



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXIX Nº 17, SEXTA-FEIRA, 1º DE MARÇO DE 2024



BRASÍLIA - DF



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)**  
Presidente

**Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)**  
1º Vice-Presidente

**Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)**  
2º Vice-Presidente

**Senador Rogério Carvalho (PT-SE)**  
1º Secretário

**Senador Weverton (PDT-MA)**  
2º Secretário

**Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)**  
3º Secretário

**Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)**  
4º Secretário

---

### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
- 2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
- 3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
- 4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Gustavo Afonso Sabóia Vieira**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Patricia Gomes de Carvalho Carneiro**  
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Paulo Max Cavalcante da Silva**  
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

**Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho**  
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos  
de Plenários

**Ilana Trombka**  
Diretora-Geral do Senado Federal

**Quésia de Farias Cunha**  
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Gleison Carneiro Gomes**  
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

---

### PARTE I

*Não houve sessão.*

### PARTE II

#### 1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

##### 1.1 – EXPEDIENTE

###### 1.1.1 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda, de substituição de membro na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ( <b>Ofício nº 9/2024</b> ) .....	8
Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia, de substituição de membro na Comissão de Comunicação e Direito Digital ( <b>Ofício nº 9/2024</b> ) .....	9
Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia, de substituição de membro na Comissão de Assuntos Econômicos ( <b>Ofício nº 10/2024</b> ) .....	10
Da Liderança do MDB, de substituição de membros e desligamento dos Senadores Renan Calheiros e Fernando Farias da Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem ( <b>Ofício nº 11/2024</b> ) .....	11

###### 1.1.2 – Encaminhamento de matéria

Encaminhamento do Projeto de Lei nº 508/2024 à Comissão de Assuntos Econômicos. ....	13
--	----

###### 1.1.3 – Indicação

Nº 10/2024, da Senadora Damares Alves, que sugere ao Ministério da Saúde a revisão do entendimento da Nota Técnica 2/2024-SAPS/SAES/MS, que trata da ampliação do aborto induzido até o nascimento para os casos do aborto permitido. ....	15
--	----

###### 1.1.4 – Matérias recebidas da Câmara dos Deputados



Projeto de Decreto Legislativo nº 466/2019, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019. ....	22
Projeto de Decreto Legislativo nº 1117/2021, que aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016. ....	33
Projeto de Decreto Legislativo nº 464/2022, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010. ....	53
<b>1.1.5 – Ofício do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República</b>	
Nº 1008/2023, na origem, que comunica, com a restituição dos respectivos autógrafos, a promulgação das partes vetadas do Projeto de Lei nº 2903/2023, incorporadas à Lei nº 14701/2023. ....	64
<b>1.1.6 – Pareceres aprovados em Comissão</b>	
Nº 1/2024-CRE, sobre o Projeto de Lei nº 2425/2020 ....	71
Nº 2/2024-CRE, sobre o Projeto de Lei nº 4715/2023 ....	78
Nº 3/2024-CRE, sobre o Projeto de Lei nº 4989/2023 ....	86
Nº 3-A/2024-CRE, sobre o Projeto de Lei nº 4989/2023 ....	95
Nº 4/2024-CRE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 929/2021 ....	104
<b>1.1.7 – Projeto de Decreto Legislativo</b>	
Nº 22/2024, do Senador Eduardo Girão, que susta os efeitos da Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, que trata da incorporação das vacinas COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024. ....	112
<b>1.1.8 – Projetos de Lei</b>	
Nº 508/2024, do Senador Renan Calheiros, que consolida a legislação federal sobre o comércio exterior e dispõe sobre os Impostos de Importação e Exportação. ....	117
Nº 511/2024, do Senador Mecias de Jesus, que altera a redação da Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, para determinar a atualização monetária anual da receita bruta total que possibilita às pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação e da receita que obriga as pessoas jurídicas à apuração do lucro real. ....	281
Nº 517/2024, do Senador Flávio Bolsonaro, que altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências. ....	286



**1.1.9 – Requerimentos**

Nº 30/2023-CRE, requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações referentes à implementação, por sua Pasta, das atividades a ela atribuídas no Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança, na condição de instituição líder ou de instituição envolvida.	297
Nº 36/2023-CRE, requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, informações sobre os conflitos entre Venezuela e Guiana.	302
Nº 118/2024, do Senador Lucas Barreto e outros Senadores, requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar os 45 anos de criação da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho - ANPT.	308
Nº 119/2024, do Senador Zequinha Marinho, requer criação de Comissão Temporária Externa composta de 4 membros titulares, para, no prazo de 90 dias, verificar denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes em Marajó-PA.	311
Nº 120/2024, da Senadora Damares Alves, requer informações à Senhora Aparecida Gonçalves, Ministra de Estado das Mulheres, sobre as ações implementadas em 2023 e previstas para 2024 para a promoção dos direitos das mulheres, nos termos do disposto no Decreto nº 11.351, de 1º de janeiro de 2023.	314
Nº 121/2024, da Senadora Damares Alves, requer informações ao Senhor Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação, sobre como se tem processado a capacitação de professores e funcionários das escolas de educação básica em noções básicas de primeiros socorros, em atendimento à Lei nº 13.722, de 2019.	320
Nº 122/2024, do Senador Jayme Campos, requer a oitiva da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária sobre o Projeto de Lei nº 4.129/2021.	324

**1.1.10 – Término de Prazos**

Término do prazo, em 28 de fevereiro, com apresentação de dez emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei nº 826/2019.	329
Término do prazo, em 28 de fevereiro, sem apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei nº 6563/2019.	351
Término do prazo, em 28 de fevereiro, sem interposição de recurso para apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 3483/2023.	352

**PARTE III**

<b>2 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL</b>	<b>353</b>
<b>3 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA</b>	<b>356</b>
<b>4 – LIDERANÇAS</b>	<b>357</b>
<b>5 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS</b>	<b>359</b>
<b>6 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO</b>	<b>368</b>



<b>7 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES .....</b>	<b>370</b>
<b>8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS .....</b>	<b>410</b>



# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

## EXPEDIENTE

### Comunicações





**SENADO FEDERAL**  
Bloco Vanguarda

SF/24428.59640-65

**OF. Nº 009/2024-BLVANG**

Brasília, 29 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Substituição de membro - CRE**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o senador **Wellington Fagundes (PL/MT)**, em substituição ao senador **Eduardo Girão (NOVO/CE)**, na vaga de titular, na **Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE)**.

Atenciosamente,

  
**Senador WELLINGTON FAGUNDES**  
Líder do Bloco Vanguarda





SENADO FEDERAL  
Bloco Parlamentar Democracia

SF/24468.11899-24

**Ofício nº 009/2024 - BLDEM**

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**SENADOR RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília – DF

Assunto: Substituição de parlamentar do Bloco Parlamentar Democracia na composição da CCDD

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, a indicação do **Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)** para ocupar a vaga de suplente, em substituição ao **Senador Jader Barbalho (MDB/PA)**, na Comissão de Comunicação e Direito Digital – CCDD.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**  
Líder do Bloco Parlamentar Democracia



**Ofício nº 010/2024 - BLDEM**

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**SENADOR RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal  
Brasília – DF

Assunto: Substituição de parlamentar do Bloco Parlamentar Democracia na composição da CAE.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia, a indicação do **Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)** para ocupar a vaga de suplente, em substituição ao **Senador Giordano (MDB/SP)**, na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE.

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**  
Líder do Bloco Parlamentar Democracia





Liderança do Movimento Democrático Brasileiro

OF. N° 011/2024 GLMDB

SF/24894.87897-76

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal  
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais e conforme proporcionalidade partidária, a indicação do **Sen. ALESSANDRO VIEIRA** (MDB/SE) para ocupar a vaga de **Titular**, na Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem, **em substituição** ao **Sen. RENAN CALHEIROS** (MDB/AL) que declinou de sua indicação nesta Comissão.

Ademais, informo, ainda, que o **Sen. Fernando Farias** (MDB/AL) também declina de sua indicação à vaga de **Suplente** nesta CPI.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Senador **EDUARDO BRAGA**  
Líder do MDB



# Encaminhamento de matéria



A Presidência determina, nos termos do art. 213-B, do Regimento Interno, a distribuição do Projeto de Lei nº 508, de 2024, à CAE, por guardar maior pertinência quanto à matéria, para se pronunciar sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas.

Nos termos do art. 213-B, §1º, fica aberto o prazo de 30 dias, perante a Comissão do despacho, para recebimento de sugestões de redação, vedadas as alterações que envolvam o mérito da matéria original; sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação; e sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.

**Prazo: 4.3.2024 a 2.4.2024**



# Indicação





## SENADO FEDERAL

### INDICAÇÃO N° 10, DE 2024

Sugere ao Ministério da Saúde a revisão do entendimento da Nota Técnica 2/2024-SAPS/SAES/MS, que trata da ampliação do aborto induzido até o nascimento para os casos do aborto permitido.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)

Avulso do INS 10/2024 [1 de 5]





SENADO FEDERAL

SF/24549.86465-34

## INDICAÇÃO Nº , DE 2024

Sugere à Senhora Ministra de Estado da Saúde a revisão do entendimento publicizado por meio da Nota Técnica 2/2024-SAPS/SAES/MS, que trata da ampliação do aborto induzido até o nascimento para os casos do aborto permitido – gravidez decorrente de estupro, risco à vida da mulher e anencefalia do feto.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado da Saúde, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a revisão, por parte do Ministério da Saúde, do entendimento publicizado por meio da Nota Técnica 2/2024-SAPS/SAES/MS, que trata da ampliação do aborto induzido até o nascimento para os casos do aborto permitido – gravidez decorrente de estupro, risco à vida da mulher e anencefalia do feto.

## JUSTIFICAÇÃO

A publicação, em 28/2/2024, da NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 2/2024-SAPS/MS, que toma por base a 11ª Revisão da Classificação Internacional de doenças (CID-11) – que traz o entendimento que o “aborto induzido, a expulsão ou extração completa de um embrião ou feto (independente da duração da gravidez) [...] não tem a intenção de resultar em um nascido vivo”, causou estranheza aos meios científicos e políticos, uma vez que tal Revisão não tem caráter vinculativo e cogente para o direito pátrio.

Aliás, os signatários da Nota Técnica em comento, no parágrafo 3.4, apenas depreendem que o aborto induzido não está vinculado à idade fetal, sendo a denominada CID-11 silente quanto a tal juízo de valor. E nem



Assinado eletronicamente por Sen. Damásio Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6582595143>

Avulso do INS 10/2024 [2 de 5]





## SENADO FEDERAL

SF/24549.86465-34

poderia fazer tal valoração, pois a Organização Mundial da Saúde<sup>1</sup>, ao fixar a finalidade e usos da CID-11, estabeleceu que:

## Finalidade e usos do CDI

Como classificação e terminologia CID-11:

permite o registo sistemático, a análise, a interpretação e a comparação de dados de mortalidade e morbidade recolhidos em diferentes países ou regiões e em diferentes momentos; garante a interoperabilidade semântica e a reutilização dos dados registados para os diferentes casos de utilização, para além das meras estatísticas de saúde, incluindo apoio à decisão, atribuição de recursos, reembolso, orientações e muito mais.

Notemos que não há, na referida classificação internacional, a intencionalidade de, sequer, recomendar aos seus destinatários condutas médicas a serem adotadas. Visa-se, na verdade, a unificação dos códigos de cada doença, permitindo o aprimoramento, em suma, das estatísticas de saúde.

Ainda que houvesse uma recomendação, sua natureza jurídica não lhe atribui qualquer caráter impositivo, à luz da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

Causa ainda mais estranheza o fato de que a revisão da Nota Técnica 44/2022, pelo Ministério da Saúde, que é o órgão técnico

<sup>1</sup> [https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases#:~:text=ICD-11%20Adoption-The%20latest%20version%20of%20the%20ICD%2C%20ICD-11%2C%20was.1st%20January%202022.%20...\(Acesso em 29/02/2024\).](https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases#:~:text=ICD-11%20Adoption-The%20latest%20version%20of%20the%20ICD%2C%20ICD-11%2C%20was.1st%20January%202022.%20...(Acesso%20em%2029/02/2024).)

<sup>2</sup> DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARÁTER IMPOSITIVO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 187 E ADI 1.969. FALTA DE ADERÊNCIA ENTRE ATO RELAMADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. 1. A recomendação expedida pelo Ministério Público não se reveste de caráter impositivo, de modo que, por si só, não implica desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal. 2. A situação dos autos distingue-se dos paradigmas invocados (ADPF 187 e ADI 1.969), pois o ato reclamado, reconhecendo a gravidade da pandemia causada pelo COVID-19, recomendou que se evitasse a realização de eventos com aglomeração de pessoas. Não há, assim, relação de estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados, requisito indispensável à viabilidade da reclamação. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime (STF - Rcl: 41035 RJ 0093839-92.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/09/2020).



Assinado eletronicamente por Sen. Damásio Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6582595143>

Avulso do INS 10/2024 [3 de 5]



## SENADO FEDERAL

SF/24549.86465-34

especialista no tema, atende a pedido de órgãos do Sistema de Justiça, como as Defensorias Públicas, que não detém o conhecimento técnico específico sobre o tema e, em que isso pese, apontam efeitos danosos na atenção às mulheres e meninas que precisam acessar o direito ao aborto legal, e sugerem a adequação das orientações para que não haja limite gestacional para o acesso a tal direito.

Ocorre que, para justificar a ampliação do prazo para o aborto induzido até as vésperas do nascimento, o órgão técnico se utiliza de premissas conceituais equivocadas. Vejamos.

A Nota Técnica nº 2/2024-SAPS/SAES/MS defende uma interpretação extensiva do artigo 128 do Código Penal, alegando que a viabilidade fetal não pode servir de obstáculo ao aborto, sustentando que o artigo “não prevê limite do tempo gestacional”. Com isso, alegam que o legislador brasileiro, ao permitir o aborto nas hipóteses descritas no referido artigo, não impôs qualquer limite temporal para a sua realização e, portanto, não cabe aos serviços de saúde limitar a interpretação desse direito.

Contudo, se fizermos um raciocínio inverso, o Código Penal, ao permitir o aborto nas hipóteses prescritas, não o faz quando ausente situações condicionantes da manifestação de vontade da gestante. Explicase. No caso de aborto necessário (para salvar a vida da gestante), há uma situação condicionante, a saber, o risco à vida da gestante, que a leva a escolher tal solução. No caso de uma gravidez resultante de estupro, a gestante escolhe o aborto por outra circunstância que acompanha sua escolha. Mesma lógica se faz para o caso de gestantes de fetos anencéfalos. Fazendo uma analogia com as regras da língua portuguesa, trata-se de um complemento que traz sentido ao verbo transitivo. *In casu*, ausentes as situações previstas no Código, o legislador não autorizaria o aborto.

Assim, ao dar uma aplicação extensiva ao art. 128, I e II, do Código Penal, e defender a realização do aborto em qualquer idade gestacional, o Ministério da Saúde fere o espírito da lei e a vontade do legislador, situação que ataca as prerrogativas do Congresso Nacional, a quem cabe, exclusivamente, legislar sobre o tema.

Adicionalmente, o Ministério da Saúde, ao argumentar que o embrião e o feto não apresentam percepção dolorosa ainda na 29<sup>a</sup> e 30<sup>a</sup>



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6582595143>

Avulso do INS 10/2024 [4 de 5]





## SENADO FEDERAL

SF/24549.86465-34

semana, utiliza referência bibliográfica de 2005, cerca de 20 anos atrás. Pesquisas mais recentes apontam o contrário. Exemplo disso é o estudo *Reconsidering fetal pain*, publicado em 2020 na revista *Journal of Medical Ethics*, que aponta que o nascituro sente dores a partir da 13<sup>a</sup> semana da gestação; isto é, um aborto é um procedimento agressivo e doloroso para ele. Da 25<sup>a</sup> semana à 40<sup>a</sup> semana, período final da gravidez, o bebê está completamente desenvolvido e é capaz de sobreviver fora do útero materno, caso seja concebido prematuramente.

A estranheza em relação ao teor da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/MS atinge seu ápice ao constatarmos que ela autoriza a realização do aborto permitido, sem as devidas análises judiciais de cada caso concreto, até as vésperas do nascimento do bebê.

Sendo assim, sugerimos, com o máximo vigor, que a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2024-SAPS/MS não seja tomada como orientadora dos procedimentos a serem adotados pelo SUS para os casos do aborto permitido no Código Penal, e o Ministério da Saúde revise o entendimento nela exarado em favor da ampliação do aborto induzido até o nascimento para os casos do aborto permitido – gravidez decorrente de estupro, risco à vida da mulher e anencefalia do feto.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6582595143>

Avulso do INS 10/2024 [5 de 5]

Apresentada a Indicação nº 10, de 2024, da Senadora Damares Alves, *sugerindo ao Ministério da Saúde a revisão do entendimento da Nota Técnica 2/2024-SAPS/SAES/MS, que trata da ampliação do aborto induzido até o nascimento para os casos do aborto permitido.*

A indicação será encaminhada nos termos regimentais.



# Matérias recebidas da Câmara dos Deputados





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 466, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1774502&filename=PDL-466-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1774502&filename=PDL-466-2019)



[Página da matéria](#)

Avulso do PDL 466/2019 [1 de 11]





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, com a retificação de enumeração de texto constante da Mensagem nº 140, de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

Data do Documento: 29/02/2024



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 25/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019 (Mensagem nº 49, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente

2390847



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2390847>

Avulso do PDL 466/2019 [3 de 11]

Mensagem nº 49

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015.

Brasília, 16 de janeiro de 2018.



Avulso do PDL 466/2019 [4 de 11]



EMI nº 00177/2017 MRE MEC



Brasília, 25 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Lecker Vieira, e pela Embaixadora da Mongólia em Brasília, Sosormaa Chuluunbaatar.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de docentes e estudantes, e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.

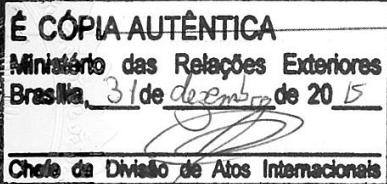
6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, José Mendonça Bezerra Filho*

Avulso do PDL 466/2019 [6 de 11]





## ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA MONGÓLIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Mongólia (doravante denominados "Partes").

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e global exige uma nova visão para buscar excelência de seus recursos humanos; e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Mongólia,

RESOLVEM celebrar o seguinte Acordo no campo da cooperação educacional:

### ARTIGO I

As Partes encorajarão a cooperação em educação e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

### ARTIGO II

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e

experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

### **ARTIGO III**

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) Intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) Intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) Intercâmbio de professores e pesquisadores, por período longo ou curto, para desenvolver atividades específicas, acordadas previamente entre instituições de ensino;
- d) Elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

### **ARTIGO IV**

As Partes comprometem-se a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

### **ARTIGO V**

O reconhecimento e revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estarão sujeitos à legislação nacional correspondente.

### **ARTIGO VI**

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.
2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

### **ARTIGO VII**

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas e facilidades que permitam a



pesquisadores estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional, observada a legislação de regência de cada País.

### ARTIGO VII

As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.

### ARTIGO IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários a esse feito.

2. O presente Acordo terá duração de 05 (cinco) anos e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique a outra, por via diplomática, sua decisão de não renová-lo, com antecedência mínima de seis meses da data de sua expiração.

3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática.

4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes convierem diversamente.

5. Todas as controvérsias deverão ser resolvidas amigavelmente entre as Partes.

Feito em Brasília, em 21 de Setembro de 2015, em dois originais, nos idiomas português, mongol e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA MONGÓLIA



MS 49/2017

PRIMEIRA-SECRETARIA  
RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 17/01/18 às 11:55 horas  
José Vitor 4.768  
 Assinatura Ponto

Aviso nº 48 - C. Civil.

Em 16 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GIACOBO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015.

Atenciosamente,



GUSTAVO DO VALE ROCHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Substituto



P-9268

Secretaria-Geral da Mesa SERVO 17/Jan/2018 12:17  
Ponto: 7124 Ass.: 0 Origin: 4c SEC

Avulso do PDL 466/2019 [10 de 11]



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

Avulso do PDL 466/2019 [11 de 11]





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 1117, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2122111&filename=PDL-1117-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2122111&filename=PDL-1117-2021)



[Página da matéria](#)

Avulso do PDL 1117/2021 [1 de 20]



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data do Documento: 29/02/2024

Of. nº 24/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021 (Mensagem nº 318, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente

2390850



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2390850>

Avulso do PDL 1117/2021 [3 de 20]



## MENSAGEM Nº 318

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Brasília, 1 de junho de 2020.



Avulso do PDL 1117/2021 [4 de 20]



09064.000046/2016-24

EMI nº 00299/2019 MRE ME



Brasília, 19 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016, por Miguel Rossetto, então Ministro do Trabalho e Previdência Social e por Galab Donev, Vice-Ministro do Trabalho e Políticas Sociais da Bulgária. O instrumento foi celebrado na presença da então senhora Presidente da República, por ocasião da visita do senhor Presidente da República da Bulgária ao Brasil.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e a estender essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País.

3. Além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Bulgária.

4. O referido Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos seus dispositivos, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (**pro rata tempore**).

5. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

6. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e búlgaros, que veda a esses sistemas



o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

7. O processamento e o controle dos pedidos deverá ser feito de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada pelo Acordo em tela.

8. No que concerne à vigência, o Acordo estabelece que suas disposições entrem em vigor ao primeiro dia do segundo mês seguinte ao mês em que os dois países tenham trocado, por via diplomática, os correspondentes instrumentos de ratificação. Determina, igualmente, que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no texto. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas anteriores à da entrada em vigor.

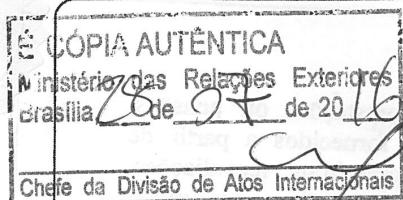
9. O instrumento poderá ser denunciado mediante notificação por escrito, por via diplomática, até o dia 30 de setembro de cada ano, mas suas disposições só serão extintas a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte. Benefícios concedidos com base nos dispositivos do Acordo deverão, no entanto, continuar a ser pagos.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*





## ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BÚLGARIA

A República Federativa do Brasil

A República da Bulgária, doravante denominados como "Partes Contratantes", imbuídos no desejo de regulamentar a relação entre os dois Estados na área de Previdência Social, acordam o seguinte:

### PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1 Definições

1. Para fins deste Acordo:

- (a) o termo "nacional" significa uma pessoa da nacionalidade de uma das Partes Contratantes;
- (b) o termo "legislação" significa quaisquer leis, regulamentos e outros atos legais que estejam vigentes em todo ou em parte do território de cada Parte Contratante e que se relacionem com os ramos e os regimes de previdência social especificados no Artigo 2;
- (c) o termo "Autoridade Competente" significa o ministro, os ministros ou outra autoridade correspondente responsável pelo sistema e regimes de previdência social em todo ou em qualquer parte do território de cada Parte Contratante,
- (d) o termo "Instituição Competente" significa o organismo ou a autoridade responsável por aplicar toda ou parte da legislação de cada Parte Contratante;

- (e) o termo "benefício" significa quaisquer prestações ou pensões, incluindo todos componentes desta forma fornecidos a partir de recursos públicos, assim como todos os acréscimos, reavaliações, auxílios ou subsídios suplementares, salvo se de outro modo especificado neste Acordo;
- (f) o termo "residência" significa a residência habitual legalmente estabelecida em cada Parte Contratante;
- (g) o termo "estadia" significa residência temporária;
- (h) o termo "período de seguro" significa:
- em relação à Bulgária: período de seguro considerado sob a legislação da Bulgária; e
  - em relação ao Brasil: o tempo de contribuição ou qualquer período equivalente assim considerado sob a legislação do Brasil;
- (i) o termo "refugiado" tem o significado atribuído a ele no artigo 1 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Genebra, em 28 de julho de 1951, e no parágrafo 2 do artigo 1 do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 31 de janeiro de 1967;
- (j) o termo "apátrida" tem o significado atribuído a ele no artigo 1 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de setembro 1954;
- (k) o termo "membros de família":
- para a Bulgária: significa as pessoas definidas ou reconhecidas como tais pela legislação búlgara,
  - para o Brasil: os dependentes, conforme definido na legislação brasileira;

2. Outros termos e expressões usadas neste Acordo terão os significados que foram respectivamente atribuídos a elas na legislação de cada Parte Contratante.

## Artigo 2 Âmbito de Aplicação Material

1. Este Acordo será aplicado à seguinte legislação:

- Para o Brasil: a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez;

Para a Bulgária: a legislação que rege as pensões do Seguro Social Estatal:

- a) pensões para períodos de seguro e idade, aposentadorias por invalidez em razão de doença geral, doença ocupacional e acidente de trabalho;
- b) pensões das pessoas sobreviventes decorrentes de cada um dos benefícios acima referidos.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 deste Artigo, este Acordo também será aplicado à legislação que revoga, substitui, emenda, suplementa ou consolida a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Este Acordo não se aplica à legislação que introduza um novo regime de previdência social.

### **Artigo 3 Âmbito de Aplicação Pessoal**

Este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma das ou de ambas as Partes Contratantes, assim como aos membros de família ou dependentes e sobreviventes de tais pessoas, desde que seus direitos se originem dessas mesmas pessoas, observada a legislação aplicável a cada Parte Contratante.

### **Artigo 4 Igualdade de Tratamento**

Para fins deste Acordo, salvo disposição contrária, enquanto estiverem residindo no território de uma das Partes Contratantes, as pessoas a seguir terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações estabelecidas pela legislação daquela Parte Contratante para os seus nacionais:

- a) nacionais da outra Parte Contratante;
- b) refugiados e apátridas;
- c) membros de família ou dependentes e sobreviventes, independente de sua nacionalidade, das pessoas mencionadas nas alíneas (a) e (b) com relação aos direitos que derivam de tais pessoas.

### **Artigo 5 Portabilidade de Benefícios**

Os benefícios concedidos de acordo com a legislação de uma Parte Contratante não serão reduzidos, modificados, suspensos, cessados ou cancelados

exclusivamente pelo fato de as pessoas mencionadas no Artigo 3 residirem no território da outra Parte Contratante.

## **PARTE II LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

### **Artigo 6 Normas Gerais**

**Salvo disposição contrária neste Acordo:**

- a) uma pessoa empregada no território de uma das Partes Contratantes deve, no que diz respeito a esse trabalho, estar submetido apenas à legislação desta Parte Contratante.
- b) uma pessoa que trabalha por conta própria e realiza seu trabalho no território de uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação dessa Parte Contratante, mesmo que resida no território da outra Parte Contratante;
- c) funcionários públicos de uma das Partes Contratantes e pessoas consideradas como tal estão sujeitas à legislação da Parte Contratante cuja administração as emprega.

### **Artigo 7 Trabalhadores Deslocados**

1. Uma pessoa que estiver empregada no território de uma das Partes Contratantes e for enviada, por seu empregador, para o território da outra Parte Contratante para realizar determinado trabalho, manterá o vínculo empregatício remunerado com o mesmo empregador e permanecerá sujeita à legislação da primeira Parte Contratante, enquanto durar o trabalho, como se estivesse empregada no território daquela Parte Contratante, desde que a duração prevista do trabalho não exceda um período de 24 meses, mesmo que o período seja fracionado.

2. Uma pessoa que exercer habitualmente atividade por conta própria, no território de uma das Partes Contratantes, e que realizar um trabalho no território da outra Parte Contratante, deverá permanecer sujeita à legislação da primeira Parte Contratante, desde que a duração prevista do trabalho não exceda 24 meses, mesmo que o período seja fracionado.

3. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições dos parágrafos 1 ou 2 deste Artigo por um período total de 24 meses, mesmo que o período seja fracionado, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano desde o término do deslocamento anterior.



**Artigo 8****Trabalhadores de Empresas de Transporte Aéreo Internacional**

1. Uma pessoa que fizer parte da tripulação de uma empresa que realiza, por contratação, empreitada ou por conta própria, serviços de transporte internacional de passageiros ou bens por meio aéreo, com sede no território de uma das Partes Contratantes, estará sujeita à legislação dessa Parte Contratante.

2. Quando a empresa mencionada no parágrafo 1 tiver uma filial ou representação permanente no território de uma Parte Contratante, que não é a mesma em que fica a sede, uma pessoa empregada por tal filial ou representação permanente estará sujeita à legislação da Parte Contratante a que pertence o território em que essa filial ou representação permanente está localizada.

**Artigo 9****Membros de Tripulações de Embarcações**

1. Uma pessoa empregada a bordo de uma embarcação que ostenta a bandeira de uma das Partes Contratantes estará sujeita à legislação dessa Parte Contratante.

2. Os trabalhadores empregados em serviço de carga, descarga, reparação de navios e vigilância no porto estão sujeitos à legislação da Parte Contratante a cujo território pertença o porto.

**Artigo 10****Missões Diplomáticas e Postos Consulares**

1. Nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963, os membros de missões diplomáticas ou postos consulares de uma das Partes Contratantes, assim como as pessoas empregadas a serviço particular dos oficiais de tais missões ou postos, enviados ao Estado acreditado, estarão sujeitos à legislação do Estado acreditante.

2. As pessoas empregadas de uma das Partes Contratantes que são contratadas no território da outra Parte Contratante a serviço de uma missão diplomática ou de uma repartição consular da primeira Parte Contratante são seguradas sob a legislação da segunda Parte Contratante. Elas podem optar pela aplicação da legislação da primeira Parte Contratante no prazo de três meses a contar do início de sua atividade ou da data da entrada em vigor do presente Acordo.



**Artigo 11**  
**Exceções às Disposições dos Artigos 6 a 10**

As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes podem acordar sobre exceções às disposições dos Artigos 6 a 10, no interesse de qualquer pessoa ou categoria de pessoas, desde que a pessoa ou pessoas afetadas estejam sujeitas à legislação de uma das Partes Contratantes.

**PARTE III**  
**DISPOSIÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO 1**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 12**  
**Benefício Independente**

Quando a pessoa interessada satisfizer as condições de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, sem considerar o acréscimo dos períodos de seguro da outra Parte Contratante, a Instituição Competente da primeira Parte Contratante calculará os benefícios apenas com base nos períodos cumpridos sob sua legislação.

**Artigo 13**  
**Totalização de Períodos de Seguro**

1. Quando a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que o direito ao benefício depende do cumprimento de períodos de seguro, a Instituição que aplica essa legislação levará em consideração, até a medida do necessário, os períodos de seguro cumpridos sob amparo da legislação da outra Parte Contratante, desde que não ocorra sobreposição, como se tais períodos tivessem sido cumpridos sob a legislação da primeira Parte Contratante.

2. Quando a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que a concessão de benefícios depende de o interessado ou falecido, no caso de pensão por morte, estar sujeito à legislação no momento em que ocorreu a contingência, tal condição será considerada atendida se o interessado estiver sujeito, naquele momento, à legislação da outra Parte Contratante, ou se isso não ocorrer, o interessado ou sobrevivente puder exigir os benefícios correspondentes sob a legislação da outra Parte Contratante.

**Artigo 14**  
**Concessão de Benefícios**

1. Quando uma pessoa estiver sujeita à legislação de ambas as Partes Contratantes, a instituição de cada Parte Contratante determinará, de acordo com a legislação aplicável, se essa pessoa se qualifica para receber o benefício, levando em conta, quando adequado, o disposto no Artigo 13, desde que os períodos não se sobreponham.

2. Quando a pessoa interessada não satisfizer as condições especificadas no Artigo 12, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, levando em consideração apenas o disposto no Artigo 13, a Instituição Competente dessa Parte Contratante calculará o benefício da seguinte maneira:

(a) a Instituição Competente calculará o valor teórico dos benefícios devidos, como se todos os períodos cumpridos sob amparo da legislação de ambas as Partes Contratantes tivessem sido cumpridos sob a legislação aplicada apenas por essa Instituição;

(b) a Instituição Competente deverá, então, calcular o valor real do benefício devido à pessoa interessada, com base na quantia teórica calculada de acordo com o disposto na alínea "a" deste parágrafo, como apropriado, e de maneira proporcional à relação entre os períodos cumpridos antes do advento da contingência, sob a legislação aplicada por essa instituição, e o total de períodos cumpridos antes do advento da contingência, sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

### **Artigo 15**

#### **Período de Seguro Menor que um Ano**

1. Não obstante o disposto no Artigo 13, quando o total de períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação de uma Parte Contratante for menor do que um ano e quando, com base apenas nesses períodos, nenhum direito a benefício existir, sob a égide dessa legislação, a instituição da Parte Contratante em questão não será obrigada a conceder o benefício relacionado aos períodos mencionados.

2. Os períodos de seguro a que se refere o parágrafo anterior serão considerados pela instituição da outra Parte Contratante, para fins de aplicação do disposto no Artigo 13, como se tais períodos tivessem sido cumpridos sob sua legislação.

## **SEÇÃO 2 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **Artigo 16**

#### **Benefícios sob Regime Especial conforme Legislação Búlgara**

1. Para os fins da legislação Búlgara quando a concessão de determinados benefícios depender do cumprimento de certo período em uma ocupação coberta por um regime especial, em uma ocupação ou em um emprego específico, a Instituição Competente da Bulgária levará em consideração os períodos de seguro brasileiros cumpridos sob um regime correspondente ou, na falta de tal regime, na mesma ocupação ou no mesmo emprego.

2. Os períodos descritos no parágrafo anterior serão informados à Instituição Competente da Bulgária, que os computará para fins de totalização sem conversão.



**Artigo 17****Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Doenças Ocupacionais**

1. Quando uma pessoa contrair uma doença ocupacional, depois de iniciar uma atividade que possa acarretar tal doença, de acordo com a legislação de ambas as Partes Contratantes, qualquer benefício a que a pessoa possa ter direito será concedido exclusivamente sob a legislação da Parte Contratante em que as condições foram atendidas por último, observado, quando apropriado, o disposto nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo.
2. Se a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que a concessão de benefício por doenças ocupacionais depende da doença em questão ter sido diagnosticada segundo a legislação dessa Parte Contratante, tal condição será considerada totalmente cumprida se a doença for diagnosticada, pela primeira vez, segundo a legislação da outra Parte Contratante.
3. Se a legislação de uma das Partes Contratantes explícita ou implicitamente estabelecer que a concessão de benefícios por doenças ocupacionais depende de a doença em questão ter sido diagnosticada dentro de um período especificado após o término da última ocupação que poderia causar tal doença, a Instituição Competente dessa Parte Contratante, quando estiver determinando o tempo em que a ocupação em questão foi realizada no território da outra Parte Contratante, deverá, na medida do necessário, levar em consideração qualquer ocupação similar realizada sob a legislação da outra Parte, como se tivesse sido realizada de acordo com a legislação da primeira Parte Contratante.

**Artigo 18****Períodos Cumpridos em um Terceiro Estado**

Se uma pessoa não é elegível a um benefício com base nos períodos de seguro completados no âmbito da legislação de ambas as Partes, mesmo após os períodos de seguro terem sido totalizados conforme disposto no Artigo 13, a elegibilidade daquela pessoa ao benefício poderá ser determinada totalizando esses períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um terceiro Estado ao qual uma das Partes Contratantes esteja vinculada por um acordo de previdência social que garanta a totalização de períodos, desde que esses períodos não coincidam.

**PARTE IV  
DISPOSIÇÕES DIVERSAS****Artigo 19****Cooperação Administrativa**

1. As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes determinarão as medidas administrativas necessárias para a aplicação deste Acordo por meio de um Ajuste Administrativo e aprovação dos respectivos formulários.
2. As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes comunicar-se-ão mutuamente, assim que possível, sobre medidas tomadas para a aplicação deste

Acordo ou sobre alterações em sua legislação nacional, quando tais alterações afetem a aplicação deste Acordo.

3. As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes designarão Organismos de Ligação com o objetivo de facilitar a implementação deste Acordo.

4. As autoridades e instituições competentes de ambas as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente em qualquer assunto relacionado à aplicação deste Acordo, como se o assunto afetasse a aplicação da sua própria legislação. Essa assistência será gratuita.

5. Se uma pessoa que resida ou esteja no território da uma das Partes Contratantes tiver solicitado ou estiver recebendo benefício, de acordo com a legislação da outra Parte Contratante, e uma perícia médica for necessária, a Instituição Competente ou a instituição do local de residência permanente ou temporária da primeira Parte Contratante providenciará a perícia, se a Instituição Competente da segunda Parte Contratante assim solicitar.

6. A não ser que a divulgação seja exigida pela lei de uma das Partes Contratantes, toda informação sobre uma pessoa enviada para essa Parte Contratante pela outra Parte Contratante, por força e para os fins deste Acordo, será considerada sigilosa e será usada apenas para o propósito de implementação deste Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica.

#### **Artigo 20** **Uso de Idiomas Oficiais**

1. Para o propósito de aplicação deste Acordo, as autoridades e as instituições de ambas as Partes Contratantes podem se comunicar mutuamente e com outras pessoas interessadas, independentemente de seu local de residência, diretamente em seu idioma oficial.

2. Nenhuma solicitação ou documento será rejeitado por estar escrito em um idioma oficial da outra Parte Contratante.

3. As Autoridades Competentes poderão estabelecer exceções ao parágrafo anterior, no Ajuste Administrativo.

#### **Artigo 21** **Isenção de Taxas e Autenticação**

1. Se a legislação de uma das Partes Contratantes estabelecer que determinado certificado ou outro documento enviado, com base na legislação dessa Parte Contratante, será total ou parcialmente isento de quaisquer tributos, obrigações legais, taxas consulares ou encargos administrativos, essa isenção aplicar-se-á a todo certificado ou outro tipo de documento que for enviado, de acordo com a legislação da outra Parte Contratante ou com base neste Acordo.



2. Todas as declarações, todos os documentos e todos os certificados de qualquer natureza que precisarem ser produzidos para os fins deste Acordo serão isentos de autenticação pelas autoridades diplomáticas ou consulares.

**Artigo 22**  
Envio de uma Solicitação ou um Recurso

Toda solicitação ou todo recurso que deveria ter sido enviado a uma instituição de uma das Partes Contratantes, dentro de um período pré-estabelecido de tempo, para atender à legislação dessa Parte, será tratado como se tivesse sido enviado para tal instituição, se for enviado, dentro do mesmo período, para uma instituição correspondente da outra Parte Contratante.

**Artigo 23**  
Compensação de Pagamentos Indevidos

Quando a instituição de uma das Partes Contratantes tiver pago a um beneficiário uma soma em excesso relacionada a seu direito, essa instituição pode, nas condições e dentro do permitido pela legislação aplicável, solicitar à instituição da outra Parte Contratante, responsável pelo pagamento do benefício àquele beneficiário, que deduza a quantia paga em excesso dos pagamentos feitos para ele. A última instituição deduzirá essa quantia, dentro do permitido para deduções na legislação aplicável, como se o pagamento em excesso tivesse sido feito por ela, e transferirá a quantia, então deduzida, para a instituição credora.

**Artigo 24**  
Reconhecimento de Decisões

Decisões e documentos executáveis emitidos por uma autoridade ou instituição de uma das Partes Contratantes, no âmbito da previdência social, serão reconhecidos no território da outra Parte Contratante.

**Artigo 25**  
Moeda do pagamento

1. A Instituição Competente de uma Parte Contratante determinará o direito aos benefícios, estabelecidos em conformidade com sua própria legislação e com o presente Acordo, na moeda dessa Parte Contratante.

2. O pagamento dos benefícios resultantes da execução do Acordo será feito diretamente aos beneficiários no território da outra Parte Contratante e será realizado em moeda livremente conversível, observada a respectiva legislação.

### **Artigo 26** **Resolução de Controvérsias**

1. As Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes realizarão todos os esforços razoáveis para resolver quaisquer controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação deste Acordo.
2. Qualquer controvérsia que não puder ser resolvida conforme o parágrafo anterior será solucionada pelas Partes pela via diplomática.

### **PARTE V** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **Artigo 27** **Disposições Transitórias**

1. Este Acordo não conferirá direitos relativos a períodos anteriores à sua entrada em vigor.
2. Todos os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma Parte Contratante, antes da entrada em vigor deste Acordo, serão considerados para o propósito de determinar os direitos decorrentes deste Acordo.
3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, podem surgir, por força deste Acordo, direitos relacionados a uma contingência que tenha ocorrido antes da sua entrada em vigor.
4. Todos os benefícios devidos apenas em virtude deste Acordo serão analisados, a pedido da pessoa interessada e de acordo com as disposições do Acordo, com efeito, a partir da entrada em vigor deste Acordo.
5. Quando a solicitação a que se refere o parágrafo 4 deste Artigo for enviada dentro de dois anos a contar da entrada em vigor deste Acordo, os direitos originados pelas disposições deste Acordo serão adquiridos a partir dessa data, e as disposições da legislação de qualquer uma das Partes Contratantes que tratem de prescrição ou limitação dos direitos não deverão ser usadas contra a pessoa interessada.
6. Todo benefício determinado antes da data de entrada em vigor deste Acordo não será recalculado.

#### **Artigo 28** **Vigência e Denúncia do Acordo**

1. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Qualquer uma das Partes pode denunciá-lo, ao fim de um ano civil, por meio de aviso prévio de três meses, por escrito, enviado a outra Parte Contratante.



2. No caso de denúncia deste Acordo, todos os direitos adquiridos por força de suas disposições serão mantidos.

3. Os direitos em processo de aquisição, relacionados a períodos anteriores à data em que a denúncia surtir efeito, não serão extintos em razão da denúncia.

**Artigo 29**  
Entrada em Vigor

1. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês do recebimento da última notificação enviada por qualquer das Partes Contratantes informando a outra Parte, por escrito, por meio de canais diplomáticos, de que todos os procedimentos internos legais necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

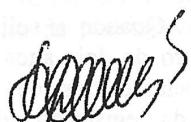
2. Este Acordo poderá ser suplementado, a qualquer tempo, por escrito, pelo mútuo consentimento das Partes Contratantes. Tais alterações serão efetivadas após o cumprimento dos procedimentos determinados no Parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Brasília, em 1 de fevereiro de 2016, em duas vias originais, nos idiomas português, búlgaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL



PELA REPÚBLICA DA BULGÁRIA



09064.000046/2016-24

OFÍCIO Nº 293 /2020/SG/PR

Brasília, 1º de junho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

MSC 318 | 2020

Secretaria-Geral da Mesa SEPO 02/Jun/2020 13:50  
Ponto: 4553455.: *Mengiste* Dirigida

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.

Atenciosamente,

*Jorge Antônio de Oliveira Francisco*  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000046/2016-24 SEI nº

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF <http://www.planalto.gov.br>

Avulso do PDL 1117/2021 [19 de 20]

*P.R.C.I.*



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

Avulso do PDL 1117/2021 [20 de 20]





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 464, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2225184&filename=PDL-464-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2225184&filename=PDL-464-2022)



[Página da matéria](#)

Avulso do PDL 464/2022 [1 de 10]



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Data do Documento: 29/02/2024



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 26/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 464, de 2022 (Mensagem nº 171, de 2022, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente

2390846



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2390846>

Avulso do PDL 464/2022 [3 de 10]



**MENSAGEM Nº 171**

Apresentação: 05/04/2022 15:07 - Mesa

**MSC n.171/2022**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

Brasília, 4 de abril de 2022.



\* c d 2 2 6 4 3 5 6 4 4 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 464/2022 [4 de 10]



EM nº 00159/2021 MRE

Brasília, 10 de Setembro de 2021

Apresentação: 05/04/2022 15:07 - Mesa

MSC n.171/2022

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar, assinado em Brasília, em 20 de janeiro de 2010.

2. O presente Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial padrão que o Brasil celebra com diversos países para promover as relações econômicas e comerciais bilaterais. O principal dispositivo do Acordo é o que trata da criação de um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial. Ao constituir moldura institucional que estrutura as relações bilaterais na área, o novo mecanismo contribuirá para a dinamização do comércio e dos investimentos entre os agentes econômicos dos dois países.

3. Em 28 de outubro de 2019, o Senhor visitou o Catar. O foco da agenda foi essencialmente econômico, marcado por encontro com investidores catarianos e tratativas com autoridades da esfera econômica, entre outras atividades. O governo do Catar designou delegação robusta para acompanhar a visita, realizou intensas gestões internas para acelerar as negociações de acordos entre os dois países e o próprio governante máximo do país, Emir El Thani, engajou-se pessoalmente na organização da visita. O Acordo de Cooperação Econômica e Comercial, já ratificado pelo Catar, figura entre os instrumentos pendentes que são rotineiramente mencionados em encontros de alto nível e que demandam um encaminhamento da parte brasileira para avançar os interesses comerciais bilaterais.

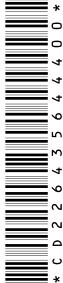
4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com os artigos 84, inciso VIII, e 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas dos textos em português, árabe e inglês do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Catar.

Respeitosamente,

**Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 464/2022 [5 de 10]



Apresentação: 05/04/2022 15:07 - Mesa

**MSC n.171/2022**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E COMERCIAL ENTRE  
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DO ESTADO DO CATAR**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Catar  
(doravante denominados “Partes”),

Desejosos de expandir e aprofundar, em benefício mútuo, as relações entre os dois Países nas áreas de cooperação econômica e comercial,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1**

As Partes devem cooperar entre si, nos campos econômico, comercial e técnico, como indústria, energia, agricultura, comunicações, transporte, construção, trabalho e turismo, entre outros, de acordo com suas leis e dispositivos legais, tendo por base a igualdade e os benefícios mútuos.

**Artigo 2**

As Partes devem estimular e facilitar as exportações e importações de produtos industriais e agrícolas, bem como de matérias-primas, exceto quando vedado por dispositivos legais e legislações internas referentes a importação e exportação, desde que observados as regras e os princípios aplicáveis da OMC.

**Artigo 3**

As Partes devem incentivar e facilitar, sempre que possível, o transporte de mercadorias entre si, utilizando seus próprios meios de transporte.

**Artigo 4**

Os pagamentos por transações entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito do presente Acordo, serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão, acordada entre as Partes.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 464/2022 [6 de 10]



Apresentação: 05/04/2022 15:07 - Mesa

**MSC n.171/2022**

## **Artigo 5**

As Partes devem:

- a) incentivar e facilitar a participação de empresários, de representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições correlatas, em exposições e feiras internacionais que vierem a ocorrer no território da outra Parte;
- b) permitir que a outra Parte organize feiras e eventos em seu país no âmbito da respectiva legislação e dispositivos legais; e
- c) isentar de tarifas alfandegárias ou de outros gravames fiscais, de acordo com as leis e dispositivos em vigor, os seguintes artigos procedentes da outra Parte, desde que não se destinem a comercialização:
  - i) bens e materiais destinados a feiras e eventos temporários, que retornarão ao país de origem; e
  - ii) amostras de mercadoria, utilizadas no estado em que se encontram e sem valor comercial .

## **Artigo 6**

Cada uma das Partes incentivará a cooperação e a troca de visitas entre representantes da Câmara de Comércio e Indústria, ou de instituições semelhantes, bem como de empresários de ambos os países.

## **Artigo 7**

As Partes deverão:

- a) incentivar a cooperação entre suas instituições governamentais e privadas, bem como organizações de interesse público que desenvolvam atividades técnicas para estabelecer projetos técnicos e econômicos conjuntos, assim como o intercâmbio de delegados envolvidos em missões técnicas diversas, destinadas a fornecer o apoio e a assistência que forem necessários; e
- b) incentivar e facilitar a participação de seus cidadãos em programas de treinamento e orientação em áreas técnicas e econômicas, bem como coordenar esforços para o desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos a estas áreas do conhecimento.

## **Artigo 8**

Para a efetiva implementação dos termos deste Acordo, as Partes concordam em criar um Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica e Comercial. O Grupo de Trabalho se reunirá periodicamente e de forma alternada em cada um dos países, sob solicitação de qualquer das Partes, para:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 464/2022 [7 de 10]



- a) propor procedimentos que facilitem a execução dos termos do Acordo;
- b) avaliar os diversos meios necessários à melhoria da cooperação bilateral nas áreas econômica, comercial, cultural, turismo, agricultura e indústria;
- c) ampliar e promover as trocas comerciais e eliminar obstáculos ao comércio;
- d) resolver e corrigir divergências decorrentes da interpretação e aplicação do presente Acordo; e
- e) definir propostas de emendas ao presente Acordo, destinadas a ampliar o intercâmbio comercial e a desenvolver as relações econômicas entre os dois países.

Apresentação: 05/04/2022 15:07 - Mesa

**MSC n.171/2022**

### **Artigo 9**

As Partes se comprometem a dirimir por meio de negociações diretas e consultas mútuas quaisquer divergências relativas à implementação do presente Acordo.

### **Artigo 10**

Este Acordo não afetará outros acordos firmados, ou que venham a ser firmados, por uma das Partes com outro Estado.

### **Artigo 11**

Emendas poderão ser feitas a este Acordo, a qualquer tempo, mediante mútuo consentimento, por escrito, entre as Partes. Tais emendas assumirão a forma de instrumento em separado, considerado parte integral do Acordo, e entrará em vigor conforme os termos do Artigo 12 do presente Acordo.

### **Artigo 12**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por escrito e pela via diplomática, confirmando a conclusão dos trâmites internos das Partes para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco (5) anos, após o qual sua vigência continuará até que uma das Partes notifique a outra por escrito e pela via diplomática, com seis (6) meses de antecedência, de sua intenção de denunciá-lo. Em caso de denúncia, todos os compromissos e obrigações resultantes, bem como qualquer negócio firmado no âmbito do presente Acordo, permanecerão válidos e com efeito legal até que sejam plenamente cumpridos.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 464/2022 [8 de 10]



Feito em Brasília, em 20 de janeiro de 2010, em dois originais em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Apresentação: 05/04/2022 15:07 - Mesa

**MSC n.171/2022**

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

**Celso Amorim**  
Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DO ESTADO  
DO CATAR**

**Khalid Bin Mohamed Al-Attya**  
Ministro de Estado da Cooperação  
Internacional e Ministro Interino de Negócios  
e Comércio do Catar



\* c d 2 2 6 4 3 5 6 4 4 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 464/2022 [9 de 10]



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1

Avulso do PDL 464/2022 [10 de 10]



# Ofício do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República



26/12/2023, 17:18

SUPER/PR - 4857710 - OFÍCIO

00025.004500/2023-37



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1008/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Rogério Carvalho  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

Assinado por  
Rogério Carvalho  
Matrícula 267869  
SLSFISGM  
Recebido em 26/12/2023  
Hora: 17:15

**Assunto: Veto.**

Senhor Primeiro Secretário,

Restituo a Vossa Excelência, para os fins do disposto no § 7º do art. 66 da Constituição Federal, os autógrafos do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023 (Projeto de Lei nº 490, de 2007, na Câmara dos Deputados), vetado parcialmente, veto esse rejeitado pelo Congresso Nacional em sessão de 14 de dezembro do corrente ano.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 26/12/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4857710** e o código CRC **D118D068** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00025.004500/2023-37

SUPER nº 4857710

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121  
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

[https://super.presidencia.gov.br/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=5390473&infr...](https://super.presidencia.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5390473&infr...) 1/1

**LEI N° 14.701, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

Partes vetadas pelo Presidente da República e rejeitadas pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023 (PL nº 490, de 2007, na Câmara dos Deputados), que “Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973”.

**“Art. 4º** São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

- I - habitadas por eles em caráter permanente;
- II - utilizadas para suas atividades produtivas;
- III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;
- IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o **caput** deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do **caput** deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

.....  
§ 7º As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando fornecidas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo.

”

.....  
**“Art. 5º** A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e dos Municípios em que se localize a área pretendida, bem como de todas as comunidades



diretamente interessadas, franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil desde o início do processo administrativo demarcatório, a partir da reivindicação das comunidades indígenas.

.....

**“Art. 6º** Aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, inclusive nos estudos preliminares, o contraditório e a ampla defesa, e será obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento, bem como permitida a indicação de peritos auxiliares.”

**“Art. 9º** Antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação.

§ 1º Consideram-se de boa-fé as benfeitorias realizadas pelos ocupantes até que seja concluído o procedimento demarcatório.

§ 2º A indenização das benfeitorias deve ocorrer após a comprovação e a avaliação realizada em vistoria do órgão federal competente.”

**“Art. 10.** Aplica-se aos antropólogos, aos peritos e a outros profissionais especializados, nomeados pelo poder público, cujos trabalhos fundamentem a demarcação, o disposto no art. 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

**“Art. 11.** Verificada a existência de justo título de propriedade ou de posse em área considerada necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena, a desocupação da área será indenizável, em razão do erro do Estado, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às posses legítimas, cuja concessão pelo Estado possa ser documentalmente comprovada.”

**“Art. 13.** É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas.”

**“Art. 14.** Os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos serão adequados ao disposto nesta Lei.”

**“Art. 15.** É nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos nesta Lei.”

**“Art. 18.** São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade indígena mediante qualquer forma de aquisição permitida pela legislação civil, tal como a compra e venda ou a doação.

§ 1º Aplica-se às áreas indígenas adquiridas o regime jurídico da propriedade privada.

§ 2º As terras de domínio indígena constituídas nos termos da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973, serão consideradas áreas indígenas adquiridas nos moldes desta Lei.”

**“Art. 20. ....**

Parágrafo único. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão



implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.”

**“Art. 21.** Fica assegurada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em área indígena, no âmbito de suas atribuições, independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.”

**“Art. 22.** Ao poder público é permitida a instalação, em terras indígenas, de equipamentos, de redes de comunicação, de estradas e de vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação.”

**“Art. 23.** O usufruto dos indígenas em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do respectivo regime de proteção.

§ 1º O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, considerados os seus usos, tradições e costumes, e poderá, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.

§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não indígenas deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.”

"Art. 24. ....

§ 3º O ingresso, o trânsito e a permanência de não indígenas não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas.”

**“Art. 25.** São vedadas a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza ou a troca pela utilização das estradas, dos equipamentos públicos, das linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocados a serviço do público em terras indígenas.”

"Art. 26. ....

§ 1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que elimine a posse direta pela comunidade indígena.

## § 2°.....

I – os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena;

II – a posse dos indígenas sobre a terra seja mantida, ainda que haja atuação conjunta de não indígenas no exercício da atividade;

III – a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual;

IV – os contratos sejam registrados na Funai.”

**“Art. 27.** É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade indígena, admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que respeitadas as condições estabelecidas no § 2º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. Nas terras indígenas, é vedada a qualquer pessoa estranha às comunidades indígenas a prática de caca, pesca, extrativismo ou coleta de frutos, salvo se



relacionada ao turismo organizado pelos próprios indígenas, respeitada a legislação específica.”

“**Art. 29.** As terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no inciso XVI do **caput** do art. 49 e no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, vedada a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros.”

“**Art. 31.** O **caput** do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

‘Art. 2º .....

.....  
IX – a destinação de áreas às comunidades indígenas que não se encontravam em área de ocupação tradicional em 5 de outubro de 1988, desde que necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

’(NR)’

“**Art. 32.** O inciso IX do **caput** do art. 2º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º .....

.....  
IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

’(NR)’

Congresso Nacional, em 21 de dezembro de 2023 .



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso nacional

**Ofício do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**

- nº 1.008, de 2023, na origem, que restitui, para os fins do disposto no § 7º do art. 66 da Constituição Federal, os autógrafos do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023, cujo voto parcial foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

O projeto foi promulgado na Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, nos termos do disposto no § 7º do art. 66 da Constituição Federal.



## Pareceres aprovados em Comissão





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros

**RELATOR:** Senador Humberto Costa

29 de fevereiro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4594260931>



## PARECER N° 1 , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.*

Relator: Senador HUMBERTO COSTA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.*

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 2º determina a vigência imediata da Lei. O inciso proposto inclui entre os princípios regentes da assistência social a *igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere, ou a adaptação do sistema de acesso a documentação da qual o migrante dispõe.*

De acordo com os amplos direitos consagrados pelo art. 5º da Constituição Federal e pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (“Lei de Migração”), a Senadora autora da proposição, na justificação, assim se manifesta:

Sobejam, portanto, na ordem jurídica nacional, dispositivos constitucionais legais que garantem ao migrante, na atual situação de calamidade pública, o acesso ao Auxílio Emergencial, benefício



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4594260931>



financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Remetido à CRE, fui designado como relator na matéria em 29 de agosto de 2023.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, importa registrar que não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.425, de 2020, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no art. 4º determina os princípios pelos quais a assistência social deve ser regida. Outro princípio da LOAS, posto no inciso IV do art. 4º referido, garante o acesso sem discriminação entre populações urbanas e rurais e inspirou a redação da presente proposição: “IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais”.

O projeto em análise pretende acrescentar novo princípio, dedicado aos “migrantes residentes”, a fim de reforçar igualdade de direitos no acesso ao atendimento, com garantia de regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social ou a adaptação do sistema de acesso à documentação da qual o migrante dispõe.

De fato, um dos vetores da Lei da Migração é o acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais (inciso XI do art. 3º), acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4594260931>



social (inciso VIII do art. 4º), nos termos da lei, aliado à garantia documental necessária para usufruir os direitos disciplinados.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 173, ao debater a concessão ou não a “estrangeiros residentes” no Brasil do benefício assistencial de prestação continuada, fixou a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Quanto à redação do princípio proposto, sugerimos alguns ajustes, a começar pelo destinatário, que não é o “migrante” residente, termo que também envolveriam os emigrantes brasileiros, mas o “imigrante” residente, que são as pessoas nacionais de outros Países, ou apátridas, que estão fixadas no Brasil. O conceito definitivo de imigrante residente pode ser entendido como aquele da pessoa que possui a “autorização de residência” para se fixar no Brasil, porém há um limbo nesse processo, pois muitos imigrantes com as condições necessárias para essa autorização fizeram o requerimento e aguardam o desfecho ou, até mesmo, até obtiveram o deferimento do seu pedido e ainda não possuem a Carteira de Registro Nacional Migratório. De acordo com o art. 63, *caput* e §1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, o imigrante com autorização de residência deferida tem direito à Carteira de Registro Nacional Migratório e, enquanto não expedida, o protocolo recebido quando da sua solicitação garante os direitos previstos na Lei de Migração, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante.

Portanto, o princípio aqui proposto pretende garantir o direito à assistência social do imigrante residente já devidamente documentado e o que está no limbo. Nesse sentido cremos que, ao determinar o princípio da “igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”, o texto seguinte perde o sentido (ou seja, “garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere”), pois o objetivo é justamente não haver discriminação em razão da nacionalidade e da “condição migratória”, que engloba justamente o mencionado limbo da ausência de posse de documentos definitivos do imigrante que reside no Brasil.



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4594260931>



Quanto à adaptação do sistema do LOAS aos documentos disponíveis pelo imigrante, trata-se, possivelmente, de uma das principais demandas dos imigrantes.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° 1 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020:

**“Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI :

‘Art. 4º .....

.....  
VI – igualdade de direitos do imigrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, adaptando-se o sistema de acesso à documentação da qual o imigrante dispõe.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4594260931>





6

Senado Federal



## Relatório de Registro de Presença

### 1ª, Ordinária

#### Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO	
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO	
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA	
CID GOMES	6. LEILA BARROS	
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
EDUARDO GIRÃO	2. WILDER MORAIS	
TERESA CRISTINA	3. MAGNO MALTA	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	

### Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4594260931>

Página 1 de 1



## DECISÃO DA COMISSÃO (PL 2425/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CRE.

A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, EM DECISÃO TERMINATIVA.

29 de fevereiro de 2024

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa  
Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4594260931>





## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 2, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 4715, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros

**RELATOR:** Senador Randolfe Rodrigues

29 de fevereiro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2384668021>

## PARECER N° 2 , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 4715, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4715, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que pretende alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica a fim de estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.

No Senado Federal, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a Relatoria, e, posteriormente, seguirá à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

Precisamente, a proposição pretende acrescentar o seguinte parágrafo único ao art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

Parágrafo único. Os serviços aéreos de transporte doméstico poderão ser executados por empresas estrangeiras autorizadas pelo Poder Executivo, em rotas específicas, por razões de utilidade pública ou interesse nacional, independentemente de reciprocidade.



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2384668021>



O autor, em sua justificação, defende que o transporte aéreo brasileiro necessita de mais concorrência e oferta de serviços aéreos, o que pode ser solucionado com a abertura de mercado para empresas estrangeiras, em especial para a região amazônica, conforme ressalta:

(..) A falta de empresas que ofereçam transporte aéreo no País deixa diversas regiões, em especial a amazônica, com um sério déficit logístico. Justamente as regiões que mais dependem de meios de transporte de longa distância têm baixa disponibilidade de voos, o que resulta em grande dificuldade de conexão com o resto do Brasil.

Este é o relatório.

## II – ANÁLISE

O Projeto foi distribuído a esta Comissão, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, e, do ponto de vista formal, está de acordo com os termos constitucionais e regimentais.

Quanto ao mérito, de fato, segundo o caput do art. 216 do Código Brasileiro de Aeronáutica, os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

O projeto de lei pretende alterar essa premissa e admitir operação conhecida como aviação de cabotagem, quando é facultado a aeronave de empresa estrangeira que opera voos ao Brasil realizar trechos domésticos entre dois ou mais pontos.

Tal qual defendido pelo autor, essa medida permite que haja a concorrência no setor nacional de serviços aéreos, atualmente dominado por três empresas, não somente baixando preços, mas igualmente dando maior acesso aos serviços aéreos a regiões desprovidas de opções, como a amazônica, e que depende desse tipo de modal de transporte ante seu isolamento geográfico. Desse modo, haveria grande impacto social na oferta de voos e na redução de custos para a região norte do País.

Contudo, não somente a região norte seria beneficiada, mas também aeroportos como o Galeão, que, entre 2014 e 2022, teve recuo de 66% no volume de passageiros embarcados



tj2023-16492

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2384668021>



Estudos do Governo apontam para essa direção, conforme noticiado pelo jornal Folha de São Paulo em 7 de setembro de 2023:

Hoje, a lei exige que após a realização de uma linha aérea dos Estados Unidos para Manaus, por exemplo, a aeronave precisa deixar o Brasil. Com a alteração em estudo, a aeronave poderia realizar um voo para Belém (PA).

A ideia inicial, que tem o aval do Ministério de Portos e Aeroportos, é fazer testes de mercado por um período determinado em algumas cidades, como o Rio de Janeiro (Galeão) e na região Norte.

Países como Chile, Austrália e México têm permitido essa liberdade, a fim de aumentar a conectividade entre áreas isoladas do País e a competição em mercado considerado oligopolizado.

No caso do Brasil, a carência de voos ao norte do País é notória, tanto é verdade que, entre as dez maiores taxas de ocupação de aeronaves em rotas nacionais, estão Campinas-Porto Velho (89,23%), Belém-Campinas (87,89%) e Belém-Belo Horizonte (86,7%).

O projeto permitiria até mesmo a *cabotagem autônoma*, que envolve a realização de voos dentro do território estrangeiro ainda que não tenha havido voo inicial partindo do país de origem da aeronave.

Em todos os casos, contudo, o autor toma o zelo de condicionar a aviação de cabotagem à autorização pelo Poder Executivo, em rotas específicas, por razões de utilidade pública ou interesse nacional. Portanto, não seria uma abertura descontrolada e imotivada, o que poderia gerar efeito inverso e indesejado, com as empresas estrangeiras optando por ingressar nos mercados mais lucrativos ou em rotas sazonais. Isto não ocorrerá, pois o Poder Executivo manterá o controle e estabelecerá rotas específicas pautadas por utilidade pública ou interesse nacional, conforme já frisado.

Entretanto, entendemos que uma concessão unilateral, como a proposta pela presente matéria poderia prejudicar futuras negociações de acordos de serviços aéreos assinados pelo Estado Brasileiro e, por consequência, reduzir as oportunidades para empresas nacionais. Somado a isso, conforme já citado, a Amazônia Legal é a região brasileira com a maior carência de oferta de voos de passageiros. Portanto, com o propósito de avançar no debate da presente matéria, oferecemos emenda aprimorando esses dois aspectos citados.



tj2023-16492  
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2384668021>



Em complemento, apesar de o PL não alterar a Lei 13.745/2017, que regulamenta a profissão de aeronauta, também é importante que se faça referência explícita ao disposto do art. 6º da referida legislação. Nos termos desse dispositivo, o exercício das profissões de piloto de aeronave, mecânico de voo e comissário de voo é privativo de brasileiros natos ou naturalizados.

Por isso, dentro da mesma emenda apresentada por esta relatoria, sugerimos também a inclusão do § 2º no art. 216, da Lei 13.745/2017, com o intuito de garantir a proteção ao trabalho do aeronauta na navegação aérea de cabotagem.

Por todo o exposto, reconhecemos o mérito e apoiamos a iniciativa para admitir a aviação de cabotagem nos termos propostos pelo autor e com sugestões de aprimoramento apresentados no presente relatório.

### III – VOTO

Assim, em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4715, de 2023, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° 1 - CRE

Acresça-se os seguintes § 1º e § 2º ao art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma do art. 1º do PL nº 4715, de 2023:

*“Art. 216. ....*

*§ 1º Poderá ser autorizado o transporte de passageiros e carga por empresa estrangeira entre pontos do território nacional localizados na Amazônia Legal, no âmbito de serviço aéreo destinado ou proveniente do Estado de nacionalidade da empresa estrangeira, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.*

*§ 2º A autorização prevista no § 1º necessariamente deverá observar o disposto no art. 6º da Lei nº 13.745, de 28 de agosto de 2017.” (NR)*

Sala da Comissão,



tj2023-16492  
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2384668021>



---

6

5

SF/24075.97614-10

, Presidente

, Relator



*tj2023-16492*  
Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2384668021>





Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença****1ª, Ordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO <b>PRESENTE</b>
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA <b>PRESENTE</b>
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA
CID GOMES	6. LEILA BARROS
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS <b>PRESENTE</b>

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZZETTI <b>PRESENTE</b>
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO
EDUARDO GIRÃO	2. WILDER MORAIS
TERESA CRISTINA	3. MAGNO MALTA

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS <b>PRESENTE</b>

**Não Membros Presentes**

ZENAIDE MAIA



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2384668021>

Página 1 de 1



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4715/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CRE.

A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, EM DECISÃO TERMINATIVA.

29 de fevereiro de 2024

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa  
Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2384668021>





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 3, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 4989, de 2023, do Senador Renan Calheiros, que Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros

**RELATOR:** Senador Humberto Costa

29 de fevereiro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>

## PARECER Nº 3 , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).*

Relator: Senador HUMBERTO COSTA

### I – RELATÓRIO

Trago ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.989, de 2023, de autoria de seu Presidente, o Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).*

Em síntese, a proposição almeja acrescentar o novel art. 2º-B à Lei nº 10.184, de 2001, diploma que *dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens e serviços nacionais*, para prever novos critérios de prioridade associados à sustentabilidade ambiental.

O novo dispositivo, art. 2º-B, está organizado da seguinte forma. O *caput* prevê a prioridade da indústria verde nas operações do *PROEX-Financiamento* (instrumento de financiamento direto das exportações) e do *PROEX-Equalização* (garantia de equalização da taxa de juros nacional com valores praticados no mercado internacional). O § 1º define indústria verde como empresas ou projetos que priorizam a sustentabilidade ambiental por meio de ações que promovem a reciclagem, a redução de emissões de poluentes ou a diminuição do consumo de água, combustíveis e energia elétrica. O § 2º esclarece que a prioridade se refere não apenas aos critérios de habilitação das empresas, como também às condições oferecidas nas operações financeiras,



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>



contemplando prazos de pagamento, taxas de juros e valores de equalização. O § 3º dispõe sobre a regulamentação do tema.

A matéria foi distribuída para manifestação sucessiva desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental comum de cinco dias úteis.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CRE opinar sobre proposições referentes a *comércio exterior*, matéria que abrange o PL nº 4.989, de 2023, sob exame.

Os efeitos decorrentes da priorização de empresas e métodos produtivos de menor impacto ambiental por meio da adoção de instrumentos financeiros verdes não são de nenhuma forma irrigários. Segundo informações do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA):

Entre 80 e 90% das operações de comércio exterior dependem de instrumentos financeiros para a realização de pagamentos, a prestação de garantias ou a obtenção de financiamentos. Com isso, instituições financeiras (...) podem ser agentes fundamentais na promoção do comércio sustentável quando o financiamento de operações de comércio e exportação também é pautado pela sustentabilidade (...). Nos dias de hoje, é crescente a necessidade de assumir uma atitude proativa para apoiar projetos com impactos [ambientais] positivos.

Diante da indispensabilidade de instrumentos financeiros para expressiva parcela das operações de comércio exterior, fica claro o principal objetivo da proposição. Uma vez que as indústrias verdes passem a contar com vantagens nos investimentos, é natural que o setor exportador avance progressivamente para a adoção de tecnologias e métodos preocupados com a sustentabilidade ambiental.

Aliar-se ao filão da economia verde, por sinal, não é uma estratégia apenas relevante para debelar os riscos do aquecimento global, como também para produzir resultados econômicos positivos para o Brasil. Tal como pertinentemente indicado na justificação do projeto de lei, nosso País tem



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>



grande potencial para se tornar líder global nas exportações de produtos com selo sustentável, o que pode trazer impactos muito positivos para a nossa balança de pagamentos. Assim, os investimentos em indústrias verdes podem gerar não apenas efeitos ambientais, mas também efeitos econômicos positivos.

A utilidade da medida legislativa ora proposta é afiançada por estudo científico recente publicado em maio deste ano pela revista eletrônica *Sustainability*, baseado em dados obtidos de políticas regionais chinesas para fornecer créditos verdes à exportação entre 2011 e 2019. A expansão da oferta de investimentos para indústrias verdes na China teve resultados relevantes sobre o nível de complexidade e sofisticação dos bens exportados, com impactos qualitativos para a exportação. Dessa forma, investimentos verdes estiveram associados a ganhos em pesquisa e inovação e ao aumento do valor agregado dos bens exportados.

Cabe também acrescentar que podem ser antevistas externalidades positivas decorrentes do projeto de lei. Quanto mais comuns se tornem as tecnologias e os métodos sustentáveis entre nossas empresas exportadoras, mais acessíveis e disseminadas também serão essas tecnologias e métodos para o parque industrial nacional como um todo. Com isso, é razoável esperar que a medida legislativa ora proposta, voltada primordialmente ao comércio exterior, também produza efeitos positivos no mercado interno, que deverá estar cada vez mais alinhado com a sustentabilidade ambiental.

Passando a tratar do contexto comparado, destaco que a promoção das finanças verdes é fenômeno bastante usual, há pelo menos duas décadas. Atualmente, a iniciativa mais marcante e vigorosa é o Pacto Ecológico Europeu, que estabelece metas climáticas a serem cumpridas até o ano de 2050, por meio do financiamento da produção de energias limpas, da modernização das indústrias, do fortalecimento da economia circular e da promoção da mobilidade sustentável. No Planejamento Estratégico 2021-2028, a União Europeia estabeleceu que 30% do orçamento anual do bloco serão dedicados exclusivamente a investimentos ambientais, em parceria com instituições financeiras públicas e privadas.

E não apenas isso. É notável, no contexto comparado, a multiplicação de medidas de especificação e taxação de carbono, as quais estão sendo adotadas por diversos parceiros comerciais brasileiros como os Estados Unidos, a União Europeia, o Canadá, o México, a África do Sul, o Reino Unido, a Argentina e o Uruguai. Nessa conjuntura, quanto menor for a pegada ambiental dos produtos e serviços exportados pela indústria brasileira, maiores



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>



serão as chances de que possam ser bem recebidos em outros mercados, cada vez mais exigentes com a questão dos impactos ambientais de suas importações. Dessa forma, privilegiar a exportação de produtos e serviços provenientes da indústria verde nos torna também mais competitivos no cenário internacional.

Bem assentado o caráter meritório da proposição, além de sua juridicidade em sentido amplo, proponho duas alterações pontuais ao texto, sob a forma de emendas, voltadas a esclarecer que: (i) diferentes etapas da cadeia produtiva da indústria verde estão contempladas por condições favorecidas; e (ii) as condições favorecidas se referem de maneira ampla tanto às operações de financiamento quanto às operações de equalização de exportações.

A primeira emenda ora apresentada torna mais detalhada a definição de “indústria verde” feita no § 1º do art. 2º-B, acrescentado pelo art. 1º da proposição à Lei nº 10.184, de 2001, por meio da inserção de excerto que deixe claro o escopo a que se refere o termo. Procura-se, na redação, reforçar que as ações agregadas ao processo produtivo devem estar acompanhadas de efetivo impacto ambiental positivo.

Pretende-se, com essa modificação, esclarecer que usufruem de condições favorecidas de financiamento e equalização de exportações não apenas as empresas que diretamente adotam técnicas sustentáveis, como também as empresas que fornecem os bens de capital e insumos a serem empregados na produção sustentável, as quais contribuem para os impactos ambientais positivos anteriormente mencionados, mas operam em momento anterior da cadeia produtiva.

Por sua vez, a segunda emenda ora apresentada tem natureza meramente de redação, alterando a construção do § 2º do art. 2º-B, acrescentado pelo art. 1º da proposição à Lei nº 10.184, de 2001, de forma a evidenciar que as condições favorecidas mencionadas no dispositivo (custos em geral e condições de pagamento) se estendem tanto a operações de financiamento quanto a operações de equalização.

São essas, em suma, as considerações que tínhamos a oferecer à proposição, reconhecendo seu inegável caráter meritório, destacando seus efeitos ambientais e econômicos positivos, bem como indicando o provável reforço da competitividade de exportações brasileiras no cenário internacional, e, por fim, apresentando duas emendas ao texto, voltadas a esclarecer quem são



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>



os potenciais beneficiários e quais são as condições favorecidas das operações de financiamento e equalização de exportações da indústria verde.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 4.989, de 2023, de autoria do Senador Renan Calheiros, e, quanto ao mérito, por sua aprovação, com as emendas de relator que seguem.

#### EMENDA Nº 1 – CRE

Dê-se ao § 1º do art. 2º-B da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 2º-B. ....

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, indústria verde é definida como empresas ou projetos que priorizem a sustentabilidade ambiental por meio de ações como o uso de energia oriunda de fontes renováveis e de tecnologias que reduzam a emissão de poluentes, a reciclagem de materiais e outras medidas que promovam a redução do consumo de insumos relevantes como energia elétrica, combustíveis e água, assim como empresas que produzam bens que contribuirão para a reciclagem de materiais, para a redução na emissão de poluentes e para a diminuição de consumo dos insumos anteriormente mencionados.

” ”

” ”



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>



**EMENDA N° 2 – CRE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 2º do art. 2º-B da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 2º-B. ....

.....  
 § 2º A prioridade prevista no **caput** significa condições favorecidas de financiamento e equalização em relação às taxas de juros e aos prazos de pagamento.

, ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>





8

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença****1ª, Ordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO	
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO	
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA	
CID GOMES	6. LEILA BARROS	
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
EDUARDO GIRÃO	2. WILDER MORAIS	
TEREZA CRISTINA	3. MAGNO MALTA	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	

**Não Membros Presentes**

ZENAIDE MAIA



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>

Página 1 de 1



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4989/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº'S 1 E 2 (REDAÇÃO)-CRE. A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, EM DECISÃO TERMINATIVA.

29 de fevereiro de 2024

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa  
Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>





## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 3, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 4989, de 2023, do Senador Renan Calheiros, que Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros

**RELATOR:** Senador Humberto Costa

29 de fevereiro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>

## PARECER Nº 3 , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).*

Relator: Senador HUMBERTO COSTA

### I – RELATÓRIO

Trago ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.989, de 2023, de autoria de seu Presidente, o Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).*

Em síntese, a proposição almeja acrescentar o novel art. 2º-B à Lei nº 10.184, de 2001, diploma que *dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens e serviços nacionais*, para prever novos critérios de prioridade associados à sustentabilidade ambiental.

O novo dispositivo, art. 2º-B, está organizado da seguinte forma. O *caput* prevê a prioridade da indústria verde nas operações do *PROEX-Financiamento* (instrumento de financiamento direto das exportações) e do *PROEX-Equalização* (garantia de equalização da taxa de juros nacional com valores praticados no mercado internacional). O § 1º define indústria verde como empresas ou projetos que priorizam a sustentabilidade ambiental por meio de ações que promovem a reciclagem, a redução de emissões de poluentes ou a diminuição do consumo de água, combustíveis e energia elétrica. O § 2º esclarece que a prioridade se refere não apenas aos critérios de habilitação das empresas, como também às condições oferecidas nas operações financeiras,



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>



contemplando prazos de pagamento, taxas de juros e valores de equalização. O § 3º dispõe sobre a regulamentação do tema.

A matéria foi distribuída para manifestação sucessiva desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental comum de cinco dias úteis.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CRE opinar sobre proposições referentes a *comércio exterior*, matéria que abrange o PL nº 4.989, de 2023, sob exame.

Os efeitos decorrentes da priorização de empresas e métodos produtivos de menor impacto ambiental por meio da adoção de instrumentos financeiros verdes não são de nenhuma forma irrigários. Segundo informações do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA):

Entre 80 e 90% das operações de comércio exterior dependem de instrumentos financeiros para a realização de pagamentos, a prestação de garantias ou a obtenção de financiamentos. Com isso, instituições financeiras (...) podem ser agentes fundamentais na promoção do comércio sustentável quando o financiamento de operações de comércio e exportação também é pautado pela sustentabilidade (...). Nos dias de hoje, é crescente a necessidade de assumir uma atitude proativa para apoiar projetos com impactos [ambientais] positivos.

Diante da indispensabilidade de instrumentos financeiros para expressiva parcela das operações de comércio exterior, fica claro o principal objetivo da proposição. Uma vez que as indústrias verdes passem a contar com vantagens nos investimentos, é natural que o setor exportador avance progressivamente para a adoção de tecnologias e métodos preocupados com a sustentabilidade ambiental.

Aliar-se ao filão da economia verde, por sinal, não é uma estratégia apenas relevante para debelar os riscos do aquecimento global, como também para produzir resultados econômicos positivos para o Brasil. Tal como pertinentemente indicado na justificação do projeto de lei, nosso País tem



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>



grande potencial para se tornar líder global nas exportações de produtos com selo sustentável, o que pode trazer impactos muito positivos para a nossa balança de pagamentos. Assim, os investimentos em indústrias verdes podem gerar não apenas efeitos ambientais, mas também efeitos econômicos positivos.

A utilidade da medida legislativa ora proposta é afiançada por estudo científico recente publicado em maio deste ano pela revista eletrônica *Sustainability*, baseado em dados obtidos de políticas regionais chinesas para fornecer créditos verdes à exportação entre 2011 e 2019. A expansão da oferta de investimentos para indústrias verdes na China teve resultados relevantes sobre o nível de complexidade e sofisticação dos bens exportados, com impactos qualitativos para a exportação. Dessa forma, investimentos verdes estiveram associados a ganhos em pesquisa e inovação e ao aumento do valor agregado dos bens exportados.

Cabe também acrescentar que podem ser antevistas externalidades positivas decorrentes do projeto de lei. Quanto mais comuns se tornem as tecnologias e os métodos sustentáveis entre nossas empresas exportadoras, mais acessíveis e disseminadas também serão essas tecnologias e métodos para o parque industrial nacional como um todo. Com isso, é razoável esperar que a medida legislativa ora proposta, voltada primordialmente ao comércio exterior, também produza efeitos positivos no mercado interno, que deverá estar cada vez mais alinhado com a sustentabilidade ambiental.

Passando a tratar do contexto comparado, destaco que a promoção das finanças verdes é fenômeno bastante usual, há pelo menos duas décadas. Atualmente, a iniciativa mais marcante e vigorosa é o Pacto Ecológico Europeu, que estabelece metas climáticas a serem cumpridas até o ano de 2050, por meio do financiamento da produção de energias limpas, da modernização das indústrias, do fortalecimento da economia circular e da promoção da mobilidade sustentável. No Planejamento Estratégico 2021-2028, a União Europeia estabeleceu que 30% do orçamento anual do bloco serão dedicados exclusivamente a investimentos ambientais, em parceria com instituições financeiras públicas e privadas.

E não apenas isso. É notável, no contexto comparado, a multiplicação de medidas de especificação e taxação de carbono, as quais estão sendo adotadas por diversos parceiros comerciais brasileiros como os Estados Unidos, a União Europeia, o Canadá, o México, a África do Sul, o Reino Unido, a Argentina e o Uruguai. Nessa conjuntura, quanto menor for a pegada ambiental dos produtos e serviços exportados pela indústria brasileira, maiores



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>



serão as chances de que possam ser bem recebidos em outros mercados, cada vez mais exigentes com a questão dos impactos ambientais de suas importações. Dessa forma, privilegiar a exportação de produtos e serviços provenientes da indústria verde nos torna também mais competitivos no cenário internacional.

Bem assentado o caráter meritório da proposição, além de sua juridicidade em sentido amplo, proponho duas alterações pontuais ao texto, sob a forma de emendas, voltadas a esclarecer que: (i) diferentes etapas da cadeia produtiva da indústria verde estão contempladas por condições favorecidas; e (ii) as condições favorecidas se referem de maneira ampla tanto às operações de financiamento quanto às operações de equalização de exportações.

A primeira emenda ora apresentada torna mais detalhada a definição de “indústria verde” feita no § 1º do art. 2º-B, acrescentado pelo art. 1º da proposição à Lei nº 10.184, de 2001, por meio da inserção de excerto que deixe claro o escopo a que se refere o termo. Procura-se, na redação, reforçar que as ações agregadas ao processo produtivo devem estar acompanhadas de efetivo impacto ambiental positivo.

Pretende-se, com essa modificação, esclarecer que usufruem de condições favorecidas de financiamento e equalização de exportações não apenas as empresas que diretamente adotam técnicas sustentáveis, como também as empresas que fornecem os bens de capital e insumos a serem empregados na produção sustentável, as quais contribuem para os impactos ambientais positivos anteriormente mencionados, mas operam em momento anterior da cadeia produtiva.

Por sua vez, a segunda emenda ora apresentada tem natureza meramente de redação, alterando a construção do § 2º do art. 2º-B, acrescentado pelo art. 1º da proposição à Lei nº 10.184, de 2001, de forma a evidenciar que as condições favorecidas mencionadas no dispositivo (custos em geral e condições de pagamento) se estendem tanto a operações de financiamento quanto a operações de equalização.

São essas, em suma, as considerações que tínhamos a oferecer à proposição, reconhecendo seu inegável caráter meritório, destacando seus efeitos ambientais e econômicos positivos, bem como indicando o provável reforço da competitividade de exportações brasileiras no cenário internacional, e, por fim, apresentando duas emendas ao texto, voltadas a esclarecer quem são



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>



os potenciais beneficiários e quais são as condições favorecidas das operações de financiamento e equalização de exportações da indústria verde.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 4.989, de 2023, de autoria do Senador Renan Calheiros, e, quanto ao mérito, por sua aprovação, com as emendas de relator que seguem.

#### EMENDA Nº 1 – CRE

Dê-se ao § 1º do art. 2º-B da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 2º-B. .....

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, indústria verde é definida como empresas ou projetos que priorizem a sustentabilidade ambiental por meio de ações como o uso de energia oriunda de fontes renováveis e de tecnologias que reduzam a emissão de poluentes, a reciclagem de materiais e outras medidas que promovam a redução do consumo de insumos relevantes como energia elétrica, combustíveis e água, assim como empresas que produzam bens que contribuirão para a reciclagem de materiais, para a redução na emissão de poluentes e para a diminuição de consumo dos insumos anteriormente mencionados.

” ”

” ”



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>



**EMENDA Nº 2 – CRE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 2º do art. 2º-B da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 2º-B. .....

.....  
§ 2º A prioridade prevista no **caput** significa condições favorecidas de financiamento e equalização em relação às taxas de juros e aos prazos de pagamento.

, ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>





8

Senado Federal



## Relatório de Registro de Presença

### 1ª, Ordinária

#### Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO	
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO	
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA	
CID GOMES	6. LEILA BARROS	
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
EDUARDO GIRÃO	2. WILDER MORAIS	
TEREZA CRISTINA	3. MAGNO MALTA	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	

### Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>

Página 1 de 1



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4989/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº'S 1 E 2 (REDAÇÃO)-CRE. A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, EM DECISÃO TERMINATIVA.

29 de fevereiro de 2024

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa  
Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 4, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021, que Aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros

**RELATOR:** Senador Humberto Costa

**RELATOR ADHOC:** Senador Hamilton Mourão

29 de fevereiro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6017786139>

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 929, de 2021, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 317, de 1º de junho de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde me coube a relatoria.

Em relação ao Acordo, extraio da exposição de motivos subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores a seguinte passagem:

(...)

2. O Acordo em apreço tem como objetivo o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados em cada Estado parte, para



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6017786139>



efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que as assinaturas manuscritas. A assinatura digital tem utilidade crescente em contratos, transações com instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, entre outras aplicações. No MERCOSUL, o Acordo contribuirá para crescente integração entre os ambientes digitais dos Estados partes.

(...)

São signatários do Acordo, na condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. O ato internacional em questão é composto de 15 artigos.

O discurso preambular do tratado em causa observa, entre outras coisas, que *o crescimento contínuo das tecnologias da informação e da comunicação está ao serviço da consolidação e do desenvolvimento de uma sociedade da informação inclusiva*. O texto lembra, ainda, *o aumento de operações internacionais que utiliza métodos de comunicação, armazenamento e autenticação de informações que são substitutos dos métodos em suporte de papel*. O documento evidencia, por igual, a *convicção de que as assinaturas digitais, baseadas em certificados emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados, permitem alcançar um nível de segurança mais elevado*.

O Artigo 1º dispõe que o Acordo tem por objeto o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que as assinaturas manuscritas, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada Parte.

As definições são fixadas no Artigo 2º, que estabelece que se deve entender por “assinatura digital” os dados em forma eletrônica resultantes da aplicação de processo matemático, sobre um ativo digital, que se utiliza de elemento criptográfico, que requer informações de exclusivo controle do signatário, as quais são associadas a uma pessoa ou entidade originária, identificada de forma inequívoca, e emitida por um prestador de certificação credenciado por cada uma das Partes. O dispositivo prescreve, também, que a denominação “prestador de serviços de certificação credenciado” será considerada equivalente à autoridade certificadora credenciada e certificador licenciado para fins do tratado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6017786139>



O Artigo 3º, por seu turno, disciplina o tema da validade jurídica dos certificados de assinatura digital. Na sequência, o Artigo 4º se ocupa dos aspectos operacionais tais como a harmonização das práticas de certificação. Adiante, o Artigo 5º trata dos prestadores de serviços de certificação credenciados. O Artigo 6º dispõe sobre dados pessoais, que deverão ser tratados em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais da Parte em que tenham obtido sua licença ou credenciamento.

Em continuação, o Artigo 7º cuida da publicação e difusão dos termos do Acordo e seus efeitos. O Artigo 8º indica as autoridades que atuarão como nexos interinstitucionais e coordenadores operacionais do Acordo. No caso brasileiro, foi designado o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Os derradeiros dispositivos, por sua vez, estabelecem a implementação e assistência (Artigo 9º); a confidencialidade (Artigo 10); a solução de eventuais controvérsias (Artigo 11); a entrada em vigor e a duração (Artigo 12); a admissibilidade de emendas ao Acordo (Artigo 13); a possibilidade de denúncia (Artigo 14); e o depositário, que ficou ajustado ser a República do Paraguai (Artigo 15).

Não foram recebidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

A digitalização da economia é uma realidade para cidadãos, empresas e governo. Vivemos no tempo dos documentos em formato digital, que oferecem comodidade e segurança aos interessados. Contudo, documentos e transações eletrônicas necessitam da adoção de mecanismos de segurança aptos a assegurar autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica. Esses requisitos são providos quando se utiliza assinatura digital baseada na certificação digital.



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6017786139>



Nesse sentido, a certificação digital permite vincular alguns dados de verificação de assinatura com dados biográficos de identificação do seu titular. Essa certificação proporciona numerosos benefícios para os cidadãos, bem como para as instituições que a adotam. Dessa maneira, passa a ser viável utilizar a internet como forma de comunicação alternativa visando a disponibilização de diferentes serviços com maior agilidade, facilidade de acesso e significativa redução de custos.

Nessa ordem de ideias, o Acordo em questão possibilitará o intercâmbio de documentos eletrônicos entre governos, empresas e cidadãos dos países do bloco. Assim sendo, a digitalização nas relações sociais e comerciais entre cidadãos, empresas e entes públicos dos países integrantes do Mercosul passará a ser uma realidade.

O ato internacional em causa garantirá a segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla possível do processamento automático de dados. Essa circunstância torna-se ainda mais relevante à vista da assimetria dos ordenamentos jurídicos nacionais em relação à matéria.

Por fim, o Acordo há de contribuir para a promoção de relações harmoniosas no plano internacional. Isso pela necessidade de que o direito aplicável aos métodos de comunicação, armazenamento e autenticação de informação — substitutos dos que utilizam papel — seja uniforme, bem como os meios de identificação das pessoas em ambientes informáticos.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6017786139>





6

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença****1ª, Ordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO	
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO	
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA	
CID GOMES	6. LEILA BARROS	
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
EDUARDO GIRÃO	2. WILDER MORAIS	
TEREZA CRISTINA	3. MAGNO MALTA	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

ZENAIDE MAIA



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6017786139>

Página 1 de 1



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 929/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

29 de fevereiro de 2024

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa  
Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6017786139>



# Projeto de Decreto Legislativo





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 22, DE 2024

Susta os efeitos da Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, que trata da incorporação das vacinas COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)



[Página da matéria](#)

Avulso do PDL 22/2024 [1 de 4]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/24207.00661-59

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024**

Susta os efeitos da Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, que trata da incorporação das vacinas COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024.

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, V, a aplicação da Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, a qual incorpora as vacinas COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 14/12/2023 foi assinada pelo Senhor Eder Gatti Fernandes, Diretor do Departamento do Programa Nacional de Imunizações e pela Senhora Ethel Maciel, Secretária da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, a NOTA TÉCNICA Nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, que trata da incorporação das vacinas COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024.



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4109005576>

Avulso do PDL 22/2024 [2 de 4]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/24207.000661-59

Inclusive, no dia 26/02/2024, na Sessão de Debates Temáticos destinada a discutir a obrigatoriedade de vacinação contra Covid-19 em crianças, em virtude de inclusão da vacina no Programa Nacional de Imunização (PNI), aprovada por meio de requerimento de minha autoria, médicos de referência em âmbito nacional e internacional ponderaram acerca dos grandes riscos e efeitos colaterais adversos que as vacinas de mRNA contra COVID-19 provocam em crianças e adolescentes<sup>1</sup>.

Dessa forma, pela ausência de razoabilidade na inclusão de vacinas contra COVID-19 em crianças e adolescentes, realizada por meio de nota técnica e sem o amplo debate com a comunidade científica acerca dos efeitos adversos e consequências, torna-se extremamente necessária a sustação do ato que permitiu tal inclusão.

Assim, em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar atos que contrariam o interesse público e extrapolam o poder de regulação do poder executivo (art. 49, inciso V, da CR/88), necessária se faz a apresentação dessa proposição.

Portanto, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, contamos com o apoio dos nobres pares para a sustação da Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, do Ministério da Saúde, em seu inteiro teor e efeitos.

Sala das Sessões em,

**Senador Eduardo Girão**  
NOVO- CE

<sup>1</sup> Notas taquigráficas são encontradas aqui: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/25991> e o vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=szRCvW63VVE>



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4109005576>

Avulso do PDL 22/2024 [3 de 4]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/24207.000661-59



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4109005576>

Avulso do PDL 22/2024 [4 de 4]



# Projetos de Lei





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 508, DE 2024

Consolida a legislação federal sobre o comércio exterior e dispõe sobre os Impostos de Importação e Exportação.

**AUTORIA:** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



[Página da matéria](#)

Avulso do PL 508/2024 [1 de 164]





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (CONSOLIDAÇÃO)

Consolida a legislação federal sobre o comércio exterior e dispõe sobre os Impostos de Importação e Exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### TÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 1º** Esta Lei consolida a legislação federal referente ao comércio exterior, incluídas as disciplinas legais dos Impostos de Importação e de Exportação.

§ 1º Considera-se, para todos os efeitos, que não há a modificação do alcance nem a interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º A entrada em vigor desta Lei não importa a revogação dos compromissos internacionais vigentes para a República Federativa do Brasil, na data de sua publicação, em matéria de comércio internacional.

### TÍTULO II – DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

#### CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA

**Art. 2º** O Imposto de Importação (II) incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao País, salvo se:

I – enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [2 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

II – por motivo de defeito técnico, devolvida para reparo ou substituição;

III – por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

IV – por motivo de guerra ou calamidade pública; ou

V – por outros fatores alheios à vontade do exportador.

§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

§ 3º As diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas em conferência física em despacho aduaneiro, não serão consideradas para efeito de exigência do imposto até o limite de 1% (um por cento).

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada;

II – em trânsito aduaneiro de passagem, accidentalmente destruída; ou

III – que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

§ 5º O imposto não incide sobre o restabelecimento do registro brasileiro de embarcações construídas no Brasil e que retornem à propriedade de empresa brasileira de navegação após terem sido transferidas da matriz para subsidiárias integrais no exterior.

§ 6º O imposto incide, inclusive, sobre bagagem de viajante e sobre bens enviados como presente ou amostra, ou a título gratuito.

## CAPÍTULO II – BASE DE CÁLCULO



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [3 de 164]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

**Art. 3º** A base de cálculo do imposto é:

I – quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II – quando a alíquota for **ad valorem**, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/1994), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e de seu Acordo de Implementação.

§ 1º O valor aduaneiro poderá ser apurado por arbitramento pela autoridade aduaneira nas hipóteses de:

I – os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras suscitarem dúvidas quanto ao preço efetivamente praticado; ou

II – fraude, sonegação ou conluio que impossibilite a apuração do preço efetivamente praticado na importação.

§ 2º O arbitramento referido no § 1º deste artigo será feito em conformidade com um dos seguintes critérios, nesta ordem:

I – preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II – preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7º do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

§ 3º Se o importador, exportador ou adquirente deixar de apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos relativos às transações



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [4 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

comerciais ou os respectivos registros contábeis e houver dúvida quanto ao valor aduaneiro declarado, este poderá ser apurado com base em método substitutivo ao valor da transação, sem prejuízo das multas aplicáveis.

**§ 4º** Na apuração do valor aduaneiro, presume-se a vinculação entre as partes na transação comercial quando, em razão da legislação de origem ou do emprego de artifício tendente a ocultar informações, não for possível:

I – conhecer ou confirmar a composição societária do vendedor, seus responsáveis ou dirigentes; ou

II – verificar a existência, de fato, do vendedor.

### CAPÍTULO III – ISENÇÕES E REDUÇÕES

#### **Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 4º** Os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação (II), em decorrência de tratados a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, terão o tratamento tributário neles previsto.

*Parágrafo único.* O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional é aplicado exclusivamente a mercadorias originárias do país beneficiário.

**Art. 5º** Respeitados os critérios estabelecidos em ato internacional, entender-se-á por país de origem da mercadoria:

I – aquele onde houver sido produzida; ou

II – aquele onde houver recebido transformação substancial, no caso de mercadoria resultante de material ou mão de obra de mais de um país.

**Art. 6º** O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o desembaraço aduaneiro, com suspensão de tributos, de mercadoria objeto de isenção ou de redução do Imposto de Importação (II), quando o benefício estiver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato regulamentador.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [5 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 7º** Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, na forma do regulamento, inclusive quando tenham sido dispensados apenas os gravames cambiais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I – a pessoas ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II – após o decurso do prazo de três anos, para bens desembaraçados com isenção por missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e representações de organizações internacionais de caráter permanente e entes assemelhados de que o Brasil seja membro, bem como por seus integrantes que disponham de tratamento aduaneiro especial;

III – após o decurso do prazo de quatro anos, para equipamentos e materiais adquiridos com isenção voltada ao treinamento e preparação de atletas e equipes oficiais brasileiras;

IV – após o decurso do prazo de cinco anos da data da outorga da isenção ou redução, nos demais casos.

§ 2º Decorridos apenas parcialmente os prazos mencionados no § 1º deste artigo, a carga dos tributos e gravames cambiais dispensados na importação e cobrados do novo proprietário poderão ser reduzidos, na forma do art. 23 desta Lei.

**Art. 8º** A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

## Seção II – Da Similaridade



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [6 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 9º** A isenção do Imposto de Importação (II) somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

**Art. 10.** O Poder Executivo formulará critérios, gerais ou específicos, para o julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I – preço não superior ao custo de importação em reais do similar estrangeiro, calculado com base no preço total de comercialização, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, bem como de outros encargos correspondentes;

II – prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III – qualidade equivalente e especificações adequadas ao fim a que se destina.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, será considerada a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

**Art. 11.** A apuração da similaridade deverá ser feita pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais ou entidades de classe, antes da importação.

**Art. 12.** São dispensados da apuração de similaridade as importações:



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [7 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

I – de bagagens de viajantes;

II – por missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e representações de organizações internacionais de caráter permanente e entes assemelhados dos quais o Brasil seja membro, bem como por seus integrantes que disponham de tratamento aduaneiro especial;

III – de amostras comerciais e bens contidos em remessas postais internacionais, sem valor comercial;

IV – de materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras;

V – de sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

VI – de partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.

VII – de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria, resultando de concorrência com financiamento internacional superior a quinze anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço **cost, insurance, freight** (CIF – custos, seguros e fretes) e porto de desembarque brasileiro, observado o disposto no § 2º do art. 10 desta Lei;

VIII – de bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos;

IX – de bens adquiridos em lojas francas instaladas no País;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [8 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

X – de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica;

XI – de bens de informática destinados à coleta eletrônica de votos, fornecidos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral;

XII – de gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados no contexto de medidas temporárias de abastecimento.

**Art. 13.** Independem de apuração, para serem considerados similares, os produtos naturais ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo, de notória produção no país.

**Art. 14.** A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) publicará a relação dos produtos sem similar nacional.

### **Seção III – Isenções e Reduções Diversas**

**Art. 15.** Além daquelas previstas em tratados a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, são concedidas isenções do Imposto de Importação (II):

I – às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de carreira de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organizações internacionais de caráter permanente, inclusive de âmbito regional, das quais o Brasil seja membro, entes



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [9 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

a elas assemelhados e os respectivos integrantes que disponham de tratamento especial;

e) por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, tecnológica, de inovação ou de ensino devidamente credenciados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

f) por cientistas e pesquisadores, no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica, tecnológica, de inovação ou de ensino devidamente credenciados pelo CNPq;

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pela autoridade competente;

**II – aos casos de:**

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução, bem como dos livros eletrônicos e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;

d) bagagens de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (ZFM);

e) bens adquiridos em loja franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de **drawback**, na modalidade isenção;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [10 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

- h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados no contexto de medidas temporárias de abastecimento;
- i) máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (**software**), para incorporação ao ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados para empresas de produção de semicondutores;
- j) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de pessoas jurídicas que exerçam as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- k) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;
- l) importação de medicamentos destinados ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), bem como de instrumental científico destinado à sua pesquisa, sem similar nacional;
- m) bens importados pelas áreas de livre comércio;
- n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs);
- o) importações efetuadas para consumo interno ou industrialização na ZFM e na Amazônia Ocidental;
- p) mercadorias destinadas a consumo no recinto de congressos, de feiras, de exposições internacionais e de outros eventos internacionais assemelhados;
- q) objetos de arte recebidos em doação, por museus;



Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [11 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

- r) partes, peças e componentes, importados, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;
- s) bens destinados a coletores eletrônicos de votos;
- t) bens recebidos como premiação em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior, ou bens para serem consumidos, distribuídos ou utilizados em evento esportivo oficial realizado no País;
- u) bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento;
- v) equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, a treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais; e
- w) mercadorias estrangeiras vendidas por entidades benéficas em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.

§ 1º Quando a lei estabelecer apenas a redução ou a alíquota zero do imposto referido no **caput** deste artigo, os bens importados estarão sujeitos aos demais tributos internos, salvo quanto ao que dispuserem as respectivas legislações.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso I deste artigo poderá ser substituída, no caso de veículo automotor, pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de veículo de produção nacional, com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 3º A isenção prevista nas alíneas ‘e’ e ‘f’ do inciso I deste artigo aplica-se a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, desde que destinados a pesquisas da instituição.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [12 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 4º A isenção prevista nas alíneas ‘e’, ‘f’ e ‘g’ do inciso I deste artigo obedecerá a limites globais anuais estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), mediante quotas controladas e distribuídas pelo CNPq, salvo nos casos de:

I – importações de produtos decorrentes de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;

II – importações pagas por empréstimos externos ou acordos governamentais destinados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação.

§ 5º A isenção prevista na alínea ‘c’ do inciso II deste artigo apenas pode se aplicar a bens contidos em remessas de valor até US\$ 100,00 (cem dólares estadunidenses), ou o equivalente em outras moedas, na forma de ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º A isenção prevista na alínea ‘d’ do inciso II deste artigo está sujeita às regras dispostas nos arts. 16 e 17 desta Lei.

§ 7º A isenção prevista na alínea ‘e’ do inciso II deste artigo está sujeita aos limites de valor e aos regimes de tributação previstos no Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009.

§ 8º A isenção prevista na alínea ‘h’ do inciso II deste artigo está sujeita às regras dispostas no art. 18 desta Lei.

§ 9º A isenção prevista na alínea ‘i’ do inciso II deste artigo se dará para empresas beneficiárias do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), na forma da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme ato do Poder Executivo e no prazo e nas condições apresentadas em projeto da pessoa jurídica, aprovado pela autoridade competente.

§ 10. A isenção prevista na alínea ‘j’ do inciso II deste artigo se dará para empresas beneficiárias do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD), na forma da Lei nº 11.484, de 2007, conforme ato do Poder Executivo e no prazo e nas



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [13 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

condições apresentadas em projeto da pessoa jurídica, aprovado pela autoridade competente.

§ 11. A isenção prevista na alínea ‘p’ do inciso II deste artigo não se aplica a mercadorias destinadas à montagem de estandes ou suscetíveis de serem reaproveitadas após o evento.

§ 12. A isenção prevista na alínea ‘p’ do inciso II deste artigo está condicionada à ausência de pagamentos no exterior pelas mercadorias, bem como a outros limites e requisitos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 13. A isenção prevista na alínea ‘v’ do inciso II deste artigo:

I – aplica-se apenas a equipamentos e materiais esportivos adquiridos até 31 de dezembro de 2015;

II – está condicionada a manifestação positiva do Ministério do Esporte sobre a finalidade da importação; e

III – está sujeita à comprovação de regularidade fiscal do beneficiário, relativamente a tributos e contribuições federais.

§ 14. A isenção prevista na alínea ‘w’ do inciso II deste artigo se dará nos termos e condições estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e deverá ter como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades benéficas no País.

#### **Seção IV – Bagagens**

**Art. 16.** As regras sobre classificação, declaração, isenção, despacho, desembarço e regimes de tributação de bagagens são aquelas do Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.

*Parágrafo único.* O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar os termos, limites e condições em que o tratamento previsto para a bagagem vinda do exterior se aplicará também à bagagem de viajante procedente da Zona Franca de Manaus (ZFM).



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [14 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 17.** Beneficia-se de isenção do Imposto de Importação (II) a bagagem pertencente às seguintes pessoas:

I – funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país;

II – servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de dois anos ininterruptamente;

III – brasileiros que regressarem ao país depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organização internacional ou ente assemelhado, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

IV – pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;

V – cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior.

§ 1º Para os efeitos fiscais deste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

§ 2º A isenção de que trata o inciso V do **caput** deste artigo só será reconhecida quando ocorrerem cumulativamente as seguintes condições:

I – que a especialização técnica do interessado esteja enquadrada em resolução baixada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) antes da sua chegada ao País;

II – que o regresso ao País decorra de convite do CNPq; e



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [15 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

III – que o interessado se comprometa perante o CNPq a exercer sua profissão no Brasil durante o prazo mínimo de cinco anos, a partir da data do desembarço dos bens.

§ 3º Os prazos referidos nos incisos II e III do **caput** deste artigo poderão ser relevados, em caráter excepcional, pelo Ministro de Estado da Fazenda, atendendo a proposta de autoridade de hierarquia equivalente a que o servidor estiver subordinado, atendidas as seguintes condições cumulativas:

I – designação para função permanente no exterior por prazo superior a dois anos; e

II – regresso ao país antes de decorrido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, por motivo de interesse nacional, desde que a interrupção da função tenha se dado, no mínimo, após um ano ininterrupto de permanência no exterior.

§ 4º No caso de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário residente no País poderá desembaraçar, com isenção, os bens constantes de sua bagagem e pertencentes ao **de cuius** na data do óbito.

§ 5º Os procedimentos e requisitos exigidos para o desembaraço referido no § 4º, bem como a lista de bens não sujeitos a isenção, estarão definidos em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

## **Seção V – Medidas Temporárias de Abastecimento**

**Art. 18.** Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução temporária do Imposto de Importação (II) para a importação total ou complementar, conforme o caso.

§ 1º A isenção ou redução do imposto, conforme características de produção e de comercialização, e a critério da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), será concedida:

I – mediante comprovação:



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [16 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

a) da inexistência de produção nacional; ou

b) da recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento do produto nacional em prazo e a preço normal;

II – havendo produção nacional, mediante prova da aquisição total do produto nacional;

III – mediante comprovação de sua compatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; e

IV – por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

§ 2º A concessão de quotas tarifárias terá caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral da produção nacional.

§ 3º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade das quotas referidas no § 1º deste artigo, a serem apresentadas pelos intervenientes antes do desembarque aduaneiro.

§ 4º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após ouvidos os órgãos ligados à execução da política de abastecimento e produção, poderá autorizar a isenção do imposto referido no **caput** deste artigo e das taxas aduaneiras, independentemente de prova da aquisição total da quota de produto nacional antes do desembarque aduaneiro, quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar urgente e imperiosa a aquisição no exterior de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base.

## CAPÍTULO IV - CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

### Seção I – Regras Gerais

**Art. 19.** O imposto será calculado pela aplicação das alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum do Mercosul e em sua respectiva Lista de



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [17 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

Exceções, sobre a base de cálculo definida no Capítulo II deste Título II, conforme classificação constante na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 1º A cobrança poderá se dar por alíquota **ad valorem** ou específica ou pela conjugação de ambas.

§ 2º A alíquota do imposto poderá ser alterada pelo Presidente da República, ou, por delegação, pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

§ 3º Quando a informação prestada na declaração de importação for insuficiente para a conferência da classificação fiscal da mercadoria, optar-se-á pelo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), dentre aqueles cujo enquadramento seja tecnicamente possível, que leve à maior arrecadação.

**Art. 20.** Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração de importação, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* A mercadoria ficará sujeita aos tributos em vigor na data em que a autoridade aduaneira efetuar o lançamento de ofício em qualquer um dos seguintes casos:

I – falta, na hipótese do § 2º do art. 2º desta Lei; ou

II – introdução no País sem registro de declaração de importação, na hipótese do inciso III do § 4º do art. 2º desta Lei.

**Art. 21.** Para fins de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

*Parágrafo único.* Salvo disposição em contrário pelo Poder Executivo, a taxa de câmbio a que se refere este artigo será aquela estabelecida para a venda da moeda estrangeira no último dia útil de cada semana, com vigência na semana subsequente.

**Art. 22.** Na ocorrência de dano casual ou de acidente, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo sofrido,



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [18 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art. 115 desta Lei.

*Parágrafo único.* Quando a alíquota for específica, o montante do imposto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado.

**Art. 23.** Na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no art. 7º desta Lei, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação serão reduzidos proporcionalmente à depreciação do valor dos bens em função do tempo decorrido, contado da data do registro da declaração de importação, e serão acrescidos de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxa SELIC), prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do registro da declaração de importação, e de 1% no mês de pagamento.

*Parágrafo único.* A depreciação de que trata o **caput** deste artigo obedecerá a percentuais previstos no regulamento.

**Art. 24.** O recolhimento do Imposto de Importação (II) será realizado na forma e no momento indicados no regulamento.

**Art. 25.** Constatada a ocorrência de **dumping**, serão determinados direitos **antidumping** e direitos compensatórios, cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados, tais como o Imposto de Importação (II).

§ 1º O procedimento para a imposição de direitos **antidumping** e de direitos compensatórios segue o que dispõe a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

§ 2º O recolhimento de direitos **antidumping** e de direitos compensatórios deverá ser realizado antes do desembarque aduaneiro.

## Seção II – Regras Especiais

**Art. 26.** Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo e da descrição genérica nos



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [19 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 1º A base de cálculo da tributação prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais.

§ 2º Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga que foi utilizada no transporte.

**Art. 27.** O Regime de Tributação Simplificada (RTS) destina-se à cobrança do Imposto de Importação (II) sobre bens contidos em remessas postais internacionais, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 1º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas.

§ 2º Em nenhum caso as alíquotas do regime de tributação simplificada serão superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda:



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [20 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

I – estabelecer a classificação e as alíquotas a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo;

II – dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

III – instituir, a seu critério, isenção para destinatários pessoas físicas, na forma da alínea ‘c’ do inciso II do art. 15 desta Lei, respeitado o valor máximo previsto no § 5º do art. 15 desta Lei;

IV – estender, a seu critério, a aplicação do regime de tributação simplificada às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

**Art. 28.** Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção, poderão ser desembaraçados mediante Regime de Tributação Especial (RTE), composto apenas do Imposto de Importação (II), sujeito a classificação genérica dos bens e a alíquota única.

§ 1º Os limites da isenção e o valor da alíquota são aqueles do Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.

§ 2º Não estão sujeitos ao regime previsto no **caput** deste artigo os veículos automotores em geral e suas peças e partes.

§ 3º O regime previsto no **caput** deste artigo é também aplicado aos bens adquiridos na chegada do viajante, em lojas francas instaladas no Brasil, que excederem os limites da isenção, calculada em separado daquela da bagagem.

§ 4º As mercadorias estrangeiras importadas a título de bagagem, e que, por suas características e quantidades, não mereçam tal conceito, ficam sujeitas em sua integralidade ao regime de importação comum.

**Art. 29.** O Regime de Tributação Unificada (RTU) contempla a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado dos impostos e contribuições federais incidentes na importação, na forma da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [21 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º A adesão ao regime previsto no **caput** deste artigo é opcional.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre:

I – o procedimento de habilitação; e

II – o limite máximo de valor das mercadorias, por ano-calendário, que poderá ser importado por cada habilitado.

§ 3º Quaisquer alterações do limite máximo previsto no inciso II do § 2º deste artigo somente produzirão efeitos no ano-calendário seguinte.

§ 4º O Poder Executivo poderá, a seu critério:

I – estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário; e

II – fixar limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações.

**Art. 30.** Somente poderá optar pelo Regime de Tributação Unificada (RTU) a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O optante pelo RTU não poderá integrar sociedade de propósito específico, de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A operação de importação e o despacho aduaneiro poderão ser realizados pelo empresário ou pelo sócio da sociedade empresária, por pessoa física nomeada pelo optante ou por despachante aduaneiro.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará os termos e condições de credenciamento das pessoas de que trata o § 2º deste artigo.

## CAPÍTULO V – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [22 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 31.** Conceder-se-á restituição do Imposto de Importação (II), na forma do regulamento:

I – quando apurado excesso no pagamento, decorrente de erro de cálculo ou de aplicação de alíquota;

II – quando houver dano ou avaria, perda ou extravio; ou

III – nas hipóteses de pagamento indevido referidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

§ 1º A restituição de tributos poderá processar-se de ofício ou a requerimento, sempre que se apurar excesso de pagamento nas hipóteses deste artigo.

§ 2º As reclamações do importador quanto a erros e enganos nas declarações sobre quantidade ou qualidade da mercadoria ou sobre danos e avarias deverão ser apresentadas antes da saída dos recintos aduaneiros.

**Art. 32.** A restituição será efetuada mediante anulação contábil da respectiva receita pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, que autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituída for superior ao valor fixado no regulamento, a autoridade ou órgão que prolatar a decisão recorrerá de ofício para instância superior da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Nos casos de que trata o § 1º deste artigo, a importância da restituição será classificada em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a decisão.

**Art. 33.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judicial com trânsito em julgado, relativo ao Imposto de Importação (II), passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [23 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

*Parágrafo único.* Não poderão ser objeto de compensação dos créditos do imposto referido no **caput** deste artigo os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da declaração de importação.

## CAPÍTULO VI – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

**Art. 34.** São contribuintes do imposto:

I – o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;

II – o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; e

III – o adquirente de mercadoria entrepostada.

**Art. 35.** São responsáveis tributários pelo imposto:

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; e

II – o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

§ 1º São responsáveis tributários solidários:

I – o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II – o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III – o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

IV – o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [24 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

V – o expedidor, o operador ou qualquer subcontratado no transporte multimodal; e

VI – o beneficiário de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, quanto às obrigações tributárias decorrentes da admissão, com sua anuência, de mercadoria alheia nesse regime, com vistas à execução de etapa da cadeia industrial do produto.

§ 2º A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 3º Considera-se promovida, na forma do § 2º deste artigo, a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I – estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e

II – poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

§ 5º A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma do § 4º deste artigo presume-se por conta e ordem de terceiros.

§ 6º No caso de que trata o inciso V do § 1º deste artigo, o operador de transporte multimodal será responsável solidário preferencial, cabendo-lhe direito de regresso.

§ 7º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinar a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo e estabelecer requisitos, condições e forma de registro da



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [25 de 164]





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

anuênciam previstas para a admissão de mercadoria, nacional ou importada, no regime suspensivo.

## CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36.** O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

*Parágrafo único.* Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

**Art. 37.** Prescreve em cinco anos, a contar de sua constituição definitiva, a cobrança do crédito tributário.

**Art. 38.** O prazo a que se refere o art. 37 desta Lei não corre:

I – enquanto o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte; ou

II – até que Juiz de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público informe diretamente a autoridade aduaneira da revogação de ordem ou decisão judicial que haja suspenso, anulado ou modificado exigência, inclusive no caso de sobrestamento do processo.

## TÍTULO III – DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

### CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA

**Art. 39.** O Imposto de Exportação (IE) incide sobre produto nacional ou nacionalizado e tem como fato gerador sua saída do território nacional para o estrangeiro.

**Art. 40.** O Poder Executivo relacionará os produtos nacionais ou nacionalizados sujeitos ao imposto.

### CAPÍTULO II – BASE DE CÁLCULO



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [26 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 41.** A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

§ 1º O preço à vista do produto posto na fronteira, também chamado valor **free on board** (FOB – livre a bordo), é indicativo do preço normal.

§ 2º Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for suscetível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, para apuração de base de cálculo, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo mediante ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

§ 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições.

### CAPÍTULO III – ISENÇÕES E REDUÇÕES

**Art. 42.** São isentas do Imposto de Exportação (IE):

I – as vendas de café para o exterior;

II – as vendas de açúcar, álcool, mel rico e mel residual para o exterior;

III – os bens integrantes da bagagem de viajante que se destine ao exterior; e

IV – os bens levados para o exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

§ 1º A isenção referida no inciso II do **caput** deste artigo está sujeita aos requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [27 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º A isenção referida no inciso III do **caput** deste artigo está sujeita aos limites e condições previstos no Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.

§ 3º São também isentas do imposto referido no **caput** deste artigo as vendas de mercadorias da Zona Franca de Manaus (ZFM) para o exterior, independentemente de sua origem.

#### CAPÍTULO IV – CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

**Art. 43.** Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da declaração de exportação ou documento equivalente.

**Art. 44.** A alíquota do Imposto de Exportação (IE) é de 30% (trinta por cento), sendo facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

*Parágrafo único.* Em caso de elevação, a alíquota não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado no **caput** deste artigo.

**Art. 45.** O pagamento do imposto será realizado na forma e no momento fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, que poderá determinar sua exigibilidade antes da efetiva saída do produto a ser exportado.

*Parágrafo único.* Poderá ser dispensada a cobrança do imposto em função do destino da mercadoria exportada, observadas normas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

#### CAPÍTULO V – RESTITUIÇÃO

**Art. 46.** Não efetivada a exportação do produto ou ocorrendo o seu retorno ao País, nas mesmas hipóteses do § 1º do art. 2º desta Lei, a quantia paga a título de imposto será restituída ao interessado mediante requerimento acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

#### CAPÍTULO VI – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [28 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 47.** O contribuinte do Imposto de Exportação (IE) é o exportador, assim considerada qualquer pessoa que promova a saída do produto do território nacional.

**CAPÍTULO VII – REGRAS SUBSIDIÁRIAS E COMPLEMENTARES**

**Art. 48.** No que couber, aplicam-se ao Imposto de Exportação (IE), subsidiariamente, as regras relativas ao Imposto de Importação (II).

**Art. 49.** A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) expedirá normas complementares sobre o Imposto de Exportação, inclusive para o disposto nos arts. 40, 41 e 44 desta Lei.

**CAPÍTULO VIII – INCENTIVOS À EXPORTAÇÃO**

**Seção I – Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs)**

**Art. 50.** As operações destinadas ao fim específico de exportação, decorrentes de compra de mercadorias por Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs), estão sujeitas às regras desta Seção.

*Parágrafo único.* Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

I – embarque de exportação por conta e ordem de ECE;

II – depósito em entreposto, por conta e ordem de ECE, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas no regulamento.

**Art. 51.** Podem ser consideradas Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs) aquelas que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I – registro especial na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de acordo com as normas



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [29 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

aprovadas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da Fazenda, respectivamente;

II – constituição sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas todas as ações com direito a voto; e

III – capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º O registro especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos de:

I – inobservância das disposições deste Capítulo ou de quaisquer outras normas que o complementem; ou

II – práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.

§ 2º Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o § 1º deste artigo caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), sem efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

§ 3º O CMN poderá estabelecer normas relativas à estrutura do capital das empresas de que trata este artigo, tendo em vista o interesse nacional e, especialmente, a prevenção de práticas monopolísticas no comércio exterior.

§ 4º A Agência Nacional do Petróleo (ANP), com a finalidade de aplicar a isenção de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados, e Álcool Etílico Combustível (CIDE-Combustíveis) prevista no art. 10 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá definir requisitos adicionais para as ECEs interessadas.

**Art. 52.** Os impostos que forem devidos bem como os benefícios fiscais, de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, com os acréscimos legais cabíveis, passarão a ser de responsabilidade da Empresa Comercial Exportadora (ECE) nos casos de:



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [30 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

I – não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de um ano a contar da data do depósito;

II – revenda das mercadorias no mercado interno;

III – destruição das mercadorias.

§ 1º O recolhimento dos tributos devidos, em razão do disposto neste artigo, deverá ser efetuado no prazo de quinze dias, a contar da ocorrência do fato que lhes houver dado causa.

§ 2º Nos casos de retorno ao mercado interno, a liberação das mercadorias depositadas sob regime aduaneiro extraordinário de exportação está condicionada ao prévio recolhimento tributário.

§ 3º Ocorrida a hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, considera-se abandonada a mercadoria, na forma da legislação vigente.

**Art. 53.** É admitida a revenda entre Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs), desde que as mercadorias permaneçam em depósito até a efetiva exportação, passando as responsabilidades previstas no art. 52 desta Lei aos compradores, inclusive a de exportar a mercadoria até a data originalmente fixada.

**Art. 54.** A Empresa Comercial Exportadora (ECE) que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior deverá comprovar, em até cento e oitenta dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, o seu embarque para o exterior, sob pena do pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento dos tributos referidos no **caput** na data em que a empresa vendedora teria para comercializar o produto, com as alíquotas e os encargos equivalentes à venda efetuada para o mercado interno.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [31 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**§ 2º** No pagamento dos tributos, a ECE não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrente da aquisição das mercadorias e dos serviços objeto da incidência.

**§ 3º** Caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias, a ECE deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno.

**Art. 55.** Em casos excepcionais, o Ministro de Estado da Fazenda poderá determinar ou autorizar o retorno ao mercado interno, fixando condições diferentes das estabelecidas neste Capítulo.

**Art. 56.** Em caso de destruição das mercadorias adquiridas na forma deste Capítulo, o custo de aquisição só será admitido como parcela dedutível na apuração do lucro sujeita a tributação quando previamente satisfeita a obrigação tributária prevista no art. 52 desta Lei.

**Art. 57.** Quando as operações de compra e venda forem realizadas entre Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs) e produtores-vendedores que mantenham relação de interdependência, a base de cálculo dos créditos e benefícios fiscais se sujeitará ao art. 15 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como às demais normas complementares, inclusive aquelas que forem baixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**Art. 58.** Aplicam-se às Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs) os benefícios fiscais previstos na Seção II deste Capítulo (Estímulos Fiscais a Manufaturados), mas não aqueles previstos em sua Seção III (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra).

**Art. 59.** O Poder Executivo regulamentará o que dispõe este Capítulo, podendo inclusive:

I – fixar bases e condições para o cálculo dos benefícios fiscais aplicáveis às Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs); e

II – definir o conceito de produto manufaturado para efeito de aplicação dos benefícios fiscais aplicáveis às ECEs.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [32 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

## **Seção II - Estímulos Fiscais a Manufaturados**

**Art. 60.** É permitido às empresas exportadoras de produtos manufaturados, nas condições fixadas pelo Poder Executivo, imputar ao custo, para fins do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), os gastos que no exterior efetuarem com a promoção e propaganda de seus produtos, com a participação em feiras, exposições e certames semelhantes, com a manutenção de filiais, de escritórios e de depósitos ou congêneres.

**Art. 61.** Nas operações mencionadas no art. 50 desta Lei, o produtor-vendedor terá também direito aos benefícios fiscais referidos nesta Seção.

**Art. 62.** O Poder Executivo indicará os produtos e os casos em que a exportação deva ser incentivada com aplicação dos estímulos de que tratam os artigos anteriores, podendo limitar os prazos para sua aplicação.

## **Seção III – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra)**

**Art. 63.** Fica mantido o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), estabelecido por prazo definido pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e reestabelecido pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

**Art. 64.** A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I – tenha sido industrializado no País;

II – esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III – tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação relacionado em ato do Poder Executivo.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [33 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, consideram-se industrialização as operações de:

I – transformação;

II – beneficiamento;

III – montagem; e

IV – renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do **caput** deste artigo:

I – os insumos originários dos demais países integrantes do Mercosul que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, serão considerados nacionais;

II – o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação (II) e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), se houver;

III – no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV – o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque (valor **free on board** – FOB – livre a bordo).

**Art. 65.** No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que expõe os bens de que trata o art. 64 desta Lei poderá apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º O percentual referido no **caput** deste artigo poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [34 de 164]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º O percentual poderá ser excepcionalmente acrescido em até dois pontos percentuais, no caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os fins do Reintegra, considera-se também exportação a venda a Empresa Comercial Exportadora (ECE), com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do **caput** deste artigo, entende-se como receita de exportação:

I – o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II – o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I – 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e

II – 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [35 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 66.** O crédito referido no art. 65 desta Lei somente poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II – resarcido em espécie, observada a legislação específica.

**Art. 67.** A Empresa Comercial Exportadora (ECE) é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I – revender os produtos adquiridos para exportação no mercado interno; ou

II – no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

*Parágrafo único.* O recolhimento do valor referido no **caput** deste artigo deverá ser efetuado:

I – acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxa SELIC), prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas proporções definidas no § 5º do art. 65 desta Lei; e

III – até o décimo dia subsequente:



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [36 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

a) ao da revenda no mercado interno, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior, na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo.

**Art. 68.** Poderão também usufruir dos benefícios do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

**Art. 69.** No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá usufruir dos benefícios do Reintegra.

**Art. 70.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, observando o que dispõe o inciso II do **caput** do art. 64 desta Lei.

#### **Seção IV – Da Mercadoria Exportada que Permanece no País**

**Art. 71.** A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetuado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:

I – empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

II – empresa sediada no exterior, para ser totalmente incorporada a produto final exportado para o Brasil;

III – órgão ou entidade de governo estrangeiro, organização internacional ou ente assemelhado de que o Brasil seja membro, para ser entregue, no País, à ordem do comprador; ou

IV – empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no País e entregue a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [37 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ser:

I – totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob responsabilidade de terceiro;

II – entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;

III – entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;

IV – entregue, no País, a subsidiária ou coligada de empresa estrangeira, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;

V – entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;

VI – entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de carreira de caráter permanente, organização internacional ou ente assemelhado de que o Brasil seja membro, ou a integrante desses, desde que estrangeiro;

VII – entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos;

VIII – entregue no País:

a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado;

b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves; ou



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [38 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

IX – entregue no País a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional.

§ 2º Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo também se aplica às aeronaves industrializadas no País, de propriedade do comprador estrangeiro, e entregues a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Art. 72.** Considerar-se-á exportada para o exterior, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria em regime de depósito alfandegado certificado, segundo critérios previstos no regulamento.

## TÍTULO IV – DO CONTROLE ADUANEIRO

### CAPÍTULO I – DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA

**Art. 73.** A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território nacional, e abrange:

I – zona primária, compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;

II – zona secundária, compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [39 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º Serão consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro as Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

§ 2º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se ainda às Áreas de Controle Integrado (ACIs) criadas em regiões limítrofes dos países integrantes do Mercosul com o Brasil.

§ 3º Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.

**Art. 74.** O regulamento a esta Lei disporá sobre:

I – registro de pessoas que cruzem as fronteiras;

II – apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras da jurisdição dos portos, aeroportos e outros locais de entrada e saída do território aduaneiro;

III – controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira; e

IV – apuração de infrações por descumprimento de medidas de controle estabelecidas pela legislação aduaneira.

## CAPÍTULO II – DOS RECINTOS ALFANDEGADOS

**Art. 75.** Em locais habilitados de fronteira terrestre, a autoridade aduaneira poderá determinar que o controle de veículos e a verificação de mercadorias em despacho aduaneiro sejam efetuados em recintos por ela designados, localizados convenientemente em relação ao tráfego e ao controle aduaneiro, e, para isso, alfandegado.

*Parágrafo único.* A administração de recinto alfandegado previsto neste artigo poderá ser concedida pela autoridade aduaneira a empresa devidamente habilitada.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [40 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 76.** A entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, por via aérea, marítima ou fluvial, somente poderá efetuar-se nos portos ou instalações portuárias que sejam alfandegados.

*Parágrafo único.* O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.

**Art. 77.** Toda aeronave com origem no exterior ou destino ao exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

§ 1º Os serviços de controle aduaneiro nos aeroportos internacionais são executados em conformidade com esta Lei.

§ 2º Compete à autoridade de aviação civil publicar a lista de aeroportos internacionais, inclusive dos aeroportos domésticos utilizados como alternativos pelo tráfego aéreo internacional.

**Art. 78.** Podem ser instaladas estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público fora das zonas primárias, precedidos ou não de obras públicas.

*Parágrafo único.* A administração do recinto alfandegado previsto neste artigo, também chamado “porto seco”, poderá ser objeto de concessão ou, quando couber, de permissão, por prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por dez anos.

### CAPÍTULO III – DO ALFANDEGAMENTO

**Art. 79.** Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [41 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o **caput** deste artigo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:

I – a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;

II – a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

III – a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros;

IV – a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;

V – a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem; e

VI – a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:

a) vigilância eletrônica do recinto;

b) registro e controle:

1. de acesso de pessoas e veículos; e

2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [42 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e por ele acompanhada por ocasião da realização da conferência aduaneira.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto neste artigo em função de características específicas do local ou recinto.

**Art. 80.** A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado fica obrigada a observar os requisitos técnicos e operacionais definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fixará prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento.

§ 2º Os atuais responsáveis não ficam dispensados da observância de determinado requisito técnico ou operacional pela circunstância de terem assumido a administração do local ou recinto alfandegado antes de sua entrada em vigor.

§ 3º O descumprimento do requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 79 desta Lei não enseja a aplicação das penalidades previstas nos arts. 81 e 82 desta Lei para os recintos alfandegados que, na data de publicação da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, já tenham recebido os equipamentos de inspeção não invasiva, ainda que a entrega tenha ocorrido depois de esgotado o prazo de dois anos previsto naquele diploma.

**Art. 81.** A pessoa jurídica de que trata o art. 80 desta Lei, responsável pela administração de local ou recinto alfandegado, fica sujeita, na forma do Capítulo IV do Título VII desta Lei, à aplicação da sanção de:

I – advertência, na hipótese de descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento; e

II – suspensão das atividades de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias sob controle aduaneiro, na hipótese de reincidência em conduta já punida com advertência, até a constatação pela autoridade aduaneira do cumprimento do requisito ou da obrigação estabelecida.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [43 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de um mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

§ 2º Para a aplicação da sanção de suspensão do alfandegamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:

I – a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;

II – postergação, por até três meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar suas atividades; ou

III – limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.

§ 3º A postergação prevista no inciso II do § 2º deste artigo poderá ser condicionada à:

I – adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e

II – substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

§ 4º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento deverá ser seguido de:



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [44 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

I – resarcimento pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto de qualquer despesa incorrida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) no prazo de sessenta dias da apresentação do auto de cobrança;

II – instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; e

III – verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, com fins à declaração de caducidade da concessão, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou se o tiver descumprido.

§ 5º As providências referidas nos incisos II e III do § 4º deste artigo deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de dez dias do recebimento da representação dos fatos.

**Art. 82.** Na forma do Capítulo III do Título VII desta Lei, será aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, pelo descumprimento de requisito estabelecido no art. 79 desta Lei ou pelo cumprimento fora do prazo fixado.

§ 1º A aplicação da multa poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e operacional do infrator com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao pleno cumprimento do respectivo compromisso.

§ 2º O recolhimento da multa não garante o direito à operação regular do local ou recinto nem prejudica a aplicação das sanções e de outras penalidades cabíveis ou a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

**Art. 83.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, disciplinará a aplicação do disposto neste Capítulo.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [45 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

## CAPÍTULO IV – DA HABILITAÇÃO ESPECIAL

**Art. 84.** A entrada das mercadorias no território aduaneiro sob o Regime de Tributação Unificada (RTU), referido nos arts. 29 e 30 desta Lei, somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado.

§ 1º Os órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai estabelecerão, de comum acordo, os mecanismos adequados de controle e facilitação do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembarque e posterior comercialização.

§ 2º A habilitação apenas será outorgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quando o ponto de fronteira alfandegado implementar todos os mecanismos de controle de que trata o § 1º deste artigo.

## CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

**Art. 85.** A fiscalização aduaneira, atividade de competência do Ministério da Fazenda, desempenhada pelas autoridades aduaneiras, nas repartições aduaneiras, reúne as funções de:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades;

III – exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV – arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V – proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI – proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [46 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

VII – autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nas hipóteses e na forma previstas em lei;

VIII – administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou destinadas à exportação;

IX – assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e

X – zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências ou locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar:

I – documentos e informações dos intervenientes em operação de comércio exterior; e

II – o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

§ 3º O importador, o exportador, o adquirente, o despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, na forma e nos prazos estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no § 3º deste artigo será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, na forma da legislação.

§ 5º A autoridade aduaneira emitirá solução antecipada, de modo razoável e em prazo predeterminado, a quem apresentar requerimento por escrito



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [47 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

contendo todas as informações necessárias, voltada ao esclarecimento do tratamento aduaneiro e fiscal a ser dado à importação de produto ou serviço determinado.

**Art. 86.** Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

**Art. 87.** A fiscalização aduaneira poderá ser ininterrupta, em horários determinados, ou eventual, nos portos, aeroportos, pontos de fronteira e demais recintos alfandegados.

§ 1º A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º O atendimento em dias e horas fora do expediente normal da repartição aduaneira é considerado serviço extraordinário, caso em que os interessados deverão, na forma estabelecida em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, resarcir as despesas decorrentes dos serviços a eles efetivamente prestados.

## CAPÍTULO VI – DO CONTROLE DE VEÍCULOS

**Art. 88.** O transportador deve prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsole cargas e preste serviços conexos, bem como o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações e aeronaves, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [48 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 3º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no **caput** deste artigo.

**Art. 89.** O regulamento estabelecerá as normas de disciplina aduaneira a que ficam obrigados os veículos, seus tripulantes e passageiros na zona primária, ou quando sujeitos a fiscalização.

**Art. 90.** A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores, na forma da Seção I do Capítulo II do Título VII desta Lei.

§ 3º O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas em fiscalização aduaneira.

**Art. 91.** Nos portos, as embarcações procedentes do exterior serão visitadas pelas autoridades marítimas competentes nos fundidores, no cais, ou, ainda, em outro local de atracação, de modo a facilitar, ao máximo, a liberação das embarcações, permitindo imediato início das operações de carga ou descarga das mercadorias e de desembarque ou embarque de passageiros.

§ 1º A visita de saúde será realizada de conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com as normas legais vigentes em matéria sanitária, podendo ser dispensada se a autoridade portuária receber comunicação do comandante da embarcação com informações satisfatórias quanto ao estado sanitário de bordo e considerá-las suficientes e fidedignas.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [49 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fica dispensada de participar da visita a embarcações.

§ 3º As visitas das autoridades mencionadas no **caput** deste artigo serão feitas:

I – em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados;

II – obedecendo, em princípio, à ordem cronológica de chegada ao porto, considerando-se para esse fim, quando for o caso, o fundeio na barra; e

III – preferencialmente em conjunto, de modo a reduzir a interdição da embarcação ao mínimo necessário.

§ 4º O Poder Executivo baixará atos relativos à orientação e disciplina das visitas e aos casos passíveis de visitas prioritárias, tendo em vista a peculiaridade e o movimento de embarcações de cada porto.

**Art. 92.** A autoridade aduaneira disciplinará o funcionamento de lojas, bares e semelhantes, instalados em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos com descumprimento da legislação aduaneira.

**Art. 93.** Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I – ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II – houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; ou

III – o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior aos constantes de manifesto de carga ou documento de efeito equivalente, ou ainda de conhecimento de transporte.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900  
E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [50 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 94.** A autoridade aduaneira poderá impedir a saída, da zona primária, de qualquer veículo que não haja satisfeito as exigências legais ou regulamentares.

**Art. 95.** O disposto neste Capítulo aplica-se igualmente aos veículos militares, quando utilizados no transporte de mercadorias.

## CAPÍTULO VII – DO CONTROLE DO INGRESSO E DA SAÍDA DE MOEDA

**Art. 96.** O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao porte, em espécie, de valores:

I – até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses) ou seu equivalente em outras moedas; ou

II – cuja entrada no País ou saída do País seja devidamente comprovada e regularizada na forma estipulada pela autoridade competente.

§ 2º Observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil regulamentará as disposições do **caput** deste artigo e poderá dispor sobre:

I – a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional ou estrangeira; e

II – os tipos de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio que não poderão efetuar o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional ou estrangeira, considerados o porte, a natureza e o modelo de negócio das instituições.

§ 3º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentar o disposto no § 1º deste artigo.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [51 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará, após o devido processo legal, o perdimento dos valores em favor do Tesouro Nacional, na forma da Seção III do Capítulo II do Título VII desta Lei.

## CAPÍTULO VIII – DO DESPACHO, CONFERÊNCIA E DESEMBARAÇO ADUANEIROS

### Seção I – Regras Gerais

**Art. 97.** O despacho, a conferência e o desembaraço aduaneiros poderão ser efetuados em zona primária ou em outros locais admitidos pela autoridade aduaneira.

**Art. 98.** Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração de importação apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos no regulamento.

*Parágrafo único.* Aplica-se a exigência de despacho aduaneiro também às mercadorias destinadas ao exterior, inclusive à mercadoria reexportada, mediante apresentação de declaração de exportação, com as exceções estabelecidas no regulamento.

**Art. 99.** Além dos documentos de que trata o art. 98 desta Lei e de outros documentos exigidos em leis ou normas regulamentares específicas, a autoridade aduaneira requisitará, para o processamento do despacho aduaneiro:

I – prova de posse ou propriedade da mercadoria e fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento; e

II – quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a prévia satisfação da mencionada exigência.

§ 1º O conhecimento aéreo poderá equiparar-se à fatura comercial, se contiver as indicações de quantidade, espécie e valor das mercadorias que lhe correspondam.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [52 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre exigência e dispensa de visto consular na fatura.

§ 3º Na hipótese de mercadoria cuja importação estiver sujeita a restrições especiais sem natureza fiscal e que chegar ao País sem sua observância, a autoridade aduaneira procederá de acordo com as leis e normas regulamentares que hajam estabelecido as referidas restrições.

§ 4º Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, ou cumprimento de obrigações semelhantes, a tramitação do despacho aduaneiro da mercadoria ficará sujeita à prévia satisfação da exigência.

§ 5º Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e observado o disposto na legislação sobre certificação digital.

**Art. 100.** Ainda que o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada, as declarações do importador ou do exportador subsistem para quaisquer efeitos fiscais.

**Art. 101.** A verificação de mercadoria, na conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, na forma do regulamento.

§ 1º Na hipótese de mercadoria depositada em recinto alfandegado, a verificação poderá ser realizada na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou do exportador.

§ 2º A verificação de bagagem ou de outra mercadoria que esteja sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença deste ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante, do importador ou do exportador.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [53 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, o depositário e o transportador, ou seus prepostos, representam o viajante, o importador ou o exportador, para efeitos de identificação, quantificação e descrição da mercadoria verificada.

**Art. 102.** Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

§ 2º O regulamento disporá sobre as hipóteses em que:

I – a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço; e

II – as mercadorias importadas que são objeto de litígio fiscal poderão ser liberadas antes da decisão final.

§ 3º Com vistas a prevenir a perda ou a deterioração evitável de bens perecíveis, a autoridade aduaneira deverá providenciar sua pronta liberação ao importador, salvo circunstâncias excepcionais.

**Art. 103.** A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de importação.

## **Seção II – Procedimentos Especiais**

### **Subseção I – Mercadorias com Suspeita de Illegalidade**

**Art. 104.** O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação à



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [54 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis.

### **Subseção II – Simplificação do Despacho Aduaneiro**

**Art. 105.** O regulamento a esta Lei poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro.

§ 1º A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso por conveniência administrativa ou por inobservância pelo interveniente das regras estabelecidas.

§ 2º A simplificação do despacho aduaneiro está pautada pelos seguintes referenciais, entre outros provenientes de compromissos internacionais vigentes para a República Federativa do Brasil:

I – supressão de procedimentos e requisitos desnecessários ou em duplicidade;

II – redução do tempo e dos custos de conformidade para comerciantes e operadores;

III – diferenciação de procedimentos de controle de acordo com o risco aduaneiro; e

IV – cooperação e desenvolvimento de controles conjuntos com autoridades fronteiriças.

**Art. 106.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a simplificação e a descentralização do procedimento aduaneiro, nos termos e condições fixados no regulamento:

I – poderá permitir que a conferência e o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas sejam efetuados em terminais rodoviários e ferroviários, ou em outros locais que admitir;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [55 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

II – deverá garantir tratamento prioritário e simplificado aos bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação.

*Parágrafo único.* A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer prazos específicos de permanência nos locais alfandegados mencionados no inciso I do **caput** deste artigo, quando se tratar de peças de reposição destinadas a aeronaves, navios ou a outros bens relacionados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

### **Seção III – Pronto Embarque de Exportações**

**Art. 107.** As mercadorias de exportação poderão ser previamente depositadas na área interna do porto para pronto embarque, de modo a permitir melhor e mais rápida fiscalização e conferência, fácil processamento do despacho e maior velocidade às operações de carregamento das embarcações.

**Art. 108.** As mercadorias destinadas à exportação e depositadas nos armazéns, pátios e áreas alfandegadas para efeito de fiscalização de embarque estarão sujeitas unicamente às despesas cobradas nos embarques diretos.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá dispensar do pagamento das taxas relativas a armazenagem, pelo prazo de até quinze dias, as mercadorias destinadas à exportação e depositadas em armazéns internos ou externos, pátios, pontes ou depósitos.

**Art. 109.** O Poder Executivo disciplinará:

I – o uso de armazéns internos e pátios da faixa de cais, tendo em vista o cumprimento desta Seção e para possibilitar o depósito simultâneo, em uma mesma área interna, de mercadorias de exportação, para pronto embarque, e de importação; e

II – o tráfego, o despacho e o desembaraço nas repartições, bem como as exigências para movimentação das embarcações e aeronaves nos portos e aeroportos do País, visando a facilitar a tramitação aduaneira e eliminar exigências desnecessárias.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [56 de 164]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

## Seção IV – Normas Especiais

### Subseção I – Mercadoria Proveniente de Naufrágio e Outros Acidentes

**Art. 110.** A mercadoria lançada às costas e praias interiores, por força de naufrágio das embarcações ou de medidas de segurança de sua navegação, e a que seja recolhida em águas territoriais, deverá ser encaminhada à repartição aduaneira mais próxima.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, também:

I – à mercadoria lançada ao solo ou às águas territoriais, por aeronaves, ou nestas recolhida, em virtude de sinistro ou de pouso de emergência; ou

II – a eventos semelhantes de queda ou descarga de mercadorias, nos transportes terrestres.

§ 2º O disposto neste artigo alcança apenas o veículo em viagem internacional, salvo quanto à mercadoria estrangeira sob regime de trânsito aduaneiro.

**Art. 111.** A repartição aduaneira fará notificar o proprietário da mercadoria para despachá-la no prazo de sessenta dias, sob pena de ser havida como abandonada.

*Parágrafo único.* A questão suscitada quanto à entrega dos salvados não impede a configuração do abandono, na forma deste artigo, salvo por determinação judicial.

**Art. 112.** A pessoa que entregar mercadoria nas condições deste Capítulo fará jus a uma gratificação equivalente a 10% (dez por cento) do valor da venda em hasta pública.

### Subseção II – Mercadoria Abandonada



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [57 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 113.** Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer nos recintos aduaneiros além dos prazos e nas condições a seguir indicadas:

I – noventa dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o despacho;

II – sessenta dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou de seu representante;

III – sessenta dias da data da notificação do proprietário de mercadoria proveniente de naufrágio ou outros acidentes, sem que tenha iniciado o despacho;

IV – quarenta e cinco dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado na zona secundária;

V – quarenta e cinco dias, contados da imposição da multa ou da ciência do indeferimento do recurso, sem que o transportador rodoviário de mercadorias sujeitas a perdimeto tenha recolhido a multa que lhe tenha sido imposta, quanto ao veículo de transporte rodoviário de passageiros ou de carga que tenha sido objeto de retenção, na forma do art. 240 desta Lei;

VI – quarenta dias da chegada ao País como bagagem acompanhada ou desacompanhada, sem tenha sido iniciado o desembarço; ou

VII – trinta dias, contados da entrada no recinto alfandegado para despacho aduaneiro de importação sob o Regime de Tributação Unificada (RTU), sem que tenha sido iniciado ou retomado o despacho aduaneiro, por ação ou omissão do importador.

§ 1º A mercadoria cujo despacho não for iniciado dentro dos prazos fixados neste artigo será obrigatoriamente indicada à repartição aduaneira pelo depositário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas postais internacionais e à mercadoria apreendida.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900  
E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [58 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, o depositário fará, em cinco dias, comunicação ao órgão local da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 4º Feita a comunicação de que trata o § 3º deste artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§ 5º Descumprido o prazo previsto no § 3º deste artigo, somente será paga pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a armazenagem até o término do prazo de comunicação, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada na forma do art. 215 desta Lei.

**Art. 114.** Aquele que abandonar mercadoria depois de haver iniciado seu despacho fica obrigado ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação e o dos gravames que seriam devidos se a mercadoria fosse regularmente despachada para consumo.

### **Subseção III - Mercadoria Avariada e Extraviada**

**Art. 115.** Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I – dano ou avaria: qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório; e

II – extravio: toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [59 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se responsável:

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado; ou

II – o depositário, quando o extravio em mercadoria sob sua custódia for constatado em momento posterior à conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado.

§ 3º Fica dispensado o lançamento de ofício, com as multas que o acompanham, na hipótese de importador ou responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.

§ 4º Os tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada serão calculados sobre o valor que constar do manifesto de carga e de outros documentos ou, se insuficientes as informações assim obtidas, sobre o valor de mercadoria contida em volume idêntico, da mesma partida.

§ 5º Se, pela imprecisão dos dados referidos no § 4º deste artigo, a mercadoria avariada ou extraviada puder se enquadrar em mais de uma classificação aduaneira, ser-lhe-á aplicada a alíquota mais elevada.

§ 6º O regulamento fixará percentuais de tolerância para exclusão da responsabilidade tributária em casos de perda inevitável de mercadoria em operação, sob controle aduaneiro, de transporte, carga e descarga, armazenagem, industrialização ou qualquer manipulação.

#### **Subseção IV – Presunção de Identidade**

**Art. 116.** As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário e aduaneiro.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [60 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

documentos obtidos inclusive junto a clientes e fornecedores ou extraídos do processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.

### **Subseção V – Remessas Postais Internacionais**

**Art. 117.** Ressalvado o disposto nos atos internacionais, as normas pertinentes sobre despacho aduaneiro aplicam-se, no que couber, às remessas postais internacionais sujeitas a controle aduaneiro.

### **Subseção VI – Cabotagem**

**Art. 118.** O regulamento disporá sobre as cautelas fiscais a serem adotadas no transporte por cabotagem, assim entendido o transporte efetuado entre portos e aeroportos nacionais.

## **Seção V – Bens e Serviços Sujeitos a Controles ou Restrições Especiais**

**Art. 119.** Poderão ser estabelecidos controles ou restrições para a importação, a exportação, o trânsito, a admissão temporária e a reexportação de determinados bens e serviços, na forma da lei e de atos normativos editados por entidades competentes da administração pública federal.

§ 1º Os controles e restrições referidos no **caput** deste artigo poderão, quando cabível, traduzir-se em exigência de licença prévia ou em proibição de comercialização.

§ 2º Dispensam licença de importação, em qualquer caso:

I – roupas e objetos de uso ou consumo pessoal trazidos na bagagem pessoal;

II – bens trazidos nas malas diplomática e consular, na forma do art. 27 do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965 (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas), e do art. 35 do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967 (Convenção de Viena sobre Relações Consulares); e



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [61 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

III – materiais de reposição e conserto para uso de embarcações e aeronaves estrangeiras.

§ 3º Somente será admitida a imposição de licenças ou de autorizações com base em características especiais das mercadorias afetadas.

§ 4º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos a que se refere o **caput** deste artigo serão objeto de consulta pública prévia e de análise de impacto regulatório, conforme disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, devendo ser periodicamente revisadas pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO IX – DO GUICHÊ ÚNICO ELETRÔNICO

**Art. 120.** Será provida aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior solução de guichê único eletrônico (Portal Único Siscomex), acessível por **internet**, por meio da qual podem encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta como condição para a importação ou a exportação de bens.

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela exigência administrativa, após a análise dos documentos, dados e informações recebidos na forma do **caput** deste artigo, notificará o demandante do resultado diretamente no Portal Único Siscomex, nos prazos previstos na legislação.

§ 2º É também garantido acesso ao Portal Único Siscomex às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, que terão acesso a dados, informações e documentos, desde que autorizadas por seus clientes.

§ 3º O Portal Único Siscomex deverá:

I – permitir aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior, inclusive as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, conhecer as exigências administrativas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta para a concretização de operações de importação ou de exportação; e



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [62 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

II – atender ao disposto no Artigo 10, parágrafo 4, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018.

§ 4º O recolhimento das taxas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público, bem como qualquer outra receita federal relacionada a operações de comércio exterior, ocorrerá por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) em transação financeira eletrônica, preferencialmente em pagamento unificado por meio do Portal Único Siscomex.

§ 5º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do Portal Único Siscomex.

§ 6º O acesso de usuários ao Portal Único Siscomex atenderá às regras sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 7º É garantido o livre acesso do cidadão às informações públicas do guichê único eletrônico, conforme definição constante do inciso V do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

**Art. 121.** Fica vedado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta exigir o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, de dados ou de informações para a realização de importações ou de exportações por outros meios, distintos da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 120 desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica:

I – quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinada exportação ou importação, não for possível o uso da solução de guichê único eletrônico; e

II – aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de estabelecimentos, de produtos ou de processos produtivos relacionados com o comércio doméstico ou de modo análogo a ele.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [63 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º As exigências para o uso da solução de guichê único eletrônico serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal.

**Art. 122.** Deverão ser exibidos no guichê único eletrônico todas as licenças, autorizações ou exigências administrativas que representam controles e restrições especiais a importações ou exportações, indicando-se ainda as leis e os atos normativos que lhes deram origem.

## CAPÍTULO X – DOS INTERVENIENTES

### Seção I – Regra Geral

**Art. 123.** O processamento em todos os trâmites aduaneiros, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

I – se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro;

II – se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro; ou

III – se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de organizações internacionais e entes assemelhados, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.

§ 1º Para importações sob o Regime de Tributação Unificada (RTU), a microempresa será representada nos trâmites aduaneiros pelas pessoas mencionadas no § 2º do art. 30 desta Lei.

§ 2º Os transportadores, agentes de carga e operadores portuários intervirão nas atividades de trânsito aduaneiro, na forma dos arts. 88 a 95 desta Lei.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [64 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 3º Havendo contrato de transporte multimodal de carga internacional, também poderá atuar em todos os trâmites aduaneiros o Operador de Transporte Multimodal (OTM).

§ 4º Documento que outorgue poderes a representante legal, inclusive quando residente no Brasil, emitido e assinado eletronicamente, com a observância da legislação sobre certificação digital e dos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, é considerado válido para todos os efeitos fiscais e de controle aduaneiro.

## **Seção II – Registro e Habilitação Prévios**

**Art. 124.** Estão sujeitos a registro especial antes de exercerem quaisquer atividades profissionais ligadas ao comércio exterior:

I – as Empresas Comerciais Exportadoras (ECEs), na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II – os Despachantes Aduaneiros e os Ajudantes de Despachante Aduaneiro, na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

III – os Operadores de Transporte Multimodal (OTMs), na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Art. 125.** As regras sobre habilitação e credenciamento junto ao Portal Único Siscomex, bem como sua dispensa em casos determinados, serão editadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

## **Seção III – Despachante Aduaneiro e Ajudantes**

**Art. 126.** O importador e o exportador poderão indicar como seu representante despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [65 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 2º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

#### **Seção IV – Operador de Transporte Multimodal**

**Art. 127.** A atividade do Operador de Transporte Multimodal, pessoa jurídica contratada como principal para a realização do transporte multimodal de cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, está disciplinada na Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

#### **Seção V – Operador Econômico Autorizado**

**Art. 128.** Agentes econômicos que apresentem histórico adequado de cumprimento de leis e normas regulamentares aduaneiras, solvência financeira, segurança da cadeia de suprimentos e sistemas de gestão de registros capazes de viabilizar controles internos e externos poderão ser designados Operadores Econômicos Autorizados (OEAs), usufruindo de medidas adicionais de facilitação de comércio na forma do Artigo 7, parágrafo 7, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 2018.

### **TÍTULO V – DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS**

#### **CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS**

**Art. 129.** O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avaliso do PL 508/2024 [66 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º Na aplicação do regime aduaneiro especial de **drawback** à industrialização de embarcações, o prazo de suspensão poderá ser de até sete anos.

§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de suspensão poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos.

§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional, nos termos e condições previstos no regulamento, o prazo de suspensão será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.

**Art. 130.** Ressalvado o disposto para o regime de entreposto industrial, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade.

§ 1º Em complemento ao termo de responsabilidade, a autoridade aduaneira poderá também exigir garantia real ou pessoal.

§ 2º O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas.

§ 3º Quando não formalizado por quantia certa, o termo de responsabilidade será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento.

**Art. 131.** O despacho aduaneiro de mercadoria sob regime aduaneiro especial obedecerá, no que couber, às disposições contidas no Capítulo VIII do Título IV desta Lei.

*Parágrafo único.* Enquanto não for efetuado o pagamento da multa, não poderá ser desembaraçada para reexportação a mercadoria a ela sujeita.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [67 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 132.** As normas relativas à suspensão do pagamento de Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior incidente na Importação (COFINS-Importação).

**Art. 133.** Nos produtos, partes, peças ou componentes recebidos do exterior ou a ele enviados para substituição em decorrência de garantia, reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento, ficam extintos os regimes especiais de admissão temporária, com ou sem a finalidade de aperfeiçoamento ativo, ou de exportação temporária, com ou sem a finalidade de aperfeiçoamento passivo, por ocasião da exportação ou importação do produto equivalente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos seguintes bens:

I – partes, peças e componentes de aeronave que se sujeitem à isenção prevista na alínea ‘l’ do inciso II do art. 15 desta Lei;

II – produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução; e

III - produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados.

**Art. 134.** A autoridade aduaneira, na forma e nas condições prescritas no regulamento, poderá delimitar áreas destinadas a atividades



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [68 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

econômicas vinculadas a regime aduaneiro especial, em que se suspendam os efeitos fiscais sobre as mercadorias nelas beneficiadas.

## CAPÍTULO II – TRÂNSITO ADUANEIRO

**Art. 135.** O regime de trânsito aduaneiro é o que permite, na forma do regulamento, o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

§ 1º Aplica-se o regime de trânsito tanto ao transporte de mercadoria importada quanto ao transporte de mercadoria destinada ao exterior.

§ 2º No caso de transporte multimodal de carga internacional, referido no art. 127 desta Lei, a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro em favor do Operador de Transporte Multimodal será considerada válida para todos os percursos no território nacional, até o desembaraço.

**Art. 136.** O regime especial de trânsito aduaneiro será concedido:

I – na importação, pela unidade aduaneira com jurisdição sobre o ponto de entrada das mercadorias no território nacional;

II – na exportação, pela unidade aduaneira em cuja jurisdição se proceder o desembaraço para exportação.

**Art. 137.** O termo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais.

§ 1º A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos em vigor na data da assinatura do termo de responsabilidade.

§ 2º Considerada a natureza do meio de transporte utilizado, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de segurança julgadas úteis para garantir a integridade e a identificação das mercadorias.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [69 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 3º Faculta-se à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os mesmos documentos e informações necessários para o despacho de importação para consumo.

**Art. 138.** As despesas realizadas pelos órgãos aduaneiros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a aplicação de elementos de segurança em volumes, veículos e unidades de carga, voltados a encerrá-los, deverão ser resarcidas pelos interessados, na forma estabelecida no regulamento.

### CAPÍTULO III – ADMISSÃO TEMPORÁRIA

**Art. 139.** O regime de admissão temporária é o que permite, na forma do regulamento, a suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer durante prazo fixado no território nacional.

§ 1º A concessão do regime de admissão temporária está sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas cumulativas:

I – garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II – utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; e

III – identificação dos bens.

§ 2º A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou em atos internacionais e, no caso de aeronave, em conformidade com as normas fixadas pelo Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

§ 3º A admissão temporária automática de veículos de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede em Estado Parte do Mercosul, usados em viagem de turismo, seguirá o que dispõem as Normas para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel nos Estados Partes do Mercosul (Decisão CMC nº 35/02), promulgado pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [70 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º A admissão automática prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo somente se aplica aos bens usados por pessoas que entrarem no país em caráter temporário.

§ 6º Chama-se admissão temporária para aperfeiçoamento ativo a permanência temporária de mercadoria estrangeira que se destina a:

I – operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao recondicionamento, ao acondicionamento ou ao recondicionamento aplicadas ao próprio bem; e

II – conserto, reparo, ou restauração de bens estrangeiros.

**Art. 140.** O Poder Executivo disciplinará, com a adoção das cautelas que forem necessárias, a entrada de veículos importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior que entre no País em viagem temporária.

**Art. 141.** Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares.

**Art. 142.** Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos no regulamento.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinadas espécies de bens, listadas em ato normativo.

## CAPÍTULO IV – DRAWBACK

### Seção I – Regras Gerais



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [71 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 143.** O regime de **drawback** é o que permite, na forma do regulamento, a suspensão, a restituição ou a isenção dos tributos que incidem sobre insumos ou produtos intermediários utilizados em operações de industrialização para exportação.

**Art. 144.** Nos termos e condições estabelecidas no regulamento, conceder-se-á o **drawback** nas seguintes modalidades:

I – suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II – restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada; ou

III – isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes a outra utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

**Art. 145.** Os atos concessórios de **drawback** serão deferidos nas modalidades suspensão e isenção pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e na modalidade restituição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A relevância da agregação de valor e o resultado da operação podem ser levados em conta pela autoridade competente para a concessão do **drawback**.

§ 2º A comprovação do regime de **drawback** poderá ser realizada com base no fluxo físico, por meio de comparação entre os volumes de importação e de aquisição no mercado interno em relação ao volume exportado, considerada, ainda, a variação cambial das moedas de negociação.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [72 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

## Seção II – Drawback Suspensão

**Art. 146.** A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 1º As suspensões deste artigo:

I – aplicam-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado;

II – não alcançam as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

III - aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [73 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 147.** A partir de 1º de janeiro de 2023, a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de serviço direta e exclusivamente vinculado à exportação ou entrega no exterior de produto resultante da utilização do regime previsto no art. 146 desta Lei poderão também ser realizadas com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes serviços:

I – intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);

II – seguro de cargas;

III – despacho aduaneiro;

IV – armazenagem de mercadorias;

V – transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;

VI – manuseio de cargas;

VII – manuseio de contêineres;

VIII – unitização ou desunitização de cargas;

IX – consolidação ou desconsolidação documental de cargas;

X – agenciamento de transporte de cargas;

XI – remessas expressas;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900  
E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [74 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

XII – pesagem e medição de cargas;

XIII – refrigeração de cargas;

XIV – arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;

XV – instalação e montagem de mercadorias exportadas; e

XVI – treinamento para uso de mercadorias exportadas.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

§ 4º O Poder Executivo poderá estender a lista de serviços do § 1º deste artigo para contemplar outros serviços associados a produtos exportados.

**Art. 148.** O regime aduaneiro previsto nesta Seção poderá também ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos captados no exterior.

**Art. 149.** O pagamento dos tributos sob a modalidade do **drawback** suspensão poderá ser suspenso pelo prazo de um ano, admitida uma única prorrogação, a critério da autoridade fiscal.

*Parágrafo único.* No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de cinco anos.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [75 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 150.** Nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, será admitida a substituição do produto sujeito a suspensão de imposto por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão ou isenção do pagamento de tributos, para fins de cumprimento do compromisso de exportação.

### **Seção III – Drawback Isenção**

**Art. 151.** A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação (II) e com redução a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS) e também de seus equivalentes incidentes na importação (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente:

I – à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; ou

II – para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não alcança as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 3º O beneficiário poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, de modo a compensar os estoques referentes à quantidade adquirida ou importada com pagamento de tributos.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [76 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 4º Considera-se mercadoria equivalente, para os efeitos deste artigo, a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquirida no mercado interno ou importada sem fruição dos benefícios referidos no **caput** deste artigo, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

§ 6º O ato conjunto referido no § 5º deste artigo estabelecerá os prazos e critérios para habilitação dos interessados.

#### **Seção IV – Drawback Restituição**

**Art. 152.** Os tributos que tenham incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada poderão ser objeto de restituição, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser resarcido em importação posterior.

#### **CAPÍTULO V – ENTREPOSTO ADUANEIRO**

**Art. 153.** O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em local alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação.

**Art. 154.** O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite, ainda, a armazenagem de mercadoria estrangeira destinada a exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo, previamente alfandegado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para esse fim, a título temporário.

**Art. 155.** O regime de entreposto aduaneiro na exportação compreende as modalidades de regimes comum e extraordinário.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [77 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º Na modalidade de regime comum, a armazenagem de mercadoria destinada à exportação ocorrerá em local alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento de impostos.

§ 2º Na modalidade de regime extraordinário, a armazenagem de mercadoria destinada à exportação poderá ocorrer em local alfandegado de uso privativo, com direito à utilização dos benefícios fiscais previstos em incentivo à exportação, antes mesmo do efetivo embarque para o exterior.

§ 3º A modalidade de regime extraordinário somente poderá ser outorgada a Empresa Comercial Exportadora (ECE), mediante autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, as mercadorias que forem destinadas a embarque direto para o exterior, no prazo estabelecido no regulamento, poderão ficar armazenadas em local não alfandegado.

**Art. 156.** O regime de entreposto aduaneiro poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser também operado em:

I – instalações portuárias, definidas no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

II – plataformas e outras estruturas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

*Parágrafo único.* No caso do inciso II deste artigo, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso.

**Art. 157.** A autoridade fiscal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, bem como proceder aos inventários que entender necessários.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [78 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

*Parágrafo único.* Ocorrendo falta ou avaria de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro, o depositário responde pelo pagamento:

I – dos impostos suspensos, da multa de mora ou de ofício e dos demais acréscimos legais cabíveis, quando se tratar de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na importação ou na exportação, na modalidade de regime comum;

II – dos impostos que deixaram de ser pagos e dos benefícios fiscais de qualquer natureza já auferidos, além da multa, de mora ou de ofício, e dos demais acréscimos legais cabíveis, no caso de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime extraordinário.

**Art. 158.** O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento, relativamente ao regime de entreposto aduaneiro na importação e na exportação:

I – o prazo de vigência;

II – os requisitos e as condições para sua aplicação;

III – as hipóteses e formas de suspensão ou cassação do regime;

IV – as operações comerciais e as industrializações admitidas; e

V – as formas de extinção regular.

*Parágrafo único.* Somente poderão ser admitidos no regime de entreposto aduaneiro as mercadorias relacionadas pelo Ministro da Fazenda e os serviços relacionados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO VI – ENTREPOSTO INDUSTRIAL

### Seção I – Do Entreposto Industrial

**Art. 159.** O regime de entreposto industrial permite à empresa que importe, com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, serão destinadas à exportação.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [79 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º A mercadoria admitida no regime poderá também ser despachada para consumo no mercado interno.

§ 2º No caso de despacho para consumo dos produtos resultantes de transformação ou elaboração, o imposto será cobrado segundo a espécie e quantidade das matérias-primas e componentes utilizados naqueles produtos.

**Art. 160.** A aplicação do regime de entreposto industrial será autorizada pelo Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observadas as seguintes condições básicas, conforme dispuser o regulamento:

I – prazo da concessão;

II – quantidade máxima de mercadoria importada a ser depositada no entreposto e prazo de sua utilização; e

III – percentagem mínima da produção total a ser obrigatoriamente exportada.

§ 1º O regime de entreposto industrial será aplicado a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, no caso de descumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 2º Findo o prazo do regime de entreposto industrial, serão cobrados os tributos suspensos referentes às mercadorias que ainda estejam depositadas.

§ 3º Aplicam-se a este Capítulo, no que couber, as disposições referentes ao **drawback** e ao entreposto aduaneiro.

§ 4º O regulamento disporá sobre as medidas de controle fiscal a serem adotadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no regime de entreposto industrial.

## **Seção II – Do Regime Aduaneiro Especial de Importação de Insumos Destinados à Industrialização por Encomenda (RECOM)**

**Art. 161.** Sujeita-se a regime aduaneiro especial a importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [80 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

produtos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, nas seguintes condições:

§ 1º Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carrocerias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios.

§ 2º A importação dos insumos ocorre:

I – sem suspensão do Imposto de Importação (II);

II – com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 3º Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário:

I - quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão dos tributos; e

II - quando destinados ao mercado interno, deverão ser remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista controlada direta ou indiretamente pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, mantendo-se a suspensão dos tributos.

§ 4º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes de industrialização por encomenda, na forma do inciso II do § 3º deste artigo, é equiparada a estabelecimento industrial.

§ 5º A concessão do regime aduaneiro especial previsto neste artigo dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que expedirá as normas necessárias ao seu cumprimento.

## CAPÍTULO VII – EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [81 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 162.** Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação de mercadoria que deva permanecer no exterior por prazo fixado, não superior a um ano, com suspensão do Imposto de Exportação (IE).

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos.

§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a dois anos.

§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, nos termos e condições previstos no regulamento, o prazo de permanência no exterior será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste.

§ 4º A reimportação de mercadoria exportada na forma deste artigo não constitui fato gerador do Imposto de Importação (II).

§ 5º Chama-se exportação temporária para aperfeiçoamento ativo a saída temporária de mercadoria que será submetida no exterior a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem ou será objeto no exterior de conserto, reparo ou restauração, com o subsequente retorno ao País.

## CAPÍTULO VIII – DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO

**Art. 163.** O regime de depósito alfandegado certificado, previsto no art. 72 desta Lei, é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado e vendida a pessoa sediada, residente ou domiciliada no exterior, com a entrega em território nacional.

*Parágrafo único.* O regime de depósito será disciplinado no regulamento e deverá ser autorizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO IX – LOJAS FRANCAS



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [82 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 164.** Poderá ser autorizado o estabelecimento, na zona primária de porto ou aeroporto, de lojas francas, destinadas à venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros em viagem internacional, com suspensão do pagamento de tributos.

§ 1º Por viagem internacional compreendem-se não apenas a chegada no País e a saída do País, como também o trânsito com origem e destino no exterior.

§ 2º Somente poderão explorar lojas francas as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, através de um processo de pré-qualificação.

§ 3º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários de lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda.

§ 4º A venda da mercadoria estrangeira converterá a suspensão do Imposto de Importação (II) em isenção, na forma da alínea ‘e’ do inciso II do art. 15 desta Lei, aplicando-se o Regime de Tributação Especial (RTE), previsto no art. 28 desta Lei, aos valores que excederem o limite isento, estabelecido no Regulamento de Bagagens do Mercosul (Decisão CMC nº 53/08), promulgado pelo Decreto nº 6.870, de 2009.

§ 5º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

§ 6º A isenção referida no § 5º deste artigo não prejudica a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo aos insumos empregados na industrialização.

§ 7º Os termos e condições para a aplicação do regime serão disciplinados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 8º O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar que lojas francas forneçam produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [83 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 165.** Também poderá ser autorizada a instalação de loja franca em sede de Município situado na linha de fronteira do Brasil, caracterizado como cidade gêmea de vizinha estrangeira, a critério da autoridade competente.

*Parágrafo único.* A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente ocorrerá para pessoa física, obedecidos, no que couberem, as regras previstas no art. 164 desta Lei e os demais requisitos e condições estabelecidos no regulamento.

## CAPÍTULO X – REGIMES ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO

### **Seção I – Regime Especial de Importação de Bens Destinados às Atividades de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO)**

**Art. 166.** A importação de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos está sujeita a regime aduaneiro especial, com a suspensão do pagamento de tributos federais.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

I – Imposto de Importação (II);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação); e

IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no **caput** deste artigo para a importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [84 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do II e do IPI converte-se em isenção após cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação converte-se em alíquota zero após cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º deste artigo e não destinar o bem às atividades do **caput** deste artigo no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

**Art. 167.** Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o **caput** do art. 166 desta Lei.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

I – Imposto de Importação (II);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [85 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP);

IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação);

V – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e

VI – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno por empresas denominadas fabricantes intermediários para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo final de que trata o *caput* deste artigo, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I – na importação, dos tributos federais incidentes na importação a que se referem os incisos I, II, IV e VI do § 1º deste artigo; ou

II – na aquisição no mercado interno, dos tributos federais a que se referem os incisos II, III e V do § 1º deste artigo.

§ 3º Efetivada a destinação do produto intermediário às empresas que utilizarão o produto no processo produtivo final, a suspensão referente a essa primeira operação converte-se em:

I – alíquota zero, quanto aos tributos federais a que se referem os incisos III a VI do § 1º deste artigo; e

II – isenção, quanto ao tributos federais a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial nas condições previstas no § 2º deste artigo será de



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [86 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º deste artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Os produtos que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I – exportação;

II – transferência para outro regime especial;

III – destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado; ou

IV – destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º deste artigo, caberá o lançamento de ofício do débito, com os juros e a multa correspondentes a essa modalidade.

§ 8º A aquisição do produto obtido após o processo produtivo final será realizada com suspensão do pagamento do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 9º Efetivada a destinação do produto obtido após o processo produtivo final a uma das finalidades referidas no **caput** do art. 166 desta Lei, a suspensão de que trata o § 8º deste artigo converte-se em:

I – alíquota zero, quanto à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS; e

II – isenção, quanto ao IPI.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [87 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos e não destinar o bem às atividades de que trata § 9º deste artigo, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e de multa de mora na forma da legislação aplicável, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 deste artigo em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo.

**Art. 168.** As suspensões de tributos previstas nos arts. 166 e 167 desta Lei somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

**Seção II - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO)**

**Art. 169.** As importações e aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, voltadas à modernização e à ampliação da estrutura portuária, ficam sujeitas a regime aduaneiro especial, com a suspensão do pagamento de tributos federais.

§ 1º Somente estão contempladas pelo regime aduaneiro especial de que trata o **caput** deste artigo as importações e aquisições de bens que tenham utilização exclusiva em:

I – serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

II – sistemas suplementares de apoio operacional;

III – proteção ambiental;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [88 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

IV – sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;

V – dragagens; ou

VI – treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na fase de implantação dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional a que se refere o art. 170 desta Lei.

§ 2º A aquisição ou importação de que trata o **caput** deste artigo deverá:

I – ser feita diretamente por beneficiário previsto no art. 170 desta Lei; e

II – estar destinada ao ativo imobilizado do beneficiário.

§ 3º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo aplica-se aos seguintes tributos:

I – Imposto de Importação (II);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP);

IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação);

V – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e

VI – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [89 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 4º A suspensão do II somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

§ 5º A suspensão do II e do IPI converte-se em isenção após cinco anos, contados da data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 6º A suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação converte-se em operação sujeita a alíquota zero após cinco anos, contados da data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 7º A aplicação dos benefícios fiscais relativos ao IPI e ao II fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, quando aplicável, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 8º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos sob o regime aduaneiro especial, dentro do prazo fixado nos §§ 5º e 6º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora na forma da legislação aplicável.

§ 9º Sendo previamente autorizada a transferência pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma do § 8º deste artigo, para possível beneficiário do regime especial aduaneiro descrito neste artigo, será mantida a suspensão dos tributos federais, desde que, cumulativamente:

I – o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 7º deste artigo; e

II – o adquirente assuma perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 10. O Poder Executivo especificará as máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens sujeitos à suspensão referida no **caput** deste artigo.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [90 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 11. As peças de reposição referidas no **caput** deste artigo apenas estarão sujeitas ao regime aduaneiro especial se tiverem valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou do equipamento ao qual se destinam, de acordo com os valores constantes na declaração de importação respectiva.

§ 12. Os veículos adquiridos com o benefício fiscal deste artigo deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 13. O beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro, nas seguintes hipóteses:

I – utilização em finalidade diversa da que motivou a suspensão, na forma do § 1º deste artigo;

II – não incorporação ao ativo imobilizado, na forma do inciso II do § 2º deste artigo; ou

III – ausência de identificação do veículo, na forma do § 12 deste artigo.

§ 14. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, ou alíquota zero não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 15. O regime aduaneiro especial valerá para aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro de 2023.

**Art. 170.** São beneficiários do regime aduaneiro especial previsto nesta Seção:

I – o operador portuário;

II – o concessionário de porto organizado;

III – o arrendatário de instalação portuária de uso público;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [91 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

IV – a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive se operar com embarcações de apoio marítimo **offshore**;

V – as empresas de dragagem, segundo a definição do inciso IV do § 2º do art. 53 da Lei nº 12.815, de 2013;

VI – os recintos alfandegados de zona secundária; e

VII – os centros de formação profissional e treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso a que se refere o art. 33, II, da Lei nº 12.815, de 2013.

*Parágrafo único.* A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação prévia dos beneficiários.

**Art. 171.** Sujeitam-se ao regime aduaneiro especial previsto nesta Seção as importações e aquisições no mercado interno de bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06, e de trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02, na forma da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), segundo critérios específicos relacionados pelo Poder Executivo.

§ 1º Poderá, ainda, ser beneficiário do regime aduaneiro especial previsto nesta Seção o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação prévia:

I – dos beneficiários referidos no § 1º deste artigo; e

II – dos fabricantes dos bens listados no **caput** deste artigo.

## CAPÍTULO XI – ÁREAS DESTINADAS A ATIVIDADES ECONÔMICAS VINCULADAS A REGIME ADUANEIRO ESPECIAL

### **Seção I – Zona Franca de Manaus (ZFM)**



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [92 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 172.** A Zona Franca de Manaus (ZFM), prevista no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, com duração até 2073.

§ 1º A ZFM tem por finalidade a criação no interior da Amazônia de um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, diante da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos e de outros fatores locais que dificultam o acesso a produtos industrializados.

§ 2º A ZFM recebe o tratamento de território aduaneiro especial, estando sujeitas à fiscalização aduaneira:

- I – a alienação de mercadorias de origem nacional para a ZFM; e
- II – a alienação de mercadorias da ZFM para o restante do País.

§ 3º Aplicam-se ao regime aduaneiro especial previsto neste artigo as regras do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 4º Os produtos nacionais exportados para o exterior e posteriormente reimportados através da ZFM não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967.

§ 5º Os bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na ZFM contarão com os incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do referido Decreto-Lei e no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se dediquem à comercialização de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-Lei nº 288, de 1967.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [93 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda disporá quanto à exigência de licença de importação ou documento de efeito equivalente previamente ao embarque no exterior de mercadorias destinadas à ZFM.

§ 8º As mercadorias estrangeiras importadas para a ZFM, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitas aos tributos normalmente exigíveis sobre importações provenientes do exterior, exceto nos casos de:

I – bagagens de passageiros;

II – matérias-primas, produtos intermediários, produtos secundários e embalagens empregadas no processo produtivo e incorporadas a mercadoria submetida a processo de industrialização por estabelecimento localizado na ZFM, de acordo com projeto aprovado pelo Superintendente da Zona Franca de Manaus; e

III – mercadorias destinadas às áreas mencionadas no art. 174 desta Lei.

**Art. 173.** A Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), em convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação contínua dos resultados do funcionamento da Zona Franca de Manaus (ZFM).

*Parágrafo único.* O Estado do Amazonas poderá também participar da atividade de avaliação prevista no **caput** deste artigo.

**Art. 174.** Os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, à Zona Franca de Manaus (ZFM) serão estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental, para bens destinados à utilização e ao consumo interno nessa área.

§ 1º Entendem-se por Amazônia Ocidental, para os fins deste artigo, os Estados do Acre, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [94 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º Aplicar-se-ão as isenções fiscais referidas no **caput** deste artigo exclusivamente aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I – motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III - máquinas para construção rodoviária;

IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V - materiais de construção;

VI - produtos alimentares; e

VII - medicamentos.

§ 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atualizarão periodicamente, por meio de portaria interministerial, a pauta das mercadorias sujeitas a isenção fiscal na forma deste artigo, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental.

§ 4º A saída da ZFM das mercadorias sujeitas a isenção fiscal na forma deste artigo far-se-á, obrigatoriamente, através de despacho processado na Alfândega de Manaus.

## **Seção II – Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs)**

**Art. 175.** O Poder Executivo fica autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), sujeitas ao regime jurídico e aos requisitos instituídos pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [95 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º As ZPEs caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para uma ou mais das seguintes atividades:

I – produção de bens a serem exportados para o exterior;

II – prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas;

III – prestação de serviços a serem exclusivamente exportados para o exterior.

§ 2º São os objetivos das ZPEs:

I – desenvolver a cultura exportadora;

II – fortalecer o balanço de pagamentos;

III – promover a difusão tecnológica;

IV – reduzir os desequilíbrios regionais; e

V – contribuir com o desenvolvimento eco nômico e social do País.

§ 3º As ZPEs serão consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro, na forma do § 1º do art. 75 desta Lei.

§ 4º Os bens destinados ao ativo permanente e as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos para industrialização nas ZPEs estão sujeitos à suspensão de tributos federais, que se converterá em alíquota zero ou isenção, atendidas as condições e os requisitos instituídos pela Lei nº 11.508, de 2007.

§ 5º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.

### **Seção III – Áreas de Livre Comércio (ALCs)**



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [96 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 176.** Leis específicas disporão sobre as Áreas de Livre Comércio (ALCs), estabelecidas no interesse da promoção do desenvolvimento e da integração de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e destinadas à importação e à exportação sob regime fiscal, aduaneiro e cambial especial.

*Parágrafo único.* As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC).

## TÍTULO VI – DOS DEMAIS TRIBUTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO

### CAPÍTULO I – DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

**Art. 177.** Na forma da legislação específica e observado o art. 179 desta Lei, os seguintes tributos federais incidem sobre a importação:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme à Lei nº 4.502, de 1964;

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação), conforme à Lei nº 10.865, de 2004; e

III – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), conforme à Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Nenhum dos tributos mencionados no **caput** deste artigo incidirá sobre a exportação de bens e serviços para o exterior do País.

§ 2º Os tributos mencionados no **caput** deste artigo serão recolhidos por ocasião do registro da declaração de importação.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [97 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 3º Os valores relativos a tributos e contribuições recolhidos por ocasião do registro da declaração de importação não poderão ser objeto de compensação por créditos tributários.

§ 4º Os tributos mencionados no **caput** deste artigo não incidirão:

I – nas hipóteses de reimportação sem incidência do Imposto de Importação previstas no § 1º do art. 2º desta Lei; ou

II – nas hipóteses de perda ou perdimento sem incidência do Imposto de Importação previstas no § 4º do art. 2º desta Lei.

**Art. 178.** Na forma da legislação específica, os seguintes tributos estaduais, distritais e municipais incidem sobre as importações:

I – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), conforme à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Nenhum dos tributos mencionados no **caput** deste artigo incidirá sobre a exportação de bens e serviços para o exterior do País.

§ 2º Os tributos mencionados no **caput** deste artigo serão recolhidos na forma e nos prazos previstos na legislação e nas normas regulamentares.

§ 3º Os tributos mencionados no **caput** deste artigo não incidirão:

I – nas hipóteses de reimportação sem incidência do Imposto de Importação previstas no § 1º do art. 2º desta Lei; ou

II – nas hipóteses de perda ou perdimento sem incidência do Imposto de Importação previstas no § 4º do art. 2º desta Lei.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900  
E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [98 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 179.** Consideradas as hipóteses de incidência e outros critérios específicos previstos na legislação, contribuições de intervenção no domínio econômico podem incidir sobre a importação.

§ 1º O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidirá sobre o valor da remuneração do transporte aquaviário, por ocasião do descarregamento de embarcações em portos brasileiros, na forma da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e

§ 2º A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados, e Álcool Etílico Combustível (CIDE-Combustíveis) incidirá sobre as operações de importação de certos combustíveis, na forma da Lei nº 10.336, de 2001.

## CAPÍTULO II – DAS ISENÇÕES E SUSPENSÕES DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

### **Seção I – Regras Comuns aos Tributos Federais Previstos no Art. 177**

**Art. 180.** Fica assegurada a isenção dos tributos federais referidos no art. 177 desta Lei:

I – sobre o restabelecimento do registro brasileiro de embarcações construídas no Brasil e que retornem à propriedade de empresa brasileira de navegação após terem sido transferidas da matriz para subsidiárias integrais no exterior;

II - no Regime de Tributação Simplificada (RTS), previsto no art. 27 desta Lei;

III – no Regime de Tributação Especial (RTE), previsto no art. 28 desta Lei;

IV – nas diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas em conferência física no despacho aduaneiro, até o limite previsto no § 3º do art. 2º;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [99 de 164]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

V – no regime simplificado previsto no art. 26 desta Lei, diante da impossibilidade de identificação da mercadoria e da descrição genérica nos documentos comerciais;

VI – nas hipóteses previstas no inciso I do art. 15 desta Lei, quando também reconhecida a isenção do Imposto de Importação;

VII – nas hipóteses previstas do inciso II do art. 15 desta Lei, à exceção das alíneas ‘g’, ‘i’ e ‘j’, quando também reconhecida a isenção do Imposto de Importação.

*Parágrafo único.* Os tributos referidos no **caput** deste artigo contarão com alíquota zero na hipótese de **drawback** isenção, prevista nos arts. 15, II, ‘g’, e 151 desta Lei.

**Art. 181.** Suspendem-se os tributos referidos no art. 177 desta Lei:

I – nos regimes aduaneiros especiais, quando também suspenso o Imposto de Importação;

II – nas importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA);

III – nas importações de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação, diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), na forma da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV – na importação de insumos sob o Regime Aduaneiro Especial de Importação de Insumos Destinados à Industrialização por Encomenda (RECOM), na forma do art. 161 desta Lei.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [100 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 2º Os bens beneficiados pela suspensão referida no inciso III do **caput** deste artigo serão relacionados em regulamento.

§ 3º A suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo depende da inexistência de similar nacional.

§ 4º A suspensão referida no inciso III do **caput** deste artigo converte-se em isenção para o IPI e em alíquota zero para os demais tributos quando a empresa cumprir o compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços em questão, excluídos os impostos e contribuições incidentes.

## **Seção II – Regras Especiais**

**Art. 182.** Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

I – nos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, excluídas aquelas de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental;

II – na importação, para utilização e consumo interno na Amazônia Ocidental, de bens de produção e de consumo e gêneros de primeira necessidade listados no § 2º do art. 174 desta Lei;

III – nos regimes aduaneiros especiais, quando resolvida a suspensão do Imposto de Importação em isenção;

IV – no Regime Aduaneiro Especial de Importação de Insumos Destinados à Industrialização por Encomenda (RECOM), quando destinado o produto à exportação, na forma do inciso I do § 3º do art. 161 desta Lei.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [101 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

*Parágrafo único.* Nas hipóteses previstas nas alíneas ‘i’ e ‘j’ do inciso II do art. 15 desta Lei, o IPI sobre a importação contará com alíquota zero.

**Art. 183.** Suspende-se o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

I – no desembarço aduaneiro de componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), diretamente, por encomenda ou por conta e ordem de estabelecimento industrial ou a ele equiparado;

II – na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por pessoa jurídica preponderantemente exportadora ou estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados);

III – na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por estabelecimento industrial que se dedique preponderantemente à fabricação de bens de tecnologias da informação e comunicação; e

IV – na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por estabelecimento industrial que se dedique preponderantemente à fabricação de veículos aéreos e espaciais, com ou sem propulsão, bem como suas partes e acessórios.

§ 1º A suspensão prevista no inciso I do **caput** deste artigo apenas será confirmada após a saída do produto do estabelecimento industrial ou a ele equiparado se as mercadorias importadas foram empregadas:

I – na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; ou



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900  
E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [102 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

II – na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

§ 2º A suspensão prevista no inciso I do **caput** deste artigo não impede a manutenção e a utilização dos créditos de IPI pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado, se à matéria-prima ou ao produto intermediário tiver sido dada uma das destinações previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º Entende-se por atividade preponderante, para os fins dos incisos II a IV do **caput** deste artigo:

I – para estabelecimento industrial, aquela que tenha sido superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição;

II – para pessoa jurídica exportadora, aquela que tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

**Art. 184.** A pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), na forma da Lei nº 11.196, de 2005, contará com redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a importação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

**Art. 185.** Ficam asseguradas, para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação):

I – isenção, nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 10.865, de 2004;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [103 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

II – não incidência, nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 10.865, de 2004;

III – alíquota zero:

a) a critério do Poder Executivo, nas hipóteses previstas no § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

b) nas hipóteses previstas nos §§ 12 e 14 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

c) nas hipóteses previstas nas alíneas ‘i’ e ‘j’ do inciso II do art. 15 desta Lei;

d) na hipótese prevista no inciso II do art. 181 desta Lei, depois de as mercadorias importadas serem efetivamente empregadas no processo de industrialização;

e) nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 182 desta Lei, quando resolvida a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em isenção;

IV – suspensão:

a) nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), na forma da Lei nº 11.196, de 2005, para incorporação ao ativo imobilizado;

b) nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora;

c) nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), na forma da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007,



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [104 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado;

d) nas importações de óleo combustível, tipo **bunker, Marine Fuel** (MF), **Marine Gas Oil** (MGO) ou Óleo Diesel Marítimo (ODM), correspondentes aos códigos 2710.19.21 e 2710.19.22 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo, por pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições fixados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

e) nas importações de acetona classificadas no código 2914.11.00 da NCM, quando importado o composto diretamente pela pessoa jurídica para a fabricação de monoisopropilamina;

f) nas hipóteses do art. 183 desta Lei, quando também reconhecida a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); ou

g) na hipótese do art. 147 desta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária apenas poderá usufruir da suspensão tributária referida na alínea ‘a’ do inciso IV do **caput** deste artigo durante os três primeiros anos de adesão ao RECAP.

§ 2º A suspensão referida na alínea ‘a’ do inciso IV do **caput** deste artigo converte-se em alíquota zero quando a pessoa jurídica beneficiária preencher uma das condições previstas no § 8º do art. 14 da Lei nº 11.196, de 2005.

§ 3º Para os fins da suspensão referida na alínea ‘b’ do inciso IV do **caput** deste artigo, entende-se por pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A pessoa jurídica beneficiária, titular do projeto de infraestrutura, apenas poderá usufruir da suspensão tributária referida na alínea



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [105 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

‘c’ do inciso IV do **caput** deste artigo em até cinco anos da habilitação sob o REIDI.

**Art. 186.** Ficam isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) as cargas:

I – definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

II – de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III – transportadas:

a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV – que consistam em:

a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [106 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

importação se destina a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei;

V – que consistam em mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organizações internacionais de caráter permanente e entes assemelhados de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM;

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização;

d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;

4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou

5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [107 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

- f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;
- g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos;
- h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;
- i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;
- j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou
- k) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

*Parágrafo único.* A alínea “c” do inciso V do **caput** deste artigo, para fatos geradores posteriores a 1º de janeiro de 2023, também compreende as mercadorias submetidas ao regime aduaneiro de **drawback** isenção, de que trata o art. 151 desta Lei.

**Art. 187.** Ficam asseguradas, para a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados, e Álcool Etílico Combustível (CIDE-Combustíveis):

I – isenção, na hipótese da alínea ‘t’ *in fine* do inciso II do art. 15 desta Lei;

II – isenção, na hipótese do § 4º do art. 51 desta Lei;

III – restituição ou dispensa de pagamento dos valores pagos na importação quando os hidrocarbonetos líquidos não forem destinados à



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [108 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

formulação de gasolina ou dedução dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

### CAPÍTULO III – DAS TAXAS

#### **Seção I – Da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa SISCOMEX)**

**Art. 188.** A utilização do Portal Único SISCOMEX, objeto do Capítulo IX do Livro IV desta Lei, está sujeita ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa SISCOMEX), administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro eletrônico de documentos para fiscalização aduaneira, à razão de:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação;

II – R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração de importação, observado limite fixado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º deste artigo poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme à variação dos custos de operação e dos investimentos no Portal Único SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação (II).

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [109 de 164]





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

## Seção II – Da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Taxa MERCANTE)

**Art. 189.** A utilização do Sistema MERCANTE, voltado ao registro e ao controle dos itens e documentos de carga, está sujeita ao recolhimento de Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Taxa MERCANTE).

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida na emissão do número de controle do conhecimento de embarque eletrônico pelo Sistema MERCANTE (CE-MERCANTE), à razão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade.

§ 2º A Taxa MERCANTE poderá ser reduzida ou aumentada pelo Poder Executivo, servindo o valor do § 1º deste artigo como limite máximo.

§ 3º A Taxa MERCANTE não incidirá sobre as cargas:

I – destinadas ao exterior;

II – isentas do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e

III - submetidas à pena de perdimeto.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

## Seção III – Das Demais Taxes

**Art. 190.** Leis específicas poderão estabelecer outras taxas sobre o comércio exterior, com base no custo de atividades divisíveis de controle e fiscalização sobre a importação, a exportação, o trânsito, a admissão temporária e a reexportação de determinados bens e serviços.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900  
E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [110 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

## TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 191.** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida nesta Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Art. 192.** Respondem pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II – conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III – o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso II deste artigo, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV – a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V – conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; e



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [111 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

**Art. 193.** As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – perdimento do veículo transportador;

II – perdimento da mercadoria;

III – perdimento da moeda;

IV – multa; e

V – sanção administrativa.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento das penalidades referidas no **caput** deste artigo.

§ 2º O direito de impor penalidade se extingue em cinco anos, a contar da data da infração.

**Art. 194.** As penalidades decorrentes das infrações previstas nesta Lei terão sua aplicação proposta por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e estarão formalizadas por meio de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

*Parágrafo único.* É anulável o auto de infração quando:

I – lavrado por autoridade distinta daquela referida no **caput** deste artigo; ou

II – não contiver elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, ressalvado o caso de abandono da mercadoria.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900  
E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [112 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 195.** Compete o preparo do processo fiscal à repartição aduaneira com jurisdição no local onde se formalizar o procedimento.

§ 1º A perícia que se impuser, para qualquer fim, em bens apreendidos, será feita no próprio depósito da repartição aduaneira, quando solicitada ou determinada pela autoridade competente.

§ 2º Na apuração de infração verificada no serviço de remessas postais internacionais serão observadas, além das normas previstas nesta Lei e no regulamento, a legislação especial pertinente à espécie.

**Art. 196.** É anulável a decisão proferida com preterição do direito de defesa pela autoridade julgadora definida na forma do § 1º do art. 193 desta Lei.

**Art. 197.** Quando a multa estiver expressa em faixa de valores, será ela imposta no mínimo previsto para a infração, apenas devendo ser majorada em razão de circunstância que:

I – demonstre artifício doloso na prática da infração fiscal;

II – agrave as consequências da infração fiscal; ou

III – tenha o objetivo de retardar o conhecimento da infração fiscal pela autoridade fazendária.

**Art. 198.** Poderão ser apurados no mesmo processo fiscal a prática de mais de uma infração ou a responsabilidade de mais de uma pessoa.

§ 1º Constatando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penalidades a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 2º Constatando-se a responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a penalidade relativa à infração que houver cometido.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [113 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 3º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos, serão eles reunidos em um só processo, para consolidação da quantidade da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

**Art. 199.** Não será aplicada penalidade a quem cumprir as obrigações de acordo com:

I – interpretação constante de decisão de qualquer instância em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte;

II – interpretação constante de decisão definitiva de última instância em processo fiscal, inclusive de consulta; ou

III – interpretação fiscal constante de circular, instrução, portaria, ordem de serviço e outros atos interpretativos baixados pela autoridade fazendária competente.

**Art. 200.** A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

I – no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; ou

II – após o início de qualquer procedimento fiscal instaurado de ofício por servidor competente para apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [114 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 201.** A nulidade de qualquer ato no processo fiscal não prejudicará senão os posteriores que dele dependam diretamente ou dele sejam consequência.

§ 1º As nulidades podem ser sanadas pela repetição do ato ou supridas pela retificação ou complementação, nos termos do regulamento.

§ 2º As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos por provação da autoridade preparadora ou do sujeito passivo.

**Art. 202.** Compete à autoridade preparadora a execução da decisão proferida pela autoridade julgadora em processo fiscal.

**Art. 203.** A aplicação da penalidade e o seu cumprimento não elidem, em nenhuma hipótese, o pagamento dos tributos devidos e a regularização cambial nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial.

*Parágrafo único.* A ausência de referência específica nesta Lei não prejudica a imposição, nas operações de comércio exterior, de outras penalidades previstas na legislação tributária, cambial e aduaneira.

## CAPÍTULO II – DA PENA DE PERDIMENTO

### Seção I – Perdimento do Veículo

#### Subseção I – Hipóteses de Perdimento do Veículo

**Art. 204.** Aplica-se a penalidade de perdimento do veículo:

I – quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II – quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [115 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

III – quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV – quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V – quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI – quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; ou

VII – quando o veículo for considerado abandonado, preenchidas as condições e vencido o prazo do inciso V do art. 113 desta Lei.

*Parágrafo único.* Aplica-se cumulativamente à pena de perdimento do veículo:

I – a pena de perdimento da mercadoria, no caso do inciso II do **caput** deste artigo;

II – a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar, no caso do inciso III do **caput** deste artigo.

### **Subseção II – Procedimento de Perdimento do Veículo**

**Art. 205.** Aplica-se ao perdimento do veículo o mesmo procedimento previsto para o perdimento da mercadoria, na forma dos arts. 209 a 216 desta Lei, à exceção do art. 214.

§ 1º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor da pessoa física ou jurídica a quem seja destinado o veículo apreendido, mediante a apresentação de comprovante da decisão definitiva que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [116 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão.

§ 2º Não se aplicam ao destinatário do veículo as cláusulas de responsabilidade solidária ou de terceiros previstas nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 3º Serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com perdimento as multas, os gravames, os encargos e os débitos fiscais porventura existentes.

§ 4º Na hipótese do inciso VII do **caput** do art. 204 desta Lei, o perdimento do veículo será consequência da imposição e do inadimplemento da pena de multa, na forma do art. 240 desta Lei.

## **Seção II – Perdimento da Mercadoria**

### **Subseção I – Hipóteses de Perdimento da Mercadoria**

**Art. 206.** Aplica-se a penalidade de perdimento da mercadoria:

I – em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada, ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

II – incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III – oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV – existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [117 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

V – nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII – possuída a qualquer título ou para qualquer fim, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

VIII – estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada capaz de impedir ou dificultar sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX – estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros;

X – estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

XI – estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII – estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

XIII – transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada com isenção;

XIV – encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV – constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI – fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [118 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações, ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;

XVII – estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir se desviar de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII – estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX – estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;

XX – considerada abandonada pelo decurso dos prazos referidos no art. 113 desta Lei, à exceção de seu inciso V;

XXI – importadas, ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

XXII – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro.

§ 1º As infrações previstas no **caput** deste artigo serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida.

§ 2º A aplicação da multa prevista no § 1º deste artigo não impede a apreensão da mercadoria posteriormente localizada, quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional ou quando a emissão da licença de importação estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [119 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 3º Nas hipóteses de abandono pelo decurso do prazo máximo de permanência em recinto alfandegado referidas nos incisos I a IV do art. 113 desta Lei, poderá o importador:

I – antes de aplicada a pena de perdimento, iniciar o despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento das despesas referentes à permanência no recinto alfandegado e dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa, na forma do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, com referência à data de vencimento do prazo máximo de permanência;

II – antes de ocorrida a destinação prevista no art. 215 desta Lei requerer a conversão do perdimento da mercadoria em multa equivalente ao seu valor aduaneiro.

**Art. 207.** In corre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I – quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

II – quando o produto, sujeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida em desacordo com a lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.

§ 1º Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor ou detentor da mercadoria.

§ 2º O fato de não serem conhecidos ou identificados os possuidores ou detentores da mercadoria não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se, no caso, a mercadoria como abandonada.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, em qualquer tempo, antes ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [120 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

do julgado quando à infração, a prova de sua existência, à penalidade aplicada e os fundamentos jurídicos da condenação.

**Art. 208.** Quando houver indícios de infração punível com perdimento, as mercadorias serão retidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o correspondente procedimento de fiscalização e permanecerão guardadas em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.

*Parágrafo único.* As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser alienadas ou destinadas independentemente de processo criminal.

### **Subseção II – Procedimento de Perdimento da Mercadoria**

**Art. 209.** Aplicada a penalidade na forma do art. 194 desta Lei, será o contribuinte ou responsável intimado para impugnação.

§ 1º A intimação será efetuada por meio das seguintes modalidades:

I – pessoal: pelo autor do procedimento ou pelo agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, comprovada com a assinatura do autuado, do mandatário ou do preposto, ou, na hipótese de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – via postal: com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo autuado;

III – meio eletrônico: com prova de recebimento, por meio de:

a) envio da intimação ao endereço eletrônico do autuado; ou

b) registro da intimação em meio magnético, ou equivalente, utilizado pelo autuado; ou

IV - edital.



Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Avulso do PL 508/2024 [121 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º Não há ordem de preferência para as modalidades de intimação.

§ 3º Para fins de intimação por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo, consideram-se:

I – domicílio tributário do autuado: o endereço postal por ele eleito para fins cadastrais; e

II – endereço eletrônico: a caixa postal eletrônica atribuída ao autuado pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Art. 210.** Considera-se realizada a intimação, de acordo com as seguintes modalidades:

I – pessoal: na data da ciência do intimado ou na data da emissão da declaração de recusa, lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II – via postal: na data do recebimento pelo intimado ou, se omitida, no prazo de quinze dias, contado da data da expedição da intimação;

III – meio eletrônico:

a) no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega no endereço eletrônico do intimado;

b) na data em que o intimado efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrer anteriormente ao prazo previsto na alínea ‘a’ deste inciso; ou

IV – edital: no prazo de quinze dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 211.** A impugnação deverá ser apresentada no prazo de vinte dias, contado da data em que realizada a intimação, na forma do art. 210 desta Lei.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [122 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

§ 2º Se o intimado não apresentar impugnação, ou apresentá-la fora do prazo legal, será considerado revel.

**Art. 212.** Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao intimado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de vinte dias, contado da data de ciência da decisão.

**Art. 213.** São definitivas as decisões da autoridade julgadora nas seguintes hipóteses:

I – de primeira instância, quando não apresentado o recurso previsto no art. 216 desta Lei, ou apresentado fora do prazo legal; ou

II – de segunda instância, em qualquer hipótese.

**Art. 214.** As mercadorias abandonadas de valor inferior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares estadunidenses) serão apuradas em procedimento simplificado, no qual:

I – as mercadorias serão relacionadas pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de depósito;

II – a relação de mercadorias abandonadas será afixada em edital na referida unidade por vinte dias; e

III – decorrido o prazo do edital sem manifestação por parte de qualquer interessado, as mercadorias serão declaradas abandonadas e estarão imediatamente disponíveis para destinação, na forma do art. 215 desta Lei.

§ 1º Havendo manifestação contrária de interessado, deverá ser adotado o procedimento regular previsto nos arts. 209 a 213 desta Lei para as mercadorias por ele reivindicadas, com a formalização do auto de infração e a intimação para impugnação.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [123 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá regulamentar o procedimento simplificado, bem como aumentar em até duas vezes o limite de valor previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Não se aplica o procedimento simplificado às mercadorias de importação proibida.

**Art. 215.** O Ministro de Estado da Fazenda autorizará a destinação da mercadoria, das seguintes formas:

I – alienação, mediante:

- a) licitação; ou
- b) doação a entidades sem fins lucrativos;

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública;

III – destruição; ou

IV – inutilização.

§ 1º A destinação da mercadoria poderá ser autorizada antes de decisão definitiva nos seguintes casos:

I – após a declaração de revelia ou a decisão de primeira instância desfavorável ao intimado, ainda que relativas a processo pendente de apreciação judicial, exceto se houver determinação expressa em contrário emanada de autoridade judiciária; ou

II - após a apreensão, quando se tratar de:

a) semovente, perecível, inflamável, explosivo ou outra mercadoria que exija condições especiais de armazenamento;

b) mercadoria deteriorada, danificada, estragada, com data de validade vencida, que não atenda exigências sanitárias ou agropecuárias ou que



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [124 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

esteja em desacordo com normas regulamentares ou técnicas e que deva ser destruída; ou

c) cigarros e outros derivados do tabaco.

§ 2º Poderá ser autorizada a destinação de mercadoria que estiver à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, a não ser que exista determinação expressa em contrário emanada de autoridade judiciária.

§ 3º Os encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas serão custeados pelo Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

§ 4º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º A alienação mediante licitação prevista na alínea ‘a’ do inciso I do **caput** deste artigo será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 6º Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo.

§ 7º O produto da alienação da mercadoria apreendida terá a seguinte destinação:

I – 60% (sessenta por cento) ao FUNDAF;

II – 40% (quarenta por cento) à seguridade social.

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras estabelecidas pela autoridade competente.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [125 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 9º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.

**Art. 216.** Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que já tenham sido destinadas, será devida indenização ao interessado, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo dos Impostos de Importação ou de Exportação.

§ 1º A indenização se dará com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

§ 2º Tomar-se-á como base o valor apurado no procedimento fiscal correspondente nos casos em que:

I – não houver declaração de importação ou de exportação;

II – a base de cálculo do Imposto de Importação ou de Exportação apurada for inferior ao valor referido no **caput** deste artigo; ou

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no **caput** deste artigo.

§ 3º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995 (Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC), tendo como termo inicial a data da apreensão.

### **Seção III – Perdimento da Moeda**

#### **Subseção I – Hipóteses de Perdimento da Moeda**



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [126 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 217.** Aplica-se a penalidade de perdimento da moeda ao ingresso no País e à saída do País de moeda nacional e estrangeira sem o cumprimento do que dispõe o art. 96 desta Lei.

§ 1º O perdimento da moeda incide sobre:

I – o valor excedente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses), quando portado por viajante em espécie; e

II – a totalidade do valor, nas demais situações.

§ 2º O perdimento da moeda em favor do Tesouro Nacional não exclui as sanções penais previstas na legislação específica.

### **Subseção II – Procedimento de Perdimento da Moeda**

**Art. 218.** O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo do perdimento da moeda.

*Parágrafo único.* Aplica-se ao perdimento da moeda em espécie, a cargo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o mesmo procedimento previsto para o perdimento da mercadoria, na forma dos arts. 209 a 216 desta Lei, à exceção dos arts. 214 e 215.

## **CAPÍTULO III – DA PENALIDADE DE MULTA**

**Art. 219.** Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do Imposto de Importação ou aquele que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I – de 100% (cem por cento) do Imposto de Importação:

a) pelo não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;

b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [127 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

c) pela falsificação de provas ou pelo uso de informação falsa para obtenção de benefícios e incentivos fiscais nas importações;

d) pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro;

e) na hipótese do § 1º do art. 206 desta Lei;

II – de 75% (setenta e cinco por cento) pela venda não faturada de sobra de papel não impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas);

III – de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação:

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvadas as hipóteses em que já tiverem sido cumpridos os prazos mencionados no art. 7º desta Lei;

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

c) pela importação, como bagagem, de mercadoria que, por sua quantidade e qualidade, revele finalidade comercial;

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, apurados em verificação aduaneira;

IV - de 20% (vinte por cento) do Imposto de Importação:

a) pela chegada ao país de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando se tratar de mercadoria sujeita a tributação;

b) pela venda de sobra de papel não impresso, mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas, salvo a editoras ou, como matéria-prima, a fábricas;

V - de 10% (dez por cento) do Imposto de Importação:



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900  
E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [128 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

a) pela apresentação de fatura comercial sem o visto consular, quando exigida essa formalidade, na forma do § 2º do art. 99 desta Lei;

b) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito.

§ 1º No caso de papel com linhas ou marcas d'água, as multas a que se referem os incisos I e III do **caput** deste artigo serão elevadas para 150% (cento e cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, adotando-se, para calculá-las, a maior alíquota do imposto referente a papel similar destinação à impressão, sem aquelas características.

§ 2º A multa de que trata a alínea ‘c’ do inciso III do **caput** deste artigo não se aplica se o viajante manifestar à fiscalização a pretensão de submeter os bens a despacho aduaneiro sob o regime comum, de forma inequívoca e antes de iniciado o procedimento fiscal.

§ 3º A multa prevista na alínea ‘d’ do inciso III do **caput** deste artigo está sujeita às margens de tolerância para as perdas normalmente esperadas, previstas no § 3º do art. 2º e no § 6º do art. 115, ambos desta Lei.

§ 4º A multa prevista na alínea ‘d’ do inciso III do **caput** deste artigo será calculada sobre o valor que constar do manifesto de carga ou de outros documentos ou sobre o valor de mercadoria contida em volume idêntico ao do manifesto de carga, quando forem incompletas as informações constantes da declaração.

§ 5º Se ao item da declaração de importação corresponder mais de uma alíquota da Tarifa Externa Comum do Mercosul, sendo impossível precisar a classificação competente da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) pela descrição excessivamente genérica, o cálculo da multa se fará pela alíquota mais elevada.

**Art. 220.** Na hipótese de o preço declarado ser inferior ao preço arbitrado, na forma do art. 3º desta Lei, aplica-se multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença de valor.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [129 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º A multa referida no **caput** deste artigo será aplicada sem prejuízo da exigência dos tributos devidos, da multa referente à atuação de ofício e dos acréscimos legais possíveis.

§ 2º A multa referida no **caput** deste artigo também será aplicada na hipótese de ausência de apresentação da fatura comercial.

**Art. 221.** Aplica-se, relativamente às mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU) referido nos arts. 29 e 30 desta Lei, a multa de:

I – 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido para a importação por habilitado;

II – 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a 20% (vinte por cento) e igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido para a importação por habilitado; e

III – 100% (cem por cento), na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo, em valor ou em quantidade, permitido para a importação por habilitado.

§ 1º As multas de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º As multas de que trata o **caput** deste artigo incidem sobre:

I – a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou

II – o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [130 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 222.** Aplica-se a multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU) referido nos arts. 29 e 30 desta Lei quando:

I – a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou

II – a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

*Parágrafo único.* A multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita a pena de perdimento.

**Art. 223.** Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos dos arts. 219 e 220 desta Lei, aplica-se a multa de maior valor.

**Art. 224.** Aplica-se multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, a quem tenha entregue ao consumo ou consumido produto de procedência estrangeira nas seguintes situações:

I – introduzido clandestinamente no País;

II – importado irregular ou fraudulentamente; ou

III – entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido o registro da importação.

*Parágrafo único.* Aplica-se multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria ao transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente.

**Art. 225.** O beneficiário do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) fica sujeito à



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [131 de 164]





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro nas hipóteses especificadas no § 13 do art. 169 desta Lei.

*Parágrafo único.* A aplicação da multa prevista no **caput** deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais.

**Art. 226.** Aplicam-se as seguintes multas às infrações administrativas de controle de importações:

I – multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria para a importação sem licença de importação ou documentos equivalentes, que implique a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais;

II – multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria:

a) para a importação sem licença de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; ou

b) para o embarque da mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento equivalente;

III – multa de 100% (cem por cento) da diferença de valor para o subfaturamento ou o superfaturamento do preço da mercadoria.

IV – multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria para o embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação ou documento equivalente, com atraso de mais de vinte e até quarenta dias;

V – multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria para o embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação ou documento equivalente, com atraso de até de vinte dias.

§ 1º A não apresentação ao órgão competente da relação com a discriminação do material importado ou sua apresentação fora do prazo legal, nas



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [132 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

hipóteses em que for exigida licença de importação ou documento equivalente, faz incidir nas multas do inciso I ou da alínea ‘a’ do inciso II do **caput** deste artigo, a depender dos ônus neles referidos.

§ 2º Após o vencimento do prazo de quarenta dias indicado no inciso IV do **caput** deste artigo, considera-se realizada a importação sem licença de importação ou documento equivalente.

§ 3º Aplica-se multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria para outras hipóteses de descumprimento de requisitos de controle da importação, referentes a licença de importação ou documento equivalente, que não constem das figuras previstas no **caput** ou nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As multas previstas neste artigo não poderão ser:

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos:

a) referidos nos incisos IV e V do **caput** deste artigo; e

b) de não apresentação da relação referida no § 1º deste artigo, quando aplicável a multa de menor valor entre aquelas por ele indicadas.

§ 5º Os limites de valor referidos no § 4º deste artigo serão atualizados anualmente pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, de acordo com índice de atualização monetária oficial.

§ 6º A aplicação das penas referidas neste artigo:

I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; e

II - não prejudica a isenção de tributos de que goze a importação, salvo disposição expressa em contrário.

§ 7º Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo:



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [133 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

I – a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) do preço, e a 5% (cinco por cento) da quantidade ou do peso, desde que não ocorram concomitantemente;

II – os casos referidos na alínea “b” do inciso II, nos incisos IV e V do **caput** e nos §§ 1º e 3º deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da licença de importação ou documento de efeito equivalente; e

III – a importação de máquinas e de equipamentos declarados como originários de determinado país, que constituam um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na licença de importação ou documento de efeito equivalente.

§ 8º As infrações de que trata este artigo:

I – não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, na forma de lei específica;

II – serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

§ 9º Para fins deste artigo e para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque.

**Art. 227.** Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [134 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

**Art. 228.** Aplicam-se ao importador, exportador ou adquirente que descumprir a obrigação prevista no § 3º do art. 85 desta Lei as seguintes multas, de forma cumulativa:

I – 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

II – 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, na forma do art. 220 ou do inciso III do art. 226, ambos desta Lei.

§ 1º As multas não serão aplicadas se o caso de regular comunicação da ocorrência de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos, em até quarenta e oito horas de sua ocorrência, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que jurisdicione o domicílio principal do responsável.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação das multas previstas para outras infrações aduaneiras, nem outras penalidades cabíveis.

**Art. 229.** Aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II – quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

III – quando o importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro deixar de prestar ou prestar de forma inexata ou incompleta informação



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [135 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinquzentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o valor da multa prevista neste artigo poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 3º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos tributos incidentes, da multa por declaração inexata de quaisquer tributos prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos eventuais acréscimos legais cabíveis.

§ 4º As informações referidas no inciso III do **caput** deste artigo, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador, adquirente ou fornecedor, fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II – destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III – descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV – países de origem, de procedência e de aquisição; e

V – portos de embarque e de desembarque.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [136 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 230.** Aplica-se a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação de pena de perdimento de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais por despacho do Ministro de Estado da Fazenda, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969.

**Art. 231.** As infrações relativas à bagagem de viajante serão punidas com as seguintes multas:

I – de 200% (duzentos por cento) do valor dos bens trazidos como bagagem, quando forem objeto de comércio; e

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor excedente ao limite de isenção, sem prejuízo do imposto de importação devido, pela apresentação de declaração de bagagem falsa ou inexata.

**Art. 232.** O não recolhimento dos direitos **antidumping** e direitos compensatórios referidos no art. 25 desta Lei por ocasião do registro da declaração de importação sujeitarão o responsável à penalidade de multa e ao pagamento de juros de mora, na forma do art. 7º da Lei nº 9.019, de 1995.

**Art. 233.** Aplica-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley, na forma da Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ou mediante o emprego de artifício para a obtenção da referida certificação.

*Parágrafo único.* O disposto no **caput** deste artigo não prejudica a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria na importação ou exportação.

**Art. 234.** Aplica-se a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [137 de 164]





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não prejudica a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria na importação ou exportação.

**Art. 235.** Aplica-se ao exportador a multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da mercadoria:

I – no caso de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação ou qualidade; e

II – no caso de exportação ou tentativa de exportação de mercadoria cuja saída do território aduaneiro seja proibida, considerando-se como tal aquela que assim for prevista em lei, ou em tratados, acordos ou convenções internacionais a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, quando não houver pena mais específica.

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não prejudica a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria na exportação.

§ 2º Não constituirá infração a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) do preço, e a 5% (cinco por cento) da quantidade ou do peso, desde que não ocorram concomitantemente.

§ 3º Ocorrendo reincidência genérica ou específica das infrações previstas no **caput** deste artigo, a multa será majorada para 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

§ 4º Consumando-se a exportação das mercadorias, o procedimento fiscal instaurado poderá ser instaurado ou instruído com elementos colhidos no local de desembarque no exterior.

§ 5º Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões que não caracterizem intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade aduaneira alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder.

**Art. 236.** Aplica-se a multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato ao exportador que:



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [138 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

I – deixar de efetuar as vendas contratadas no exterior, sem justificativa;

II – fizer entrega ao comprador estrangeiro de mercadorias em desacordo com as obrigações contratuais assumidas.

§ 1º A multa prevista no **caput** deste artigo não incidirá se houver diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) do preço, e a 5% (cinco por cento) da quantidade ou do peso, desde que não ocorram concomitantemente.

**Art. 237.** A aplicação das penalidades previstas nos arts. 235 e 236 desta Lei será processada pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), com recurso sem efeito suspensivo ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

**Art. 238.** Aplica-se a multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa a que se refere o **caput** deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

**Art. 239.** Aplicam-se as seguintes multas:

I – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

II – de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [139 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

III – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) por desacato à autoridade aduaneira;

b) por dia, pelo descumprimento de requisitos estabelecidos para o alfandegamento, na forma do art. 84 desta Lei;

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [140 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

V - de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao transportador de carga ou de passageiro, pelo descumprimento de exigência estabelecida para a circulação de veículos e mercadorias em zona de vigilância aduaneira;

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas, sem prejuízo da aplicação da pena de perdimento prevista no inciso XIX do art. 210 desta Lei;

c) pela substituição do veículo transportador, em operação de trânsito aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

d) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida pela administração aduaneira para a prestação de serviços relacionados com o despacho aduaneiro;

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos; e

g) por dia, pelo descumprimento de condição estabelecida para utilização de procedimento aduaneiro simplificado;

VIII – de R\$ 500,00 (quinhentos reais):



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [141 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

- a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;
- b) por tonelada de carga a granel depositada em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizada;
- c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;
- d) por erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune; e
- e) pela não apresentação do romaneio de carga (**packing-list**) nos documentos de instrução da declaração aduaneira;

IX – de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) por tonelada de carga a granel em regime de trânsito aduaneiro que não seja localizada no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização; e
- c) pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no regulamento; e

XI - de R\$ 100,00 (cem reais):

- a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 206 desta Lei; e



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [142 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

b) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador rodoviário ou ferroviário.

§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas ‘e’, ‘f’ e ‘g’ do inciso VII do **caput** deste artigo não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário.

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

§ 3º O recolhimento da multa prevista na alínea ‘b’ do inciso III do **caput** deste artigo não garante o direito à operação regular do local ou recinto nem prejudica a aplicação das sanções previstas no art. 244 desta Lei.

**Art. 240.** Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I – sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II – ainda que identificado o proprietário ou possuidor, se as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até o recolhimento da multa ou o deferimento da impugnação ou do recurso.

§ 2º A retenção prevista no § 1º deste artigo será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da multa a que se refere o **caput** deste artigo.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [143 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 4º Apresentada a impugnação na forma prevista no § 3º deste artigo, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

§ 5º O veículo de que trata o § 1º deste artigo permanecerá retido até ser proferida a decisão final.

§ 6º Se o autuado não apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º deste artigo, será considerado revel.

§ 7º Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do autuado.

§ 8º São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, quando decorrido o prazo sem interposição de recurso; e

II – de segunda instância.

§ 9º Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da aplicação da multa, ou da data da ciência da decisão desfavorável definitiva na esfera administrativa, e não recolhida a multa prevista, fica caracterizado o dano ao erário, hipótese em que a multa será convertida em pena de perdimento do veículo.

§ 10. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que o veículo estiver diretamente sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 204 desta Lei, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.

§ 11. A multa prevista no **caput** deste artigo será majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de:

I – reincidência da infração prevista no **caput** deste artigo, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou

II – modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [144 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 12. Enquanto não consumada a destinação do veículo, na forma do art. 215 desta Lei, a pena de perdimento poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada.

§ 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhará representação para a autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre referente ao transportador que incorrer na multa ou na aplicação da pena de perdimento de veículo referidas neste artigo.

§ 14. Na hipótese do § 13 deste artigo, as autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações por dois anos.

**Art. 241.** Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.

**Art. 242.** Aplicam-se às multas previstas nesta Lei os percentuais de redução previstos no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o percentual de aumento previsto no § 5º do art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996.

*Parágrafo único.* A redução prevista no **caput** não se aplica às multas:

I – decorrentes da conversão de pena de perdimento, na forma do § 1º e do inciso II do § 3º do art. 206 desta Lei;

II – decorrentes de importação clandestina, irregular, fraudulenta ou não registrada, na forma do **caput** do art. 224 desta Lei;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [145 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

III – previstas nos art. 228 a 230 desta Lei; e

IV – previstas nos arts. 238 a 240 desta Lei.

## CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

### **Seção I – Hipóteses de Sanção Administrativa**

**Art. 243.** Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência, nas hipóteses de:

a) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;

b) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

c) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

d) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

e) atraso, por mais de três vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

f) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

g) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier,



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [146 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

bem como outros documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

h) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas nas alíneas ‘a’ a ‘g’ deste inciso;

II – suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nas hipóteses de:

a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;

b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;

c) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;

d) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou

e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nas hipóteses de:

a) acúmulo, dentro de qualquer intervalo de três anos, de período de suspensão cujo prazo total supere doze meses;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [147 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

- b) atuação em nome ou no interesse de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação;
- c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;
- d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;
- e) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;
- f) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou
- g) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de cinco anos de sua aplicação definitiva.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se intervenientes nas operações de comércio exterior:

I – o importador e o exportador;

II – o beneficiário de regime aduaneiro especial ou de procedimento simplificado;

III – o despachante aduaneiro e seus ajudantes;

IV – o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal e o operador portuário;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [148 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

V – o depositário e o administrador de recinto alfandegado;

VI – o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto na alínea ‘a’ do inciso I do **caput** deste artigo, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se o número total de operações for superior a cinco.

§ 4º Na aplicação da sanção de advertência prevista e na determinação do prazo para a aplicação da sanção de suspensão serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – os danos que dela provierem; e

III – os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea ‘a’ do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

I – cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação definitiva da sanção; ou

II – não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 6º Para os efeitos de apuração de reincidência, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações prestadas, no caso de operadores que realizam grande



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [149 de 164]





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

quantidade de operações, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

§ 7º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos dois anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 8º Ao spcionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem prévia autorização do titular da unidade jurisdicionante.

§ 9º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

**Art. 244.** A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado fica sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 81 desta Lei.

**Art. 245.** O optante pelo Regime de Tributação Unificada (RTU) de que tratam os arts. 29 e 30 desta Lei será:

I – suspenso pelo prazo de três meses:

a) na hipótese de inobservância, por duas vezes em um período de dois anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;

b) quando vender mercadoria sem emissão do documento fiscal de venda; ou

c) na hipótese em que tiver contra si ou contra o seu representante decisão administrativa aplicando a pena de perdimento da mercadoria;

II – excluído do RTU:



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900  
E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [150 de 164]



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

- a) quando for excluído do Simples Nacional;
- b) na hipótese de acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere seis meses;
- c) na hipótese de atuação em nome de microempresa excluída do Regime ou no interesse desta; ou
- d) na hipótese de importação de mercadoria que não conste da lista positiva.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o inciso II deste artigo, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de três anos, contados da data de exclusão do RTU.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis, incluídas as hipóteses de sanção administrativa previstas no art. 243 desta Lei.

**Art. 246.** Para além das multas previstas no art. 235 desta Lei, os exportadores que cometerem fraude na exportação caracterizada de forma inequívoca, relativa a preços, pesos, medidas, classificação e qualidade estarão sujeitos a:

I – proibição de exportar por seis a doze meses;

II – proibição de realizar operações de crédito de qualquer natureza com entidades integrantes da administração pública federal direta ou indireta ou com estabelecimentos de crédito de que seja acionista a União pelo prazo de doze a vinte e quatro meses;

III – cassação do registro de exportação pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), quando reincidente o exportador.

*Parágrafo único.* As sanções previstas neste artigo estendem-se a todos os diretores, sócios, gerentes ou procuradores responsáveis pela empresa exportadora.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [151 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

**Art. 247.** Na exportação ou na tentativa de exportação de mercadorias de saída proibida do território nacional, considerando-se como tais aquelas que assim forem previstas em leis, tratados ou convenções internacionais a que a República Federativa do Brasil esteja vinculada, o exportador será punido, cumulativamente, com:

I – a multa disposta no art. 235 desta Lei;

II – o perdimento da mercadoria; e

III – a proibição de exportar por vinte e quatro a sessenta meses.

§ 1º Sendo reincidente o exportador, será cassado definitivamente o registro de exportação pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

§ 2º As sanções previstas no inciso III e no § 1º deste artigo estendem-se a todos os diretores, sócios, gerentes ou procuradores responsáveis pela empresa exportadora.

## **Seção II – Procedimento das Sanções Administrativas**

**Art. 248.** Compete a aplicação das sanções administrativas:

I – ao titular da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II – à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

**Art. 249.** As sanções previstas neste Capítulo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio.

§ 1º O processo administrativo será instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação que individualize a



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [152 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

hipótese sob apuração entre aquelas referidas nos arts. 243 a 247 desta Lei ou em legislação específica.

§ 2º Instaurado o processo administrativo na forma do § 1º deste artigo, será dirigida intimação a quem é atribuída a infração:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de quinze dias da expedição da intimação ao referido endereço;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo a intimação efeitos:

a) em quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV – por edital, produzindo efeitos com o decurso de quinze dias da publicação ou se houver manifestação anterior do interessado:

a) quando resultarem improfícios os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo; ou



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [153 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

b) no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 3º Feita a intimação, deverá o interessado apresentar impugnação no prazo de vinte dias, sob pena de revelia.

§ 4º Constatada a revelia, é admitida a imediata aplicação da penalidade pela autoridade competente.

§ 5º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento, prorrogável quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 6º Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado no prazo de trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 7º Não sendo apresentado recurso, a decisão de primeira instância torna-se definitiva.

## CAPÍTULO V – OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Art. 250.** Atendidos os requisitos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, o Ministro de Estado da Fazenda poderá, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência prevista neste artigo.

§ 2º A relevação da penalidade não impede a aplicação da multa administrativa prevista no art. 230 desta Lei.

**Art. 251.** Constitui falta grave praticada pelos chefes de órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta promover importação ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma da legislação em vigor.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [154 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

§ 1º A apuração da irregularidade de que trata o **caput** deste artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente.

§ 2º O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições do **caput** deste artigo, ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os procedimentos fiscais a serem adotados pelas repartições da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na ocorrência de infrações na importação que envolvam órgãos da administração pública.

## TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 252.** Ficam revogados:

I – a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II – os arts. 1º a 36 e 54 a 90 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

III – o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

IV – o Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

V – o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;

VI – o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

VII – o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968;

VIII – o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980;

IX – o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

X – o Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986;

XI – o Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [155 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

XII – o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977;

XIII – a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;

XIV – a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

XV – a Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990;

XVI – os incisos I a VI e XIV e os §§ 1º a 3º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

XVII – o art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999;

XVIII – os arts. 66 a 68 e 84 a 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XIX – os arts. 27 a 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XX – os arts. 59 a 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

XXI – os arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

XXII – os arts. 34 a 41 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

XXIII – os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014;

XXIV – os arts. 5º a 7º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017;  
e

XXV – os arts. 8º a 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

**Art. 253.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [156 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regulação do comércio exterior no Brasil está marcada por grande número de leis, nem sempre facilmente identificáveis, o que dificulta a atuação de importadores, exportadores e outros operadores comerciais. A intenção de consolidar as principais regras sobre o tema em um único diploma legislativo busca reduzir essas dificuldades práticas, que se manifestam também em perdas econômicas, diante do aumento dos custos operacionais das transações comerciais.

O interesse na consolidação também é reforçado pelo fato de diversas revogações em matéria de comércio exterior não terem sido feitas de maneira expressa ou específica, na melhor linha da Legística moderna, de sorte que muitos dispositivos foram objeto de revogação tácita. Com isso, consulta ao Portal da Legislação pode induzir eventuais interessados em erro, uma vez que diversos dispositivos que aparentam ainda estar em vigor diante da ausência de notícia de revogação na realidade não mais o estão.

A presente proposição, portanto, visa a conferir maior sistematicidade à regulação do comércio exterior, lançando mão do instrumental de consolidação legislativa previsto nos arts. 13 a 15 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e tomando como ponto de partida o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que originalmente pretendia concentrar a disciplina legal referente ao funcionamento dos serviços aduaneiros.

Em primeiro lugar, diversos ajustes foram feitos para melhorar a sistematicidade desse primeiro diploma normativo, mediante a inclusão de novas divisões no texto-base, a renumeração de artigos, a supressão de disposições repetidas e a homogeneização terminológica.

Em segundo lugar, foram incorporados à nova estrutura básica disposições provenientes de outros diplomas legislativos, que tratam de matéria de comércio exterior, mas não figuravam no Decreto-Lei nº 37, de 1966, bem como foram removidas da nova estrutura básica disposições que foram facilmente revogadas pela legislação superveniente.

Em terceiro lugar, foram excluídas disposições que não foram recepcionadas pela atual ordem constitucional, na linha do que autoriza a Lei



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [157 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

Complementar nº 95, de 1998. É o que acontece, por exemplo, com o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que prevê a vinculação de receitas provenientes do Imposto de Exportação, e da redação mais recente do art. 93 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que autoriza o estabelecimento de novos regimes suspensivos por norma infralegal.

Em quarto lugar, foram feitas diversas alterações ao longo do texto para a atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública. Desde a edição daquele ato normativo, ainda na década de 1960, houve importantes mudanças no cenário de órgãos e entidades que cuidam de matéria aduaneira e fiscal. Assim, a Direção Geral da Fazenda Nacional, em cuja estrutura se inseria o Departamento de Rendas Aduaneiras, foi substituída pela Receita Federal, atualmente organizada sob a forma de Secretaria Especial. A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) assumiu diversas das funções anteriormente exercidas pelo Conselho de Política Aduaneira (CPA), e as atribuições da antiga Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX) passaram a ser desempenhadas pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), ou, em alguns casos, pela Agência de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil).

Ainda no campo das atualizações, nomenclaturas técnicas em desuso ou que sofreram o impacto de mudanças supervenientes no quadro normativo foram substituídas neste Projeto de Lei de Consolidação. Referências ao teor original do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, de 1947 (GATT-1947), foram adaptadas ao texto de 1994 (GATT-1994). Menções à Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) foram substituídas por referências à Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) e sua Lista de Exceções. Outras normas mercosulinhas como o “Regulamento de Bagagens” e as “Normas para a Circulação de Veículos de Turistas Particulares e de Aluguel” e a “Nomenclatura Comum” substituíram as regras nacionais antes aplicáveis. A internalização de acordos celebrados no marco da Organização Mundial do Comércio sobre **dumping** e facilitação do comércio alteraram a compreensão de diversos temas.

Não foram incluídas na proposição leis de vigência temporária que estão prestes a se encerrar e apenas se referem a atos já praticados, cuja disciplina permanece regida pelos diplomas correspondentes. Esse é o caso, por exemplo, da Lei nº 14.366, de 8 de junho de 2022, que prorrogou excepcionalmente os prazos de isenção, redução a zero e suspensão de tributos sob regime de **drawback** quando o ato concessivo ou dilatório ocorreu durante a pandemia e o pedido original de prorrogação foi apresentado em prazo hábil.



Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [158 de 164]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/24827.44991-26

Por fim, há vários temas na consolidação cujo campo de aplicação excede a regulação do comércio exterior, a exemplo do que ocorre com as normas de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Nesses casos, optou-se apenas pela remissão aos dispositivos legais relevantes. Com isso, pretende-se evitar que a consolidação seja veículo de dispersão sobre outros contextos normativos, o que poderia acontecer se preferida a revogação de dispositivos específicos. Tomando novamente o exemplo do IPI, permanecem integralmente vigentes os dispositivos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (Lei do IPI), sem que fragmentos tenham sido dela excluídos e incorporados à consolidação, preferindo-se apenas a remissão por parte da presente proposição aos dispositivos relevantes.

Apresentada a justificação para a consolidação normativa e ciente de sua importância, conclamo meus nobres Pares a prestarem apoio à proposição.

Sala das Sessões,

**Senador RENAN CALHEIROS – MDB/AL**



Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900

E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8393591032>

Avulso do PL 508/2024 [159 de 164]

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - art40
- Decreto-Lei nº 37, de 18 de Novembro de 1966 - DEL-37-1966-11-18 - 37/66  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;37>
  - art93
- Decreto-Lei nº 288, de 28 de Fevereiro de 1967 - DEL-288-1967-02-28 - 288/67  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;288>
  - art9
- Decreto-Lei nº 356, de 15 de Agosto de 1968 - DEL-356-1968-08-15 - 356/68  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1968;356>
- Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-1042-1969-10-21 - 1042/69  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1042>
  - art4
- Decreto-Lei nº 491, de 5 de Março de 1969 - DEL-491-1969-03-05 - 491/69  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;491>
- Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de Novembro de 1972 - DEL-1248-1972-11-29 - 1248/72  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1972;1248>
- Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de Dezembro de 1975 - DEL-1437-1975-12-17 - 1437/75  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1975;1437>
  - art6
- Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de Abril de 1976 - DEL-1455-1976-04-07 - 1455/76  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1976;1455>
- Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de Outubro de 1977 - DEL-1578-1977-10-11 - 1578/77  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1977;1578>
  - art9
- Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de Setembro de 1980 - DEL-1804-1980-09-03 - 1804/80  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1980;1804>
- Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de Maio de 1984 - DEL-2120-1984-05-14 - 2120/84  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1984;2120>
- Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de Novembro de 1986 - DEL-2295-1986-11-21 - 2295/86  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1986;2295>
- Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de Setembro de 1988 - DEL-2472-1988-09-01 - 2472/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1988;2472>
- Decreto nº 56.435, de 8 de Junho de 1965 - DEC-56435-1965-06-08 - 56435/65  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1965;56435>
  - art27
- Decreto nº 61.078, de 26 de Julho de 1967 - DEC-61078-1967-07-26 - 61078/67  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1967;61078>
  - art35
- Decreto nº 1.355, de 30 de Dezembro de 1994 - DEC-1355-1994-12-30 - 1355/94  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1994;1355>
- Decreto nº 5.637, de 26 de Dezembro de 2005 - DEC-5637-2005-12-26 - 5637/05  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2005;5637>

Avulso do PL 508/2024 [160 de 164]



- Decreto nº 6.870, de 4 de Junho de 2009 - DEC-6870-2009-06-04 - 6870/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2009;6870>
- Decreto nº 8.454, de 20 de Maio de 2015 - DEC-8454-2015-05-20 - 8454/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2015;8454>
- Decreto nº 9.326, de 3 de Abril de 2018 - DEC-9326-2018-04-03 - 9326/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2018;9326>
- Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir - 87/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87>
- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>
- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS; Lei do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - 116/03  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
  - art56
- Lei nº 3.244, de 14 de Agosto de 1957 - LEI-3244-1957-08-14 - 3244/57  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1957;3244>
- Lei nº 4.502, de 30 de Novembro de 1964 - Lei do Imposto de Consumo - 4502/64  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4502>
  - art15
- Lei nº 5.025, de 10 de Junho de 1966 - LEI-5025-1966-06-10 - 5025/66  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5025>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
- Lei nº 8.010, de 29 de Março de 1990 - LEI-8010-1990-03-29 - 8010/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8010>
- Lei nº 8.032, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8032-1990-04-12 - 8032/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8032>
- Lei nº 8.085, de 23 de Outubro de 1990 - LEI-8085-1990-10-23 - 8085/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8085>
- Lei nº 8.218, de 29 de Agosto de 1991 - LEI-8218-1991-08-29 - 8218/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8218>
  - art6
- Lei nº 8.387, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8387-1991-12-30 - 8387/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8387>
  - art2
- Lei nº 8.402, de 8 de Janeiro de 1992 - LEI-8402-1992-01-08 - 8402/92  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8402>
  - art1\_par1
  - art1\_par3
- Lei nº 9.019, de 30 de Março de 1995 - LEI-9019-1995-03-30 - 9019/95  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9019>
  - art7
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>



- art39\_par4
- Lei nº 9.362, de 13 de Dezembro de 1996 - LEI-9362-1996-12-13 - 9362/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9362>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
  - art33\_par5
  - art44\_cpt\_inc1
  - art61
- Lei nº 9.440, de 14 de Março de 1997 - LEI-9440-1997-03-14 - 9440/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9440>
  - art11-1
  - art11-2
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
  - art124
  - art128
  - art134
- Lei nº 9.611, de 19 de Fevereiro de 1998 - LEI-9611-1998-02-19 - 9611/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9611>
- Lei nº 9.826, de 23 de Agosto de 1999 - LEI-9826-1999-08-23 - 9826/99  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9826>
  - art1
  - art6
- Lei nº 10.336, de 19 de Dezembro de 2001 - Lei da CIDE-Combustíveis - 10336/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10336>
  - art10
- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - Legislação Tributária Federal - 10637/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10637>
  - art3\_cpt\_inc4
  - art3\_cpt\_inc9
- Lei nº 10.743, de 9 de Outubro de 2003 - LEI-10743-2003-10-09 - 10743/03  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10743>
- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>
  - art3\_cpt\_inc3
  - art3\_cpt\_inc9
- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>
  - art2
  - art8\_par11
  - art8\_par12
  - art8\_par14
  - art9



- art10
- art15\_cpt\_inc3
- art15\_cpt\_inc5
- Lei nº 10.893, de 13 de Julho de 2004 - LEI-10893-2004-07-13 - 10893/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10893>
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
  - art14\_par8
- Lei nº 11.484, de 31 de Maio de 2007 - Lei de Incentivo à Indústria de TV Digital - 11484/07  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11484>
- Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007 - LEI-11488-2007-06-15 - 11488/07  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11488>
- Lei nº 11.508, de 20 de Julho de 2007 - LEI-11508-2007-07-20 - 11508/07  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11508>
- Lei nº 11.898, de 8 de Janeiro de 2009 - Regime de Tributação Unificada (RTU); Lei dos Sacoleiros - 11898/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11898>
- Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010 - LEI-12350-2010-12-20 - 12350/10  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12350>
- Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 - LEI-12546-2011-12-14 - 12546/11  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12546>
- Lei nº 12.815, de 5 de Junho de 2013 - Lei dos Portos (2013) - 12815/13  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12815>
  - art2\_cpt\_inc3
  - art53\_par2\_inc4
- Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014 - LEI-13043-2014-11-13 - 13043/14  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13043>
- Lei nº 13.586, de 28 de Dezembro de 2017 - LEI-13586-2017-12-28 - 13586/17  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13586>
- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>
- Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020 - LEI-14063-2020-09-23 - 14063/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14063>
- Lei nº 14.129, de 29 de Março de 2021 - Lei do Governo Digital - 14129/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14129>
  - art4\_cpt\_inc5
- Lei nº 14.195, de 26 de Agosto de 2021 - LEI-14195-2021-08-26 - 14195/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14195>
- Lei nº 14.366 de 08/06/2022 - LEI-14366-2022-06-08 - 14366/22  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14366>
- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>



- Medida Provisória nº 634, de 26 de Dezembro de 2013 - MPV-634-2013-12-26 - 634/13  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2013;634>
- Medida Provisória nº 651, de 9 de Julho de 2014 - MPV-651-2014-07-09 - 651/14  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2014;651>

Avulso do PL 508/2024 [164 de 164]





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2024

Altera a redação da Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, para determinar a atualização monetária anual da receita bruta total que possibilita às pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação e da receita que obriga as pessoas jurídicas à apuração do lucro real.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

Avulso do PL 511/2024 [1 de 5]





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024**

Altera a redação da Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, para determinar a atualização monetária anual da receita bruta total que possibilita às pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação e da receita que obriga as pessoas jurídicas à apuração do lucro real.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Dê-se ao art. 13 e ao inciso I do art. 14, ambos da Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 13. ....

§ 3º Os valores da receita bruta total de que trata o *caput* serão atualizados monetariamente uma vez por ano, sempre em janeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 14. ....

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, observada a atualização monetária de que trata o § 3º do art. 13;

..... (NR)



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

hb2023-16882

Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Avulso do PL 511/2024 [2 de 5]

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2416851371>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24976.86545-53

**Art. 2º** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para compensar a perda de valor real observada de 1º de janeiro de 2014 até a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente projeto de lei, que determina o reajustamento anual da receita bruta para enquadramento da pessoa jurídica no regime de lucro presumido. Tal recomposição de valor é necessária, pois a cada ano esta opção simplificada de cumprimento com as obrigações tributárias deixa de ser facultada a milhares de empresas simplesmente porque os parâmetros legais não são ajustados desde 2013.

Como consequência, tais empreendimentos passam a recuar automaticamente no regime de tributação pelo lucro real, o qual implica muito mais obrigações acessórias, ou seja, um custo significativo em tempo e dinheiro que poderiam estar sendo utilizados para o desenvolvimento do negócio, gerando prosperidade para toda a economia.

Proponho o IPCA como índice, pois ele é capaz de refletir a recomposição da inflação e neutralizar a desvalorização da moeda. Ademais, ele é reconhecidamente representativo em âmbito nacional, sendo utilizado pelo Banco Central para balizar as metas de inflação. O projeto determina que os valores referidos no *caput* do art. 13 e no inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, serão atualizados monetariamente em janeiro de cada ano com base no IPCA acumulado no ano anterior.

O projeto trata apenas do reajustamento a partir da vigência da nova lei, pois caso se busque a recomposição dos últimos dez anos corre-se o risco de que a matéria não prospere, enquanto o tempo passa e a corrosão de valor continua a acontecer.



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02  
Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

hb2023-16882

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2416851371>

Avulso do PL 511/2024 [3 de 5]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24976.86545-53

Ao mesmo tempo em que deve entrar em vigor esse mecanismo que estancará os prejuízos aos nossos empreendedores e ao País, proponho que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei alterando os valores da receita bruta de forma a compensar os anos sem reajustamento, atendendo a lei de responsabilidade fiscal e o equilíbrio orçamentário.

Penso que a colaboração proposta seja a melhor forma de se chegar a uma solução para as perdas acumuladas. Naturalmente, o Congresso Nacional tem competência e capacidade para calcular os valores justos, mas, a fim de facilitar sua tramitação, cabe ir além do tratamento apenas técnico e científico da matéria.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa importante iniciativa.

Sala das Sessões,

**Senador MECIAS DE JESUS**

(REPUBLICANOS/RR)



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02  
Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

hb2023-16882

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2416851371>

Avulso do PL 511/2024 [4 de 5]

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998 - Legislação Tributária Federal - 9718/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9718>

- art13\_cpt
- art14\_cpt\_inc1

Avulso do PL 511/2024 [5 de 5]





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)

Avulso do PL 517/2024 [1 de 10]





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/24801.44349-60

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência contra o atleta profissional e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 84 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.....

VIII – assegurar aos atletas e treinadores profissionais o respeito à integridade física e mental durante a

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: [sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br](mailto:sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br)  
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4510447417>

Avaliso do PL 517/2024 [2 de 10]



competição esportiva, bem como durante todo o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

.....  
 § 5º A segurança a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo compreende o emprego de medidas protetivas eficazes para coibir eventuais riscos à saúde física e mental dos atletas e equipe técnica.

§ 6º As organizações esportivas respondem solidariamente pelos atos de violência física e moral sofridos pelos atletas e treinadores quando não adotarem preventivamente medidas eficazes para evitá-los, ficando sujeitas a uma das seguintes sanções:

- I – perda de mando de campo, por até dez partidas;
- II – perda de até dez pontos em campeonatos;
- III – multa de até cinco milhões de reais;
- IV – exclusão de competições e campeonatos por período de até cinco anos, nas hipóteses do § 3º do Art. 201-A desta Lei.

§ 7º Relativamente às receitas a que alude o inciso III do parágrafo anterior deverão ser destinadas a institutos e projetos voltados a fomentar, desenvolver e promover o esporte.

§ 8º Em caso de reincidência, as sanções previstas no § 6º deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.”

(NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4510447417>

Avulso do PL 517/2024 [3 de 10]



**Art. 3º** O art. 178 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do § 7º, § 8º e 9º:

“Art. 178 .....

.....  
 § 7º Comprovada a responsabilidade da torcida organizada, seus associados ou membros em atos de violência física ou moral contra atletas e treinadores, os repasses de verbas por parte das organizações esportivas deverão ser suspensos pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

§ 8º Ao torcedor, ao associado ou ao membro de torcida organizada, envolvido em atos de violência física ou moral, que colaborar com as investigações do crime definido no art. 201-A desta Lei poderá, considerando a relevância da colaboração prestada, ser concedido o perdão judicial.

§ 9º Realizado o acordo na forma do § 8º deste artigo, eventual responsabilidade das organizações esportivas poderá ser afastada.

§ 10 A organização esportiva não estará sujeita às sanções previstas no § 6º do art. 84 desta Lei, na hipótese de haver um denunciante que colabore decisivamente para identificar o autor ou autores do ato (s) violento (s)”  
 (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4510447417>

Avulso do PL 517/2024 [4 de 10]



**Art. 4º** Fica criado o art. 201-A da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, com a seguinte redação:

**“Art. 201-A** Promover, praticar ou incitar violência física ou moral contra atletas e treinadores profissionais.

Pena – detenção, de um a quatro anos.

§ 1º Se a violência resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Pena – Reclusão, de quatro a oito anos;

§ 2º Se a violência resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aceleração de parto.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos.

§ 3º Se a violência resulta morte ou aborto e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4510447417>

Avulso do PL 517/2024 [5 de 10]



§ 4º Nos crimes definidos neste artigo, o juiz poderá determinar que seu autor seja proibido de frequentar eventos de natureza esportiva por prazo não inferior a cinco anos, sem prejuízo das penas anteriormente cominadas.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo alterar a Lei 14.597, de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção aos atletas profissionais como uma forma de inibir práticas violentas que atentem contra a incolumidade física e moral daqueles indivíduos que se dedicam ao esporte, exercendo-o como um ofício.

O presente projeto de lei institui como dever das organizações esportivas a adoção de medidas com vistas a garantir o respeito à integridade física e mental dos atletas além do local da realização do evento esportivo, para abranger também o seu trajeto ida e volta.

Neste contexto para possibilitar a implantação de meios eficazes na prevenção e combate à violência contra os atletas profissionais, o nosso projeto pugna por sanções direcionadas aos organizadores esportivos, em caso de atos de violência física e moral, tais como: perda de mando de campo, perda de pontos em campeonatos, devolução de receitas oriundas do evento esportivo e exclusão de competições.

Muito importante também se faz o aperfeiçoamento da legislação para, no capítulo destinado ao torcedor e torcida organizada,



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4510447417>

Avulso do PL 517/2024 [6 de 10]



estabelecer responsabilidades pelos atos de violência, para culminar na suspensão de repasses de recursos ou verbas por parte das organizações esportivas. Além disso, o projeto de lei inova ao permitir a possibilidade dos autores dos atos violentos firmarem acordo de colaboração quando contribuam decisivamente com as investigações, bem como para estimular organizações esportivas e torcedores a denunciarem os autores das infrações criminosas, de maneira a evitar que seu time de coração seja punido.

O projeto também tipifica especificamente a punição para quem comete crime de violência, penalizando autores e participantes que, de qualquer forma, contribuam para as práticas delituosas, experimentadas em eventos esportivos ou durante o trajeto de atletas e delegações esportivas até o local do evento.

Dessa forma, torna-se muito importante uma resposta do legislador em assegurar um regramento atualizado para prevenir e punir esses comportamentos presenciados que são inadmissíveis na sociedade moderna e ordeira.

O recente exemplo de violência ocorrido aos dias 21 de fevereiro deste ano, envolvendo os jogadores do time do Fortaleza que foram alvos de um atentado promovido pela torcida do Sport Club do Recife somente ratifica a necessidade do recrudescimento das sanções, seja na esfera penal, cível ou administrativa.

No lamentável episódio, bombas caseiras e pedras foram atiradas contra o ônibus que transportava os atletas. O emprego de violência por parte dos criminosos torcedores foi tamanho que ocasionou inúmeras lesões. Somente a título exemplificativo, cabe citar que o lateral-esquerdo Gonzalo Escobar teve traumatismo crânioencefálico, o goleiro João Ricardo teve que ser submetido a procedimento de sutura e outros jogadores também



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4510447417>

Avulso do PL 517/2024 [7 de 10]



se feriram com os estilhaços dos vidros, além dos traumas de ordem emocional.

Em suas redes sociais, o jogador Thiago Galhardo se manifestou repudiando os atos de violência, e relatando que o ataque aos atletas do Fortaleza Esporte Clube, ocorrido em meados de fevereiro, não foi o primeiro! Além disso, se recorda de outros incidentes em circunstâncias semelhantes que vitimaram os jogadores dos times do Grêmio e do Esporte Clube Bahia.

Como bem salientou Thiago Galhardo, não obstante os danos contra a incolumidade física que possam vir a impossibilitar o atleta de treinar e participar de campeonatos, não há como desconsiderar as consequências psicológicas e emocionais que atos de violência provocam em suas vítimas.

Transtornos de ansiedade, síndrome do pânico, depressão são exemplos de doenças desencadeadas em pessoas que passam por traumas. Ante aos reiterados episódios de violência contra atletas profissionais e, se nenhuma medida for tomada com vistas a coibir os atos violentos e punir os criminosos, os desfechos serão imprevisíveis.

Vale a pena lembrar a tragédia ocorrida em 29 de maio de 1985, antes do início da partida do campeonato europeu *Champions League* entre *Liverpool* e *Juventus* ocasionou a morte de 39 pessoas. Depois do triste ocorrido, os clubes da Inglaterra foram punidos e excluídos de todas as competições da Europa pelo período de cinco anos.

Isto posto, incumbe também ao parlamento adotar medidas que tornem mais severas as sanções a serem aplicadas em atos de violência



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4510447417>

Avulso do PL 517/2024 [8 de 10]



perpetrados contra atletas e treinadores profissionais. É essencial para proteger a dignidade humana, preservar a integridade física e mental dos envolvidos, manter a ordem pública, promover valores éticos no esporte, responsabilizar os agressores e garantir o respeito às leis e normas da sociedade.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO**

SF/24801.44349-60



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4510447417>

Avulso do PL 517/2024 [9 de 10]



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte - 14597/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

- art84
- art178
- art201-1



# Requerimentos





## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 30, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações referentes à implementação, por sua Pasta, das atividades a ela atribuídas no Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança, na condição de instituição líder ou de instituição envolvida.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)

Avulso do REQ 30/2023 - CRE [1 de 5]



**REQ  
00030/2023**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

SF/23569.97395-29 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE - CRE**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações referentes à implementação, por sua Pasta, das atividades a ela atribuídas no Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança, na condição de instituição líder ou de instituição envolvida.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações referentes à implementação, por sua Pasta, das atividades a ela atribuídas no Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança, na condição de instituição líder ou de instituição envolvida.

Requer-se na resposta, além de outros que Sua Excelência, o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, estime relevantes, os seguintes tópicos:

1. Quadro comparativo com o número de homens e mulheres diplomatas do Ministério das Relações Exteriores, incluindo também recorte para posições de chefia (cargos em comissão e funções comissionadas de direção – código 1, bem como chefias de repartições no exterior), desde o ano de 2009;
2. Informações sobre homens e mulheres diplomatas que ocuparam cargos relacionados à paz e segurança internacionais

Avulso do REQ 30/2023 - CRE [2 de 5]



- na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, desde o ano de 2009;
3. Quadro comparativo com o número de diplomatas homens e mulheres, incluindo também recorte para cargos em comissão e funções comissionadas de direção (código 1), referente ao item anterior;
  4. Informações sobre as indicações de homens e mulheres brasileiras para ocupar cargos relacionados à paz e segurança internacionais em organizações internacionais, desde o ano de 2009;
  5. Quadro comparativo com o número de indicações masculinas e femininas, incluindo também recorte para posições de liderança, referente ao item anterior;
  6. Informações sobre cursos e atividades de capacitação oferecidos para servidores e sociedade civil sobre paz e segurança, desde o ano de 2009;
  7. Indicação se conteúdos da Agenda “Mulheres, Paz e Segurança” estiveram presentes no conteúdo programático dos cursos e atividades de capacitação referidos no item anterior, bem como nos cursos de remoção, formação e aperfeiçoamento da carreira, desde o ano de 2009;
  8. Informações sobre iniciativas de divulgação de documentos internacionais sobre a Agenda “Mulheres, Paz e Segurança” e pesquisas conduzidas ou apoiadas pelo Ministério das Relações Exteriores sobre o tema;
  9. Informações sobre a criação e/ou implementação de mecanismos que estimulem o ingresso, a ascensão e a permanência de mulheres diplomatas na carreira, incluindo



medidas de apoio à família e percentuais de igualdade de gênero, e indicação de normas legais e infralegais sobre o tema;

10. Informações sobre a presença de perspectiva de gênero no desenho, na implementação e na avaliação de projetos de cooperação internacional, notadamente em matéria humanitária;
11. Informações sobre a participação brasileira na Comissão de Consolidação da Paz das Nações Unidas, em temas afetos à Agenda “Mulheres, Paz e Segurança”;
12. Informações sobre as iniciativas e os mecanismos de controle interno, baseados no PNAMPS, implementados no âmbito do Ministério das Relações Exteriores;
13. Informações sobre a implementação do sítio eletrônico do PNAMPS e sobre as manifestações da sociedade civil recebidas pelo Ministério das Relações Exteriores a respeito do tema.

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, às vésperas do novo milênio, definiu o aumento da participação feminina em operações de paz e segurança como um objetivo a ser promovido nos níveis global, regional e nacional, por meio da adesão dos Estados Membros à Agenda “Mulheres, Paz e Segurança”, que viria a ser elaborada pela Resolução nº 1.889, de 2009. Diversos são os motivos por trás da escolha desse objetivo: contingentes militares formados por mulheres tendem a ser mais sensíveis a questões de gênero e a cometer menor número de abusos, as comunidades afetadas tendem a nutrir maior confiança em efetivos policiais e militares formados por mulheres e acordos de paz negociados com importante participação feminina tendem a ser mais duradouros.



Nessa linha, o Brasil adotou, em março de 2017, Plano Nacional de Ação (PNAMPS), com a definição de diversas atividades a serem implementadas por órgãos da Administração Pública para dar cumprimento à Agenda “Mulheres, Paz e Segurança”. Com o encerramento da vigência do PNAMPS em março de 2023, esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional assumiu sua avaliação por ocasião da aprovação do Requerimento CRE nº 13, de 2023, em 27 de abril de 2023, sendo posteriormente aprovado Plano de Trabalho em 17 de agosto de 2023.

Na presente oportunidade, requerem-se informações e documentos do Ministério das Relações Exteriores, para examinar se implementou as atividades que lhe foram incumbidas pelo PNAMPS. Uma vez que o PNAMPS não está formado por indicadores, mas por ações e objetivos, quando examinadas séries históricas, optou-se por limitar o recorte ao ano-base de 2009, quando editada a Resolução nº 1.889, do Conselho de Segurança, que instou os Estados Membros a elaborarem seus respectivos Planos Nacionais de Ação.

Acredito que a avaliação pelo Senado Federal poderá contribuir para o aprimoramento da política pública, e espero que o Poder Executivo venha a dar continuidade à promoção da Agenda “Mulheres, Paz e Segurança”.

Ciente da importância e da atualidade do tema, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste requerimento de informações.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2023.

**Senadora Mara Gabrilli  
(PSD - SP)**





## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL N° 36, DÉ 2023

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, informações sobre os conflitos entre Venezuela e Guiana.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

Avulso do REQ 36/2023 - CRE [1 de 6]

**REQ  
00036/2023**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**REQUERIMENTO N° DE - CRE**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, informações sobre os conflitos entre Venezuela e Guiana.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, informações sobre os conflitos entre Venezuela e Guiana.

Ao tomar conhecimento da escalada de tensão entre a Venezuela e a Guiana, em relação à região do Essequibo, o Brasil, como país vizinho, vem manifestar grande preocupação com a possibilidade de um conflito armado na região.

Neste sentido, vimos solicitar informações sobre as ações que o Ministério das Relações Exteriores vem adotando para prevenir e/ou mediar o conflito.

Em particular, gostaríamos de saber:

1. Quais são as medidas diplomáticas que o Brasil está tomando para dialogar com os governos da Venezuela e da Guiana?
2. O Brasil está considerando a possibilidade de enviar tropas para a região?

Avulso do REQ 36/2023 - CRE [2 de 6]



3. O Brasil está trabalhando para fortalecer a cooperação regional para a prevenção de conflitos na América do Sul?

## JUSTIFICAÇÃO

Senhor Embaixador, manifestamos expressiva preocupação quanto ao escalonamento da tensão ora existente entre a Venezuela e a Guiana por força da disputa territorial envolvendo região de Essequibo, com ameaça direta à segurança nacional do Brasil e à estabilidade de Roraima, estado brasileiro fronteiriço com os dois países, que será diretamente afetado pelo aumento considerável do fluxo migratório (problema já enfrentado há anos pelo estado).

A tensão histórica existente entre a Venezuela e a Guiana sobre a rica região de Essequibo foi agravada em razão da descoberta de reservas de petróleo no referido local. A área reivindicada corresponde a 70% do território da Guiana, cerca de 159,5 mil quilômetros quadrados, que concentra as reservas de petróleo guianense estimada em 11 bilhões de barris.

Tal fato estimulou o governo autoritário da Venezuela, conhecido por fazer uso de instrumentos democráticos não críveis para legitimar atos déspotas, a promover movimentações militares em área fronteiriça relativamente próxima aos limites territoriais do Brasil e, consequentemente, de Roraima, estado lindinho à fronteira comum.

As reservas de petróleo são tidas como de potencial expansão rápida nos próximos anos e indicam a possibilidade de a Guiana se transformar no maior produtor de petróleo do mundo, superando o Kuwait.

Agora, o governo da Venezuela, querendo dominar essa região e, de forma a dar uma roupagem democrática a um ato autoritário, marcou um referendo para que a população opine sobre tal ato. Ora, como pode ser legítima a tomada de uma região pela força?

O conflito armado precisa ser evitado. Uma guerra tão próxima ao território brasileiro só trará consequências negativas. O Brasil sempre teve uma



posição construtiva e ajuizada em relação a conflito, primando sempre por soluções pacíficas e respeitosas.

A resposta do Ministério das Relações Exteriores a este requerimento será importante para avaliar as ações do governo brasileiro em relação ao conflito.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

**Senador Esperidião Amin**  
**(PP – SC)**

**Senador Dr. Hiran**  
**(PP – RR)**

Avulso do REQ 36/2023 - CRE [4 de 6]



## Grave crise regional

'A antiga controvérsia entre a Venezuela e a Guiana é, hoje, a maior ameaça a estabilidade regional'

Por Rubens Barbosa

28 de novembro de 2023

No próximo domingo, será realizado referendum, convocado pelo governo da Venezuela, sobre a incorporação de 74% do território da Guiana. Com previsível resultado favorável para criar a província do Esequibo, a decisão estimulou uma crise externa para mostrar a força do governo, abalada com o apoio maciço da população à prévia de oposição para a escolha do candidato contra Maduro nas eleições presidenciais de 2024. Maduro, que está sob pressão internacional para participar de eleições livres, reiterou seu interesse no diálogo e no respeito do direito histórico do povo venezuelano, enquanto o governo de Georgetown reafirmou que a área contestada pertence a Guiana por herança e séculos de luta, e que Caracas quer rejeitar a jurisdição da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e antecipar um julgamento futuro, minando a autoridade da CIJ.

Ao contrário das fronteiras entre as possessões espanholas e portuguesas, definidas nos Tratados de Madri (1750) e Santo Ildefonso (1777), os limites entre espanhóis e holandeses no norte da América do Sul permaneceram indefinidos, situação que herdaram Venezuela e Grã-Bretanha. Durante o século XIX e XX, continuou a disputa com gestões junto a Londres e Washington, negociações e juízos arbitrais. Mais recentemente, a partir de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a tratar dessa questão e, em 2018, a Guiana pediu para a CIJ declarar a validade do Acordo Arbitral de 1899, cujo laudo favoreceu a Guiana, definindo uma linha que incluiu território brasileiro, objeto de decisão do Rei da Itália, contestado pelo Brasil. Por isso, a Venezuela decidiu rejeitar a competência da CIJ. Em 2020, a CIJ declarou-se competente para tratar da questão. A decisão da Corte, ainda pendente, ganha importância pela convocação do referido referendum.

A antiga controvérsia entre a Venezuela e a Guiana é, hoje, a maior ameaça a estabilidade regional. A ameaça à integridade territorial da Guiana introduz um elemento de incerteza nos países anglófonos do Caribe, na Colômbia, em razão da controvérsia entre os dois países para a definição de limites na região do Golfo da Venezuela, e com os EUA, em atrito com Caracas nos últimos 40 anos, com quem Maduro acaba de negociar um acordo para a suspensão das sanções econômicas, com a promessa de transparência das eleições presidenciais de 2024. A questão pode desestabilizar uma região sensível para a segurança brasileira em termos de atividades ilegais, como narcotráfico, tráfico de armas e imigração. Para a Guiana, é uma questão existencial, pois significaria a perda de cerca de 2/3 de seu território e de área importante de zona marítima adjacente, onde vivem cerca de 300 mil habitantes, do total de um país que tem 800 mil habitantes. É a região mais rica em minérios, inclusive ouro, recursos florestais, agricultura, pesca e potencialmente muito promissora quanto a petróleo e gás. O presidente da Guiana, Irfaan Ali, em encontro como o presidente Lula, em Brasília, no início do mês, solicitou ao Brasil que faça gestões junto a Maduro para impedir a invasão.



É do interesse de todos os países da região, sobretudo do Brasil, que a controvérsia continue a ser discutida no âmbito político e jurídico. O Brasil tem fronteira com os dois países, que historicamente são consideradas legitimamente definidas e demarcadas. O governo Lula normalizou as relações com a Venezuela, com a designação de embaixadora para Caracas, e mantém igualmente relação próxima com a Guiana. Com ambos os países será importante continuar a tratar de temas de interesse comuns, como imigração, repressão a delitos transnacionais, meio ambiente, integração física e energética. Ao Brasil não interessa, por razões históricas e diplomáticas, que se abra uma nova etapa de revisionismo fronteiriço na América do Sul. A segurança jurídica derivada pela aplicação dos tratados e decisões arbitrais é parte da consolidação de um ambiente de paz e entendimento na região, às voltas com problemas econômicos e social.

No governo Lula, a América do Sul é uma das prioridades da política externa. Por diferentes razões, o Brasil pode e deve exercer uma influência moderadora e construtiva junto aos dois países, para que encaminhem soluções que não perturbem a ordem regional. Por meio de sua diplomacia, o Brasil está atuando para uma solução pacífica na disputa pela área de Esequibo. Defendendo uma solução negociada para a controvérsia, o Itamaraty está reiterando o compromisso de todos com a consolidação de uma Zona de Paz e Cooperação entre os Estados americanos. O assunto, neste mês, foi tratado na reunião de ministros do Exterior e da Defesa da América do Sul, em gestões da Chancelaria junto aos dois governos, e aos demais países da região, em especial a Colômbia, e na visita do assessor internacional de Lula a Caracas.

Na prática, dificilmente a Venezuela poderá incorporar pela força parte do território vizinho da Guiana. Os EUA enviaram missão a Georgetown na semana passada. Uma improvável invasão da Guiana teria implicações geopolíticas graves. Os EUA se envolveriam e poderiam instalar uma base militar na Amazônia, em apoio às empresas americanas que exploram petróleo offshore na Guiana.

\*

**PRESIDENTE DO INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E COMÉRCIO EXTERIOR (IRICE) E MEMBRO DA ACADEMIA PAULISTA DE LETRAS.**





## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO N° 118, DE 2024

Requer a realização de Sessão Especial destinada a celebrar os 45 anos de criação da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho - ANPT.

**AUTORIA:** Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Romário (PL/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

Avulso do RQS 118/2024 [1 de 3]





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**REQUERIMENTO Nº DE**

Requeremos, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 11/04/2024, a fim de celebrar 45 anos de criação da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho - ANPT.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho - ANPT, que congrega e representa os membros e as membras do Ministério Público do Trabalho de todo o País, foi fundada em 07 de fevereiro de 1979.

Além da promoção da cooperação e solidariedade entre os(as) integrantes do MPT e da defesa dos seus direitos, garantias, prerrogativas e interesses, está entre as finalidades estatutárias da ANPT a colaboração com os Poderes Públicos para o desenvolvimento da Justiça, a proteção dos interesses sociais e para o estudo e solução de problemas que se relacionem com seus(suas) associados(as) e com o Ministério Público.

A Associação, em conjunto com os diversos setores da sociedade, atua para que os direitos sociais trabalhistas sejam assegurados, bem assim para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Contabilizando 45 anos de história, em 2024, a ANPT realizará, em Brasília, de 11 a 14 de abril o XXVII Congresso Nacional de Procuradores e



Procuradoras do Trabalho, com a finalidade de debater, sob o viés técnico-científico, temas de relevância institucional e associativo e de comemorar o legado constituído ao longo de quase meio século de existência.

Dada a grandeza da contribuição social que a Associação presta desde sua criação, justifica-se a realização de Sessão Especial nesta Casa, como parte da programação comemorativa do XXVII CNPT, a fim de que os Procuradores e as Procuradoras do Trabalho presentes na Capital Federal, possam, junto ao Parlamento, celebrar os 45 anos de existência de sua entidade de Classe.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2024.

**Senador Lucas Barreto  
(PSD - AP)**

Nome do Senador	Assinatura

Avulso do RQS 118/2024 [3 de 3]





## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO N° 119, DE 2024

Requer criação de Comissão Temporária Externa composta de 4 membros titulares, para, no prazo de 90 dias, verificar denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes em Marajó-PA.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

Avulso do RQS 119/2024 [1 de 3]



**RQS  
00119/2024**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

SF/24222.60497-60 (LexEdit)

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 74, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a constituição de uma Comissão Temporária Externa composta de 4 (quatro) membros titulares para, no prazo de 90 (noventa) dias, verificar e apurar as denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes no Arquipélago do Marajó, no estado do Pará.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos dias, ganhou destaque na imprensa nacional e nas redes sociais denúncias de casos de exploração sexual de crianças e adolescentes no arquipélago do Marajó, no Pará. Essa movimentação ganhou força após apresentação da cantora paraense Aymeê Rocha no programa transmitido pelo YouTube, Dom Reality. Por meio de sua canção “Evangelho de Fariseus”, a cantora chamou atenção para o problema e para a ineficiência do Estado no combate a esse crime, que condena a infância e adolescência de nossos jovens.

Para investigar as denúncias e colaborar com o desenvolvimento de políticas públicas que ataquem efetivamente o problema naquela região, proponho a criação de Comissão Temporária Externa.

Formado por 16 municípios, o arquipélago do Marajó é privilegiado por belezas naturais e por uma gente trabalhadora, no entanto, o abandono histórico por parte dos governantes, condenou a região ao atraso.

Avulso do RQS 119/2024 [2 de 3]



Em 2007, o governo federal lançou o Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável do Arquipélago do Marajó com diretrizes e ações necessárias para o desenvolvimento da região, mas, de fato, poucos foram os avanços para o desenvolvimento regional dos 16 municípios marajoaras.

Em 2020, outra iniciativa do governo – o programa Abrace o Marajó – iniciou uma série de ações com o objetivo de dinamizar o desenvolvimento do arquipélago. Ocorre que a iniciativa foi extinta pelo atual governo e, no momento, não existe nenhuma política ou ação governamental específica para o Marajó.

Lamentavelmente, o arquipélago detém os piores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil. O município de Melgaço, com uma população de 27.881 habitantes, é a cidade brasileira com o pior indicador social do país. É urgente romper com essa situação, que condena e agrava os problemas sociais no Marajó.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho**  
(PODEMOS - PA)

**Senador Hamilton Mourão**  
(REPUBLICANOS - RS)

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)

**Senador Magno Malta**  
(PL - ES)





## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO N° 120, DE 2024

Requer informações à Senhora Aparecida Gonçalves, Ministra de Estado das Mulheres, sobre as ações implementadas em 2023 e previstas para 2024 para a promoção dos direitos das mulheres, nos termos do disposto no Decreto nº 11.351, de 1º de janeiro de 2023.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)

Avulso do RQS 120/2024 [1 de 5]



**RQS  
00120/2024**



SF/24266.96875-32 (LexEdit)

## REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Aparecida Gonçalves, informações sobre as ações implementadas em 2023 e previstas para 2024 para a promoção dos direitos das mulheres, nos termos do disposto no Decreto nº 11.351, de 1º de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado das Mulheres, Aparecida Gonçalves, informações sobre as ações implementadas em 2023 e previstas para 2024 para a promoção dos direitos das mulheres, nos termos do disposto no Decreto nº 11.351, de 1º de janeiro de 2023.

O dia 8 de março é considerado o Dia Internacional da Mulher no Brasil e em outras nações do mundo. Por sua importância, ao longo de todo o mês, iniciativas inéditas e políticas públicas voltadas para esse segmento são anunciadas pelos órgãos públicos dos três Poderes e das três esferas da Federação. No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe ao Ministério das Mulheres a coordenação dessas ações.

Tendo isso em vista, requer-se as seguintes informações:

1) quais ações do Ministério estão programadas para o mês de março de 2024, para a promoção dos direitos das mulheres?



2) quais as ações do Ministério, em 2023, foram destinadas para à promoção dos direitos das mulheres?

3) quanto foi destinado, em recursos financeiros, para as iniciativas destinadas à promoção e à proteção da mulher executadas pelo órgão em 2023, e quanto será destinado para o ano de 2024? Dessa quantia, quanto já foi empenhado e quais órgãos, entes e entidades privadas receberam os recursos?

4) quais são as principais políticas, programas, diretrizes e projetos que buscam eliminar a discriminação da mulher?

5) quais são os mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção de direitos e de proteção à mulher aplicados por este Ministério?

## JUSTIFICAÇÃO

Com a proximidade do dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, a sociedade brasileira quer saber o que o Ministério das Mulheres tem feito e pretende fazer para promover os direitos das mulheres, dentre eles, ao trabalho e à renda, à igualdade salarial, bem como para enfrentar a violência contra as mulheres.

No âmbito do Poder Executivo Federal, compete ao Ministério das Mulheres, conforme dispõe o art. 1º do Anexo I, do Decreto nº 11.351, de 1º de janeiro de 2023:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;

II - políticas para as mulheres;

III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas;



IV - articulação intersetorial e transversal junto com aos órgãos e às entidades, públicos e privados, e às organizações da sociedade civil;

V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;

VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e

VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.

Por sua vez, é cediço que a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

No desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que ele possa, de forma plena, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora. Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e admissíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos.

No presente requerimento, as informações restringem-se a saber se o Poder Público está cumprindo com a determinação da Lei n. 7.353/85, no intuito de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.



Objetiva-se, assim, compreender quais ações foram realizadas até o momento e estão previstas para o mês de março de 2024 para a promoção e defesa dos direitos das mulheres.

Com efeito, as informações solicitadas não caracterizam natureza sigilosa, tendo seu rito de tramitação e apreciação estipulado nos termos da Seção I, artigos 1º a 60, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, o qual, combinado com o inciso I do artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal estipulam que os requerimentos de informação somente “*serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora*”.

Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presente no Requerimento em tela. Fica, portanto, evidenciado o cumprimento e o atendimento dessas formalidades preliminares, condições essas imprescindíveis à admissibilidade dos requerimentos de informações.

Ante o exposto, o Requerimento de informações é o meio adequado para que o Senado Federal obtenha as respostas aos questionamentos, a fim de que, no âmbito de sua função fiscalizadora, possa ter acesso às ações do Poder Executivo na sua intimidade e, assim, se necessário, tomar medidas corretivas, com o objetivo de contribuir para que a política pública finalística seja levada a termo.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2024.

**Senadora Damares Alves  
(REPUBLICANOS - DF)**



Requerimento nº 120, de 2024, da Senadora Damares Alves, solicitando informações à Senhora Aparecida Gonçalves, Ministra de Estado das Mulheres, *sobre as ações implementadas em 2023 e previstas para 2024 para a promoção dos direitos das mulheres, nos termos do disposto no Decreto nº 11.351, de 1º de janeiro de 2023.*

O Requerimento vai à Comissão Diretora, para decisão.





## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO N° 121, DE 2024

Requer informações ao Senhor Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação, sobre como se tem processado a capacitação de professores e funcionários das escolas de educação básica em noções básicas de primeiros socorros, em atendimento à Lei nº 13.722, de 2019.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)

Avulso do RQS 121/2024 [1 de 3]

**RQS  
00121/2024**



## REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, Camilo Santana, informações sobre como se tem processado a capacitação de professores e funcionários das escolas de educação básica em noções básicas de primeiros socorros, em atendimento à Lei Lucas - Lei nº 13.722/2019 - que "torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil".

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, Camilo Santana, informações sobre como se tem processado a capacitação de professores e funcionários das escolas de educação básica em noções básicas de primeiros socorros, em atendimento à Lei Lucas - Lei nº 13.722/2019 - que "torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil".

Nesses termos, requisita-se as seguintes informações:

Avulso do RQS 121/2024 [2 de 3]



1. quais são os cursos de capacitação que estão sendo ofertados;
2. qual é a carga horária dos cursos;
3. qual é o conteúdo do treinamento ofertado;
4. onde estão sendo realizados os treinamentos.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2024.

**Senadora Damares Alves**

SF/24811.07968-41 (LexEdit)

Avulso do RQS 121/2024 [3 de 3]



Requerimento nº 121, de 2024, da Senadora Damares Alves, solicitando informações ao Senhor Camilo Santana, Ministro de Estado da Educação, *sobre como se tem processado a capacitação de professores e funcionários das escolas de educação básica em noções básicas de primeiros socorros, em atendimento à Lei nº 13.722, de 2019.*

O Requerimento vai à Comissão Diretora, para decisão.





## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO N° 122, DE 2024

Requer a oitiva da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária sobre o Projeto de Lei nº 4.129/2021.

**AUTORIA:** Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)

Avulso do RQS 122/2024 [1 de 3]



**RQS  
00122/2024**



## REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 4129/2021, que “dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima”, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, de autoria da Câmara dos Deputados, tem por objetivo adotar diretrizes como gestão e redução do risco climático, estabelecimento de instrumentos financeiros e socioambientais para adaptação da sociedade e do meio ambiente, e previsão de medidas para enfrentamento dos desastres naturais.

O escopo do projeto é muito meritório, contudo, é necessário que o Brasil construa planos setoriais, envolvendo agricultura e pecuária, cidades, mobilidade, biodiversidade, energia, transportes, saúde, recursos hídricos, dentre outros. O que não fica claro na proposta é de que forma serão criados estes indicadores de adaptação pensando no futuro da implementação.

Nesse sentido, em razão da sua subjetividade e o impacto direto ao setor agropecuário e em como seriam criados esses indicadores de adaptação, entendemos que tais considerações levantadas devem ser examinadas pela

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) devido as suas competências e atribuições, conforme o Regimento Interno do Senado Federal, art. 104-B, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas: inciso VIII – uso e conservação do solo na agricultura; IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos; XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2024.

**Senador Jayme Campos  
(UNIÃO - MT)**

Avulso do RQS 122/2024 [3 de 3]



Foi apresentado o Requerimento nº 122, de 2024, do Senador Jayme Campos, solicitando a oitiva da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para o Projeto de Lei nº 4.129, de 2021.

O Requerimento será incluído em Ordem do Dia, oportunamente.



# Término de Prazos



Encerrou-se em 28 de fevereiro o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 826, de 2019.

Foram recebidas as Emendas nºs 2 a 11.

A matéria retorna à CAS, seguindo posteriormente à CE, para exame das emendas.





## SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 826, de 2019**, que  
"Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Weverton (PDT/MA)	002
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	003
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	004; 005; 006; 007
Senador Magno Malta (PL/ES)	008; 009; 010; 011

**TOTAL DE EMENDAS: 10**



[Página da matéria](#)



**PL 826/2019  
00002**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº  
(ao PL 826/2019)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Cabe aos representantes da unidade de saúde responsável pela vacinação, a obrigação de evitar a duplicidade vacinal, aqui entendida como a aplicação de dose de vacina repetida sem o respeito ao prazo recomendado entre as doses ou a aplicação de vacina em paciente já imunizado recentemente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 3º do artigo 2º define que, “caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação”.

A análise do dispositivo sugere que, na ausência do cartão de vacinação da criança, a unidade de saúde correspondente não terá a capacidade imediata de verificar se esta foi ou não recentemente imunizada, uma vez que uma simples consulta à criança não assegura essa certeza.

Isto posto, preparei a presente emenda que pretende evitar a duplicidade vacinal, “aqui entendida como a aplicação de dose de vacina repetida sem o respeito ao prazo recomendado entre as doses, ou à aplicação de vacina em paciente já imunizado recentemente.”

Além disso, não é prudente alocar recursos federais, frequentemente escassos, em administrações desnecessárias ou duplicadas de vacinas. Um exemplo atual é a implementação da vacina contra a Dengue, notadamente dispendiosa,



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132260484>



que, devido à restrição de recursos, teve seu início de aplicação limitado exclusivamente às crianças com idades entre 10 e 14 anos.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2024.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132260484>



**PL 826/2019  
00003**

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 826/2019)**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil, **salvo a vacina COVID-19** e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal da população.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao tratar da obrigatoriedade da vacina para crianças no Programa Nacional de Imunizações acaba extrapolando o limite da imposição de obrigações para os pais na criação de seus filhos. A norma sob análise estipula o esquema vacinal para o público de 6 meses a 4 anos, 11 meses e 29 dias. Ocorre que esse público é justamente um dos de baixo risco para casos graves da doença, conforme o documento atualizado das recomendações da OMS para vacinação contra a covid-19, publicação recente da Organização Mundial da Saúde. Em caráter exemplificativo, destacam-se os baixos números tanto de óbitos quanto de complicações relacionadas à covid-19 nesse público, conforme consta na própria Nota Técnica em discussão. Para Síndrome Respiratória Aguda Grave, até novembro de 2023, foram registrados 135 óbitos entre crianças menores de 5 anos. Para a Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica, uma condição rara relacionada à covid-19, em 2023, houve apenas 62 casos e um óbito registrado. A obrigatoriedade da vacinação restringe a autonomia e intimida pais e responsáveis. Viola, assim, não só princípios constitucionais de liberdade, mas também o direito da criança à educação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, em especial, afirma que os pais têm prioridade de direito na escolha da instrução que será ministrada a seus filhos. Esse direito é essencial para assegurar que os pais possam tomar decisões informadas, transmitir seus valores e crenças aos filhos e moldar sua educação de acordo com suas



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3123747675>



necessidades e preferências. O próprio artigo 26 da Declaração destaca que tal instrução deve ser orientada para o respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. Além disso, é importante destacar que, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros direitos, os da liberdade, da educação e da convivência familiar e comunitária. Portanto, não pode a obrigatoriedade da vacinação, em nenhuma hipótese, violar seus direitos constitucionais ou trazer outros impeditivos de qualquer natureza. Adicionalmente, o inciso I do art. 1.634 do Código Civil reforça a autonomia parental, ao estabelecer que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos, em pleno exercício do poder familiar. Assim, é amplo o arcabouço legal que sublinha a importância do papel dos pais na tomada de decisões relativas à saúde e educação dos filhos, incluindo a vacinação. Diante desse cenário, peço apoio aos pares para remeter a referida matéria para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

**Senador Marcos Rogério  
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3123747675>



**PL 826/2019  
00004**

**EMENDA Nº  
(ao PL 826/2019)**

Dê-se ao § 3º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

.....

**§ 3º A unidade de saúde mais próxima deverá entrar em contato com os estabelecimentos de ensino participantes da campanha para agendar a data em que a equipe de saúde irá à escola para promover a campanha educacional de incentivo à vacinação.**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a modificação do parágrafo a fim de permitir o objetivo educacional da campanha, ao invés da vacinação em ambiente escolar, uma vez que muitas dessas escolas não possuem ambiente adequado para recebimento de vacinas, como nível de iluminação (natural e artificial), temperatura, umidade e ventilação natural em condições adequadas, além de inexistência de controle de qualidade e segurança logística em ambiente educacional.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2024.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)  
Líder do NOVO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7266704914>



**PL 826/2019  
00005**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº  
(ao PL 826/2019)**

Suprime-se o § 1º do art. 1º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a supressão do § 1º do art. 1º do Projeto em decorrência do caput já conter o público-alvo da campanha.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2024.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)  
Líder do NOVO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9559574275>



**PL 826/2019  
00006**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 826/2019)**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 1º e ao art. 2º; e suprimam-se os arts. 3º e 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
**§ 3º** A unidade de saúde mais próxima deverá entrar em contato com os estabelecimentos de ensino participantes da campanha para agendar a data em que a equipe de saúde irá à escola.

.....  
**“Art. 2º** A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade a data da visita da equipe de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**§ 1º (Suprimir)**

**§ 2º (Suprimir)**

**§ 3º (Suprimir)”**

**“Art. 3º (Suprimir)”**

**“Art. 4º (Suprimir)”**

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do texto a fim de adequar os objetivos educacionais do projeto de incentivo à vacinação e suprimir artigos que estabelecem a vacinação em ambiente escolar, em decorrência de não ser este o ambiente apropriado para aplicação de vacinas, que exigem requisitos específicos como nível de iluminação (natural e artificial), temperatura, umidade e ventilação natural em condições adequadas, a fim de manter a qualidade e



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2812703192>

administração dos imunobiológicos, preservando o melhor interesse da criança, sua segurança e saúde.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2024.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**  
**Líder do NOVO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2812703192>



**PL 826/2019  
00007**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 826/2019)**

Dê-se à ementa e ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Institui a Campanha Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.”

**“Art. 1º** Fica instituída a Campanha Nacional de Vacinação, com o objetivo de intensificar as ações de incentivo educacional à vacinação e de elevar a cobertura vacinal da população.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao invés de Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, institui-se a campanha nacional de incentivo à vacinação, a fim de evidenciar o aspecto voluntário e incentivador das ações nas escolas.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2024.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)  
Líder do NOVO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5097780208>



**PL 826/2019  
00008**



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Magno Malta

**EMENDA N°  
(ao PL 826/2019)**

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**§ 1º** Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental públicos ou que recebam recursos públicos poderão participar das atividades previstas nesta Lei.

..... ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe tão somente a substituição da obrigatoriedade de todo estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental públicos ou que recebam recursos públicos de participarem do programa de vacinação proposto, pela faculdade de participar em respeito à autonomia das instituições.

Essa mudança reconhece a importância da autonomia das instituições educacionais, permitindo-lhes tomar decisões estratégicas baseadas em suas realidades específicas, recursos e capacidades.

Além disso, a substituição estimula uma gestão mais participativa, envolvendo a comunidade escolar na tomada de decisões. Isso pode aumentar o engajamento e a motivação de professores, funcionários, alunos e pais ou responsáveis, ao sentir que suas opiniões e necessidades são consideradas nas decisões institucionais, fortalecendo o senso de pertencimento e a coesão comunitária.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7405332334>



Ao permitir que as escolas escolham participar ou não das atividades, estimula-se um maior senso de responsabilidade e compromisso com as ações implementadas. A escolha voluntária pode levar a um maior empenho na execução das atividades, resultando em iniciativas de maior qualidade e com impactos mais significativos para a comunidade escolar.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7405332334>



**PL 826/2019  
00009**



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Magno Malta

**EMENDA Nº  
(ao PL 826/2019)**

Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-1.** Em nenhuma hipótese o aluno será vacinado sem a presença ou a autorização formal dos pais ou responsáveis.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da obrigatoriedade da presença ou autorização formal dos pais ou responsáveis para a vacinação de alunos da educação infantil e ensino fundamental é uma medida que se justifica por diversos aspectos fundamentais para a saúde pública, a segurança jurídica e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

A presença dos pais ou responsáveis ou a obtenção de sua autorização formal assegura que o consentimento para a vacinação seja explicitamente informado, permitindo o entendimento claro sobre os benefícios, riscos e possíveis efeitos colaterais da vacina, em respeito ao direito à informação e à tomada de decisão consciente sobre intervenções médicas no âmbito da saúde da criança ou adolescente.

A obrigatoriedade resguarda os direitos das crianças e adolescentes, conforme estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, garantindo que as decisões referentes à saúde sejam tomadas por quem detém a responsabilidade legal por eles. Isso assegura que os menores estejam



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4667523301>



protegidos legalmente e que suas necessidades de saúde sejam atendidas de forma responsável.

Além disso, a presença dos pais ou responsáveis delimita a responsabilidade legal em caso de reações adversas ou complicações decorrentes da vacinação e protege os profissionais de saúde e as instituições contra possíveis litígios, assegurando que a vacinação seja realizada com o devido consentimento legal.

Esse requisito promove a educação em saúde, fornecendo aos pais ou responsáveis a oportunidade de receber informações detalhadas sobre as vacinas, esclarecer dúvidas e entender a importância da imunização para a saúde individual e coletiva. Isso reforça o papel educativo das campanhas de vacinação e incentiva a participação ativa dos pais ou responsáveis no acompanhamento da saúde dos filhos.

Há que se considerar, ainda, que a obrigatoriedade aqui proposta fortalece o vínculo entre pais ou responsáveis e filhos, ao envolvê-los diretamente no processo de cuidado e proteção à saúde, ressaltando assim a importância da família no suporte emocional durante a vacinação, especialmente para as crianças que podem sentir medo ou ansiedade.

Com isso, estamos aperfeiçoando o projeto no sentido de evitar qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão, que comprometa o desenvolvimento das crianças, em condições de liberdade e de dignidade, conforme estabelecido no art. 3º combinado com o art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4667523301>



**PL 826/2019  
00010**

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Magno Malta

**EMENDA N°  
(ao PL 826/2019)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 2º** A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade as datas da visita das equipes de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, bem como orientar os alunos a levar o cartão de vacinação e a autorização formal dos pais ou responsáveis para a vacinação sem sua presença.

”

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da obrigatoriedade da presença ou autorização formal dos pais ou responsáveis para a vacinação de alunos da educação infantil e ensino fundamental é uma medida que se justifica por diversos aspectos fundamentais para a saúde pública, a segurança jurídica e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

A presença dos pais ou responsáveis ou a obtenção de sua autorização formal assegura que o consentimento para a vacinação seja explicitamente informado, permitindo o entendimento claro sobre os benefícios, riscos e possíveis efeitos colaterais da vacina, em respeito ao direito à informação e à tomada de decisão consciente sobre intervenções médicas no âmbito da saúde da criança ou adolescente.

A obrigatoriedade resguarda os direitos das crianças e adolescentes, conforme estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, garantindo que as decisões referentes à saúde sejam tomadas por quem



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7597762277>

detém a responsabilidade legal por eles. Isso assegura que os menores estejam protegidos legalmente e que suas necessidades de saúde sejam atendidas de forma responsável.

Além disso, a presença dos pais ou responsáveis delimita a responsabilidade legal em caso de reações adversas ou complicações decorrentes da vacinação e protege os profissionais de saúde e as instituições contra possíveis litígios, assegurando que a vacinação seja realizada com o devido consentimento legal.

Esse requisito promove a educação em saúde, fornecendo aos pais ou responsáveis a oportunidade de receber informações detalhadas sobre as vacinas, esclarecer dúvidas e entender a importância da imunização para a saúde individual e coletiva. Isso reforça o papel educativo das campanhas de vacinação e incentiva a participação ativa dos pais ou responsáveis no acompanhamento da saúde dos filhos.

Há que se considerar, ainda, que a obrigatoriedade aqui proposta fortalece o vínculo entre pais ou responsáveis e filhos, ao envolvê-los diretamente no processo de cuidado e proteção à saúde, ressaltando assim a importância da família no suporte emocional durante a vacinação, especialmente para as crianças que podem sentir medo ou ansiedade.

Com isso, estamos aperfeiçoando o projeto no sentido de evitar qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão, que comprometa o desenvolvimento das crianças, em condições de liberdade e de dignidade, conforme estabelecido no art. 3º combinado com o art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7597762277>



Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7597762277>



**PL 826/2019  
00011**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº  
(ao PL 826/2019)**

**(SUBSTITUTIVO)**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 826, de 2019, a seguinte redação:

Institui a Campanha Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinada prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental públicos ou que recebam recursos públicos deverão participar das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º As escolas particulares poderão participar da Campanha, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino participantes da Campanha deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, para informar a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá à escola para vacinar as crianças.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4596055319>



§ 4º É facultado à unidade de saúde e à escola acordar a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e a segurança das vacinas.

Art. 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade as datas da visita das equipes de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, bem como orientar os alunos a levar o cartão de vacinação e a autorização formal dos pais ou responsáveis para a vacinação sem sua presença.

§ 1º A unidade de saúde responsável pela vacinação também fará a divulgação das datas e dos horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 2º A vacinação deverá ser realizada após o início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza e contemplar necessariamente vacinas de rotina e de campanhas.

§ 3º Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação.

Art. 3º Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes da Campanha Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, bem como adultos da comunidade, a depender do excedente e da disponibilidade, observada.

Art. 4º Em nenhuma hipótese o aluno será vacinado sem a presença ou a autorização formal dos pais ou responsáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já conta com uma política permanente de saúde pública, denominado Programa Nacional de Imunização, instituído há 50 anos, e que é responsável pela definição das vacinas que compõem o calendário nacional de vacinação para diferentes faixas etárias, incluindo crianças, adolescentes, adultos,



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4596055319>



idosos e grupos em situações especiais, cujas vacinas são disponibilizadas durante todo o ano nos postos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PNI é regido por diversas normas legais e técnicas, incluindo leis, decretos e regulamentações do Ministério da Saúde que estabelecem suas diretrizes operacionais, tipos de vacinas, esquemas vacinais e populações-alvo. A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e o Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, são exemplos de normativos que fornecem a base legal para a organização e o funcionamento do PNI.

As campanhas nacionais de vacinação, por outro lado, são ações de saúde pública temporárias e focadas, realizadas com o objetivo de aumentar rapidamente a cobertura vacinal em resposta a situações específicas. Essas podem incluir surtos de doenças, baixas coberturas vacinais para determinadas doenças, ou a necessidade de reforço da imunidade em determinadas populações. Exemplos incluem a Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e a Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza.

Essas campanhas são planejadas com base em evidências científicas e na avaliação do cenário epidemiológico, e têm duração determinada, com início e fim previamente estabelecidos, geralmente acompanhada de intensas estratégias de comunicação e mobilização social, visando atingir altas coberturas vacinais em curto período de tempo.

Embora o PNI ofereça um conjunto de vacinas de forma contínua, as campanhas nacionais de vacinação podem introduzir temporariamente vacinas adicionais ou reforçar a aplicação de vacinas já incluídas no calendário do PNI, conforme a necessidade identificada pelo Ministério da Saúde.

Nesse contexto, a criação de um outro programa, o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, conforme proposto pelo PL 826, de 2019, é descabida, redundante e abre margem para violação do direito dos pais ou responsáveis de acompanharem suas crianças no momento da vacinação.

A presente emenda corrige essa inadequação, ao substituir a expressão “Programa” pela expressão “Campanha” em todos os dispositivos do projeto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4596055319>



Além disso, inclui um novo art. 4º, e, também, expressão ao final do texto do caput do art. 2º, exigindo a presença dos pais ou responsáveis no momento da vacinação, que na maioria das vezes revela-se extremamente invasiva e traumatizante.

Com isso, estamos aperfeiçoando o projeto no sentido de evitar qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão, que comprometa o desenvolvimento das crianças, em condições de liberdade e de dignidade, conforme estabelecido no art. 3º combinado com o art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

**Senador Magno Malta**  
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4596055319>



Encerrou-se em 28 de fevereiro o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 6.563, de 2019.

Não foram apresentadas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.



Encerrou-se em 28 de fevereiro de 2024 o prazo para interposição de recurso para apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei nº 3.483, de 2023.

Não foi apresentado recurso.

A matéria, aprovada terminativamente pela CE, vai à Câmara dos Deputados.



## COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

### Bahia

**PSD** - Angelo Coronel\*  
**PT** - Jaques Wagner\*  
**PSD** - Otto Alencar\*\*

### Rio de Janeiro

**PL** - Carlos Portinho\* (S)  
**PL** - Flávio Bolsonaro\*  
**PL** - Romário\*\*

### Maranhão

**PSD** - Eliziane Gama\*  
**PDT** - Weverton\*  
**PSB** - Ana Paula Lobato\*\* (S)

### Pará

**MDB** - Jader Barbalho\*  
**PODEMOS** - Zequinha Marinho\*  
**PT** - Beto Faro\*\*

### Pernambuco

**MDB** - Fernando Dueire\* (S)  
**PT** - Humberto Costa\*  
**PT** - Teresa Leitão\*\*

### São Paulo

**MDB** - Giordano\* (S)  
**PSD** - Mara Gabrilli\*  
**PL** - Astronauta Marcos Pontes\*\*

### Minas Gerais

**PODEMOS** - Carlos Viana\*  
**PSD** - Rodrigo Pacheco\*  
**REPUBLICANOS** - Cleitinho\*\*

### Goiás

**PSB** - Jorge Kajuru\*  
**PSD** - Vanderlan Cardoso\*  
**PL** - Wilder Moraes\*\*

### Mato Grosso

**UNIÃO** - Jayme Campos\*  
**PSD** - Margareth Buzetti\* (S)  
**PL** - Wellington Fagundes\*\*

### Rio Grande do Sul

**PP** - Luís Carlos Heinze\*  
**PT** - Paulo Paim\*  
**REPUBLICANOS** - Hamilton Mourão\*\*

### Ceará

**PSB** - Cid Gomes\*  
**NOVO** - Eduardo Girão\*  
**PT** - Augusta Brito\*\* (S)

### Paraíba

**PSD** - Daniella Ribeiro\*  
**MDB** - Veneziano Vital do Rêgo\*  
**UNIÃO** - Efraim Filho\*\*

### Espírito Santo

**PT** - Fabiano Contarato\*  
**PODEMOS** - Marcos do Val\*  
**PL** - Magno Malta\*\*

### Piauí

**PP** - Ciro Nogueira\*  
**MDB** - Marcelo Castro\*  
**PSD** - Jussara Lima\*\* (S)

### Rio Grande do Norte

**PODEMOS** - Styvenson Valentim\*  
**PSD** - Zenaide Maia\*  
**PL** - Rogério Marinho\*\*

### Santa Catarina

**PP** - Esperidião Amin\*  
**MDB** - Ivete da Silveira\* (S)  
**PL** - Jorge Seif\*\*

### Alagoas

**MDB** - Renan Calheiros\*  
**PODEMOS** - Rodrigo Cunha\*  
**MDB** - Fernando Farias\*\* (S)

### Sergipe

**MDB** - Alessandro Vieira\*  
**PT** - Rogério Carvalho\*  
**PP** - Laércio Oliveira\*\*

### Mandatos

\*: Período 2019/2027 \*\*: Período 2023/2031

### Amazonas

**MDB** - Eduardo Braga\*  
**PSDB** - Plínio Valério\*  
**PSD** - Omar Aziz\*\*

### Paraná

**PSB** - Flávio Arns\*  
**PODEMOS** - Orovisto Guimarães\*  
**UNIÃO** - Sergio Moro\*\*

### Acre

**UNIÃO** - Marcio Bittar\*  
**PSD** - Sérgio Petecão\*  
**UNIÃO** - Alan Rick\*\*

### Mato Grosso do Sul

**PSD** - Nelsinho Trad\*  
**PODEMOS** - Soraya Thronicke\*  
**PP** - Tereza Cristina\*\*

### Distrito Federal

**PSDB** - Izalci Lucas\*  
**PDT** - Leila Barros\*  
**REPUBLICANOS** - Damares Alves\*\*

### Rondônia

**MDB** - Confúcio Moura\*  
**PL** - Marcos Rogério\*  
**PL** - Jaime Bagatolli\*\*

### Tocantins

**PL** - Eduardo Gomes\*  
**PSD** - Irajá\*  
**UNIÃO** - Professora Dorinha Seabra\*\*

### Amapá

**PSD** - Lucas Barreto\*  
**S/Partido** - Randolfe Rodrigues\*  
**UNIÃO** - Davi Alcolumbre\*\*

### Roraima

**PSB** - Chico Rodrigues\*  
**REPUBLICANOS** - Mecias de Jesus\*  
**PP** - Dr. Hiran\*\*



## COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

**Bloco Parlamentar Democracia - 29**  
**MDB-11 / UNIÃO-7 / PODEMOS-7 / PDT-2**  
**PSDB-2**

Alan Rick.	UNIÃO / AC
Alessandro Vieira.	MDB / SE
Carlos Viana.	PODEMOS / MG
Confúcio Moura.	MDB / RO
Davi Alcolumbre.	UNIÃO / AP
Eduardo Braga.	MDB / AM
Efraim Filho.	UNIÃO / PB
Fernando Dueire.	MDB / PE
Fernando Farias.	MDB / AL
Giordano.	MDB / SP
Ivete da Silveira.	MDB / SC
Izalci Lucas.	PSDB / DF
Jader Barbalho.	MDB / PA
Jayme Campos.	UNIÃO / MT
Leila Barros.	PDT / DF
Marcelo Castro.	MDB / PI
Marcio Bittar.	UNIÃO / AC
Marcos do Val.	PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães.	PODEMOS / PR
Plínio Valério.	PSDB / AM
Professora Dorinha Seabra.	UNIÃO / TO
Renan Calheiros.	MDB / AL
Rodrigo Cunha.	PODEMOS / AL
Sergio Moro.	UNIÃO / PR
Soraya Thronicke.	PODEMOS / MS
Styvenson Valentim.	PODEMOS / RN
Veneziano Vital do Rêgo.	MDB / PB
Weverton.	PDT / MA
Zequinha Marinho.	PODEMOS / PA

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 28**  
**PSD-15 / PT-8 / PSB-5**

Ana Paula Lobato.	PSB / MA
Angelo Coronel.	PSD / BA
Augusta Brito.	PT / CE
Beto Faro.	PT / PA
Chico Rodrigues.	PSB / RR
Cid Gomes.	PSB / CE
Daniella Ribeiro.	PSD / PB
Eliziane Gama.	PSD / MA
Fabiano Contarato.	PT / ES
Flávio Arns.	PSB / PR
Humberto Costa.	PT / PE
Irajá.	PSD / TO
Jaques Wagner.	PT / BA
Jorge Kajuru.	PSB / GO
Jussara Lima.	PSD / PI
Lucas Barreto.	PSD / AP
Mara Gabrilli.	PSD / SP
Margareth Buzetti.	PSD / MT
Nelsinho Trad.	PSD / MS
Omar Aziz.	PSD / AM
Otto Alencar.	PSD / BA
Paulo Paim.	PT / RS
Rodrigo Pacheco.	PSD / MG
Rogério Carvalho.	PT / SE

Sérgio Petecão.	PSD / AC
Teresa Leitão.	PT / PE
Vanderlan Cardoso.	PSD / GO
Zenaide Maia.	PSD / RN

**Bloco Parlamentar Vanguarda - 13**  
**PL-12 / NOVO-1**

Astronauta Marcos Pontes.	PL / SP
Carlos Portinho.	PL / RJ
Eduardo Girão.	NOVO / CE
Eduardo Gomes.	PL / TO
Flávio Bolsonaro.	PL / RJ
Jaime Bagatelli.	PL / RO
Jorge Seif.	PL / SC
Magno Malta.	PL / ES
Marcos Rogério.	PL / RO
Rogerio Marinho.	PL / RN
Romário.	PL / RJ
Wellington Fagundes.	PL / MT
Wilder Moraes.	PL / GO

**Bloco Parlamentar Aliança - 10**

**PP-6 / REPUBLICANOS-4**

Ciro Nogueira.	PP / PI
Cleitinho.	REPUBLICANOS / MG
Damares Alves.	REPUBLICANOS / DF
Dr. Hiran.	PP / RR
Esperidião Amin.	PP / SC
Hamilton Mourão.	REPUBLICANOS / RS
Laércio Oliveira.	PP / SE
Luis Carlos Heinze.	PP / RS
Mecias de Jesus.	REPUBLICANOS / RR
Tereza Cristina.	PP / MS

**S/Partido - 1**

Randolfe Rodrigues.	AP
---------------------	----

Bloco Parlamentar Democracia.	29
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	28
Bloco Parlamentar Vanguarda.	13
Bloco Parlamentar Aliança.	10
S/Partido.	1
<b>TOTAL</b>	<b>81</b>



## COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Alan Rick** (UNIÃO-AC)	Flávio Arns* (PSB-PR)	Nelsinho Trad* (PSD-MS)
Alessandro Vieira* (MDB-SE)	Flávio Bolsonaro* (PL-RJ)	Omar Aziz** (PSD-AM)
Ana Paula Lobato** (PSB-MA)	Giordano* (MDB-SP)	Oriovisto Guimarães* (PODEMOS-PR)
Angelo Coronel* (PSD-BA)	Hamilton Mourão** (REPUBLICANOS-RS)	Otto Alencar** (PSD-BA)
Astronauta Marcos Pontes** (PL-SP)	Humberto Costa* (PT-PE)	Paulo Paim* (PT-RS)
Augusta Brito** (PT-CE)	Irajá* (PSD-TO)	Plínio Valério* (PSDB-AM)
Beto Faro** (PT-PA)	Ivete da Silveira* (MDB-SC)	Professora Dorinha Seabra** (UNIÃO-TO)
Carlos Portinho* (PL-RJ)	Izalci Lucas* (PSDB-DF)	Randolfe Rodrigues* (S/Partido-AP)
Carlos Viana* (PODEMOS-MG)	Jader Barbalho* (MDB-PA)	Renan Calheiros* (MDB-AL)
Chico Rodrigues* (PSB-RR)	Jaime Bagattoli** (PL-RO)	Rodrigo Cunha* (PODEMOS-AL)
Cid Gomes* (PSB-CE)	Jaques Wagner* (PT-BA)	Rodrigo Pacheco* (PSD-MG)
Ciro Nogueira* (PP-PI)	Jayme Campos* (UNIÃO-MT)	Rogério Carvalho* (PT-SE)
Cleitinho** (REPUBLICANOS-MG)	Jorge Kajuru* (PSB-GO)	Rogerio Marinho** (PL-RN)
Confúcio Moura* (MDB-RO)	Jorge Seif** (PL-SC)	Romário** (PL-RJ)
Damares Alves** (REPUBLICANOS-DF)	Jussara Lima** (PSD-PI)	Sergio Moro** (UNIÃO-PR)
Daniella Ribeiro* (PSD-PB)	Laércio Oliveira** (PP-SE)	Sérgio Petecão* (PSD-AC)
Davi Alcolumbre** (UNIÃO-AP)	Leila Barros* (PDT-DF)	Soraya Thronicke* (PODEMOS-MS)
Dr. Hiran** (PP-RR)	Lucas Barreto* (PSD-AP)	Styvenson Valentim* (PODEMOS-RN)
Eduardo Braga* (MDB-AM)	Luis Carlos Heinze* (PP-RS)	Teresa Leitão** (PT-PE)
Eduardo Girão* (NOVO-CE)	Magno Malta** (PL-ES)	Tereza Cristina** (PP-MS)
Eduardo Gomes* (PL-TO)	Mara Gabrilli* (PSD-SP)	Vanderlan Cardoso* (PSD-GO)
Efraim Filho** (UNIÃO-PB)	Marcelo Castro* (MDB-PI)	Veneziano Vital do Rêgo* (MDB-PB)
Eliziane Gama* (PSD-MA)	Marcio Bittar* (UNIÃO-AC)	Wellington Fagundes** (PL-MT)
Esperidião Amin* (PP-SC)	Marcos Rogério* (PL-RO)	Weverton* (PDT-MA)
Fabiano Contarato* (PT-ES)	Marcos do Val* (PODEMOS-ES)	Wilder Morais** (PL-GO)
Fernando Dueire* (MDB-PE)	Margareth Buzetti* (PSD-MT)	Zenaide Maia* (PSD-RN)
Fernando Farias** (MDB-AL)	Mecias de Jesus* (REPUBLICANOS-RR)	Zequinha Marinho* (PODEMOS-PA)

### Mandatos

\*: Período 2019/2027 \*\*: Período 2023/2031



## COMPOSIÇÃO COMISSÃO DIRETORA

### PRESIDENTE

Rodrigo Pacheco - (PSD-MG)

### 1º VICE-PRESIDENTE

Veneziano Vital do Rêgo - (MDB-PB)

### 2º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Cunha - (PODEMOS-AL)

### 1º SECRETÁRIO

Rogério Carvalho - (PT-SE)

### 2º SECRETÁRIO

Weverton - (PDT-MA)

### 3º SECRETÁRIO

Chico Rodrigues - (PSB-RR)

### 4º SECRETÁRIO

Styvenson Valentim - (PODEMOS-RN)

### SUPLENTES DE SECRETÁRIO

**1º** Mara Gabrilli - (PSD-SP)

**2º** Ivete da Silveira - (MDB-SC)

**3º** Dr. Hiran - (PP-RR)

**4º** Mecias de Jesus - (REPUBLICANOS-RR)



# COMPOSIÇÃO

## LIDERANÇAS

<p><b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB) - 29</b></p> <p>Líder <b>Efraim Filho - UNIÃO</b> (4,14)</p> <p>Vice-Líder Professora Dorinha Seabra (16,21,31)</p> <p>.....</p> <p><b>Líder do MDB - 11</b></p> <p><b>Eduardo Braga</b> (6)</p> <p>Vice-Líderes do MDB Marcelo Castro (38) Confúcio Moura (29,37) Giordano (39)</p> <p><b>Líder do UNIÃO - 7</b></p> <p><b>Efraim Filho</b> (4,14)</p> <p>Vice-Líderes do UNIÃO Professora Dorinha Seabra (16,21,31) Davi Alcolumbre (20) Alan Rick (22)</p> <p><b>Líder do PODEMOS - 7</b></p> <p><b>Rodrigo Cunha</b> (55)</p> <p>Vice-Líderes do PODEMOS Styvenson Valentim (59) Marcos do Val (58)</p> <p><b>Líder do PDT - 2</b></p> <p><b>Weverton</b> (32,54)</p> <p><b>Líder do PSDB - 2</b></p> <p><b>Izalci Lucas</b> (5)</p>	<p><b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PT/PSB) - 28</b></p> <p>Líder <b>Eliziane Gama - PSD</b> (23)</p> <p>.....</p> <p><b>Líder do PSD - 15</b></p> <p><b>Otto Alencar</b> (7)</p> <p>Vice-Líderes do PSD Omar Aziz (25) Lucas Barreto (44)</p> <p><b>Líder do PT - 8</b></p> <p><b>Beto Faro</b> (57)</p> <p>Vice-Líderes do PT Teresa Leitão (42) Augusta Brito (45,48,49,51)</p> <p><b>Líder do PSB - 5</b></p> <p><b>Jorge Kajuru</b> (8,34)</p> <p>Vice-Líder do PSB Ana Paula Lobato (56)</p>	<p><b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO) - 13</b></p> <p>Líder <b>Wellington Fagundes - PL</b> (47)</p> <p>Vice-Líder Astronauta Marcos Pontes (43)</p> <p>.....</p> <p><b>Líder do PL - 12</b></p> <p><b>Carlos Portinho</b> (17)</p> <p>Vice-Líder do PL Jorge Seif (40)</p> <p><b>Líder do NOVO - 1</b></p> <p><b>Eduardo Girão</b> (15,19)</p>
<p><b>Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) - 10</b></p> <p>Líder <b>Ciro Nogueira - PP</b> (1,3,11,28)</p> <p>.....</p> <p><b>Líder do PP - 6</b></p> <p><b>Tereza Cristina</b> (10)</p> <p><b>Líder do REPUBLICANOS - 4</b></p> <p><b>Mecias de Jesus</b> (9)</p> <p>Vice-Líder do REPUBLICANOS Hamilton Mourão (27)</p>	<p><b>Governo</b></p> <p>Líder <b>Jaques Wagner - PT</b> (2)</p> <p>Vice-Líderes Confúcio Moura (29,37) Daniella Ribeiro (35,36) Jorge Kajuru (8,34)</p> <p>Professora Dorinha Seabra (16,21,31) Randolfe Rodrigues (30) Weverton (32,54) Zenaide Maia (33)</p>	<p><b>Oposição</b></p> <p>Líder <b>Rogerio Marinho - PL</b> (12)</p> <p>Vice-Líderes Eduardo Girão (15,19) Magno Malta (18) Eduardo Gomes (26)</p>
<p><b>Minoria</b></p> <p>Líder <b>Ciro Nogueira - PP</b> (1,3,11,28)</p>	<p><b> Maioria</b></p> <p>Líder <b>Renan Calheiros - MDB</b> (13)</p>	<p><b>Bancada Feminina</b></p> <p>Líder <b>Daniella Ribeiro - PSD</b> (35,36)</p> <p>Vice-Líderes Margareth Buzetti (46,53) Jussara Lima (41,50,52)</p>

**Notas:**

1. Em 02.01.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Partido Progressista (Of. 36/2022-GLDPP).
2. Em 06.01.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado Líder do Governo (Mensagem nº 7, de 2023, da Presidência da República).
3. Em 01.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Bloco Progressistas/Republicanos (Of. nº 1/2023-Lid PP/Republicanos).
4. Em 01.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do União Brasil (Of. 02/23-GLUNIAO).
5. Em 01.02.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado Líder do Partido Social Democracia Brasileira (Of. s/n/2023).
6. Em 01.02.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 071/2022-GLMDB).
7. Em 01.02.2023, o Senador Otto Alencar foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2023-GLPSD).



8. Em 01.02.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 6/2023-GLPSB).
9. Em 01.02.2023, o Senador Mecias de Jesus foi designado Líder do Republicanos (Of. 4/2023-GSMJESUS).
10. Em 02.02.2023, a Senadora Tereza Cristina Corrêa foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 1/2023-GLDPP).
11. Em 03.02.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG).
12. Em 06.02.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado Líder da Oposição (Of. nº 03/2023-GSFB).
13. Em 08.02.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
14. Em 08.02.2023, o Senador Efraim Filho foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 5/2023-GLUNIAO).
15. Em 08.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado Líder do NOVO (Of. nº 19/2023-GSGIRAO).
16. Em 16.02.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. 4/2023-BLDEM).
17. Em 17.02.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado Líder do Partido Liberal (Of. 1/2023-GLPL).
18. Em 27.02.2023, o Senador Magno Malta foi designado 2º Vice-Líder da Oposição (Of. 2/2023-GLDOP).
19. Em 27.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado 1º Vice-Líder da Oposição (Of. 2/2023-GLDOP).
20. Em 28.02.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 2º Vice-Líder do União Brasil (Of. 6/2023-GLUNIAO).
21. Em 28.02.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 1ª Vice-Líder do União Brasil (Of. 6/2023-GLUNIAO).
22. Em 28.02.2023, o Senador Alan Rick foi designado 3º Vice-Líder do União Brasil (Of. 6/2023-GLUNIAO).
23. Em 28.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 01/2023-BLPRD).
24. Em 02.03.2023, o Senador Luís Carlos Heinze foi designado Vice-Líder do Bloco Vanguarda (Of. 51/2023-BLVANG).
25. Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado 1º Vice-Líder do Partido Social Democrático (Of. 007/2023-GLPSD).
26. Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado Vice-Líder da Oposição (Of. nº 04/2023-GLDOP).
27. Em 09.03.2023, o Senador Hamilton Mourão foi designado Vice-Líder do Republicanos (Of. 17/2023-GSMJESUS).
28. Em 20.03.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado Líder do Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. nº 05/2023-GLDPP).
29. Em 23.03.2023, o Senador Confúcio Moura foi designado 1º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
30. Em 23.03.2023, o Senador Randolph Rodrigues foi designado 5º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
31. Em 23.03.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 4º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
32. Em 23.03.2023, o Senador Weverton Rocha foi designado 6º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
33. Em 23.03.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada 7º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
34. Em 23.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado 3º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
35. Em 23.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada 2º Vice-Líder do Governo (Of. 21/2023-GLDGOV).
36. Em 29.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada Líder da Bancada Feminina do Senado Federal (Of. 37/2023-GSEGAMA).
37. Em 11.04.2023, o Senador Confúcio Moura foi designado 2º Vice-Líder do MDB (Of. 32/2023-GLMDB).
38. Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado 1º Vice-Líder do MDB (Of. 32/2023-GLMDB).
39. Em 11.04.2023, o Senador Giordano foi designado 3º Vice-Líder do MDB (Of. 32/2021-GLMDB).
40. Em 19.04.2023, o Senador Jorge Seif foi designado 1º Vice-Líder do Partido Liberal (Of. 12/2023-GLPL).
41. Em 17.05.2023, a Senadora Jussara Lima foi designada 2º Vice-Líder da Bancada Feminina no Senado Federal (Of. 41/2023).
42. Em 18.05.2023 a Senadora Teresa Leitão foi designada 1º Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 29/2023-GLDPT).
43. Em 29.06.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 122/2023 - BLVANG).
44. Em 05.07.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado 2º Vice-Líder do PSD (Of. nº 48/2023-GLPSD).
45. Em 22.09.2023 a Senadora Augusta Brito foi designada 2º Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 129/2023-GSFCONTA).
46. Em 24.10.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada 8º Vice-Líder do Governo (Of. nº 104/2023-GLDGOV).
47. Em 03.11.2023, o Senador Wellington Fagundes retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
48. Em 12/12/2023, a Senadora Augusta Brito foi destituída da função de vice-líder do Governo no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
49. Em 12/12/2023, a Senadora Augusta Brito foi destituída da função de vice-líder do Partido dos Trabalhadores pelo motivo de "Retorno do titular".
50. Em 12/12/2023, a Senadora Jussara Lima foi destituída da função de vice-líder da Bancada Feminina no Senado Federal pelo motivo de "Retorno do titular".
51. Em 14.12.2023, a Senadora Augusta Brito retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de 2º Vice-Líder do Partido dos Trabalhadores.
52. Em 14.12.2023, a Senadora Jussara Lima retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de 2º Vice-Líder da Bancada Feminina.
53. Em 21.12.2023, a Senadora Margareth Buzetti retorna ao exercício do mandato e dá continuidade ao cargo de 1º Vice-Líder da Bancada Feminina.
54. Em 08.02.2024, o Senador Weverton foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. nº 03/2024-GLPDT).
55. Em 21.02.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado Líder do Podemos (Of. 004/2024-GLPODEMOS).
56. Em 26.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada Vice-Líder do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Of. nº 15/2024-GLDPSB).
57. Em 27.02.2024, o Senador Beto Faro foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. nº 005/2024-GLDPT).
58. Em 28.02.2024, o Senador Marcos do Val foi designado 2º Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 05/2024-GLPODEMOS).
59. Em 28.02.2024, o Senador Styvenson Valentim foi designado 1º Vice-Líder do PODEMOS (Of. nº 05/2024-GLPODEMOS).



## COMISSÕES TEMPORÁRIAS

### 1) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PLS 258, DE 2016

**Finalidade:** destinada a examinar o PLS 258, de 2016, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**Número de membros:** 11

**PRESIDENTE:** VAGO

**VICE-PRESIDENTE:** VAGO

**RELATOR:** VAGO

**Designação:** 22/06/2016

**Leitura:** 13/07/2016

**Instalação:** 12/07/2016

#### **MEMBROS**

VAGO

**Secretário(a):** Marcelo Assaife Lopes

**Telefone(s):** 61 3303 3514

**E-mail:** coceti@senado.leg.br



## 2) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF) - 2019

**Finalidade:** examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial.  
Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Ato do Presidente nº 21, de 2019

**Relatórios Parciais - prazo final:** 06/11/2019

**Instalação:** 25/09/2019

**Apresentação de Emendas - prazo final:** 23/10/2019

**Apresentação de Emendas - prazo final duplicado:** 26/11/2019

**Relatórios Parciais - prazo final duplicado:** 10/12/2019

**Relatório do Relator-Geral - prazo final:** 13/11/2019

**Relatório do Relator-Geral - prazo final duplicado:** 17/12/2019

**Parecer Final da Comissão - prazo final:** 21/11/2019

**Parecer Final da Comissão - prazo final duplicado:** 21/12/2019

### MEMBROS

VAGO



### 3) COMISSÃO ESPECIAL PARA DEBATE DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE HIDROGÊNIO VERDE

**Finalidade:** debater, no prazo de dois anos, políticas públicas sobre hidrogênio verde, de modo a fomentar o ganho em escala dessa tecnologia de geração de energia limpa e avaliar políticas públicas que fomentem a tecnologia do hidrogênio verde.

ATS nº 4, de 2023

**Número de membros:** 7 titulares e 3 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Cid Gomes (PSB-CE)<sup>(1)</sup>

**RELATOR:** Senador Otto Alencar (PSD-BA)<sup>(1)</sup>

**Instalação:** 12/04/2023

**Prazo final:** 13/08/2025

TITULARES	SUPLENTES
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (2)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (2)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)	2. Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (2)
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2)	3. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (2)
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (2)	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (2)	
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (2)	
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (2)	

**Notas:**

1. Em 14.03.2023, os Senadores Cid Gomes e Otto Alencar foram designados Presidente e Relator, respectivamente, da Comissão (ATS 4/2023).
2. Em 14.03.2023, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Astronauta Marcos Pontes, Fernando Dueire, Luis Carlos Heinze, Randolfe Rodrigues e Rodrigo Cunha membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira, Eliziane Gama e Eduardo Girão, membros suplentes, para compor a Comissão (ATS nº 4/2023).

**Secretário(a):** Marcelo Assaife Lopes | **Secretário-Adjunto:** Donaldo Portela Rodrigues

**Telefone(s):** 3303 3490

**E-mail:** cehv@senado.leg.br



#### 4) COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS

**Finalidade:** destinada a, no prazo de até noventa dias, examinar e, se assim entender, consolidar os anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional - CJADMTR, composta por nove membros titulares e igual número de suplentes.

Requerimento nº 479, de 2023.

**Número de membros:** 9 titulares e 9 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) <sup>(4)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) <sup>(4)</sup>

**RELATOR:** Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(4)</sup>

**Instalação:** 28/11/2023

**Prazo final:** 07/04/2024

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (1,3)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (1)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (1)	2. Senador Weverton (PDT-MA) (1)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (1)	3. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (1)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (1)	4. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (1)
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (1)	5. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (1)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1)	6. Senador Irajá (PSD-TO) (1)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)	7. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (1,3)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)	8. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1,2,5)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)	9. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)

**Notas:**

- Em 18.05.2023, os Senadores Eduardo Braga, Efraim Filho, Oriovisto Guimarães, Vanderlan Cardoso, Daniella Ribeiro, Jaques Wagner, Eduardo Gomes, Rogerio Marinho e Tereza Cristina foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Weverton, Fernando Farias, Professora Dorinha Seabra, Augusta Brito, Irajá, Izalci Lucas, Laércio Oliveira e Wellington Fagundes, membros suplentes, para compor a Comissão.
- Em 30.08.2023, a Presidência do Senado Federal destitui o Senador Laércio Oliveira, a pedido, como membro suplente desta comissão.
- Em 28.11.2023, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Izalci Lucas membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que passa a membro suplente, para compor a comissão.
- Em 28.11.2023, os Senadores Izalci Lucas, Oriovisto Guimarães e Efraim Filho foram designados Presidente, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, da comissão (Of. nº 001/2023-CTIADMTR).
- Em 28.02.2024, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Hamilton Mourão para compor, como membro suplente, a comissão.

**Secretário(a):** Reinilson Prado dos Santos | **Secretária-Adjunta:** Gabriel Udelsman

**Telefone(s):** 3303 3490

**E-mail:** rprado@senado.leg.br



## 5) COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

**Finalidade:** examinar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os projetos concernentes ao relatório final aprovado pela Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil, criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022, bem como eventuais novos projetos que disciplinem a matéria.

Requerimento nº 722, de 2023

**Número de membros:** 13 titulares e 13 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) <sup>(2)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(2)</sup>

**RELATOR:** Senador Eduardo Gomes (PL-TO) <sup>(2)</sup>

**Instalação:** 16/08/2023

**Prazo final:** 14/12/2023

**Prazo prorrogado:** 23/05/2024

TITULARES	SUPLENTES
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) <sup>(1)</sup>	1. Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) <sup>(1)</sup>
Senador Styvenson Valente (PODEMOS-RN) <sup>(1)</sup>	2. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) <sup>(1)</sup>
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(1)</sup>	3. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(1,3)</sup>
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(1)</sup>	4. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(1)</sup>
Senador Weverton (PDT-MA) <sup>(1)</sup>	5. Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(1)</sup>
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) <sup>(1)</sup>	6. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) <sup>(1)</sup>
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) <sup>(1)</sup>	7. Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) <sup>(1)</sup>
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(1)</sup>	8. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(1)</sup>
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(1)</sup>	9. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(1)</sup>
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(1)</sup>	10. Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(1)</sup>
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) <sup>(1)</sup>	11. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) <sup>(1)</sup>
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(1)</sup>	12. Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(1)</sup>
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(1)</sup>	13. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(1)</sup>

**Notas:**

- Em 15.08.2023, os Senadores Carlos Viana, Styvenson Valente, Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Weverton, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Nelsinho Trad, Fabiano Contarato, Chico Rodrigues, Eduardo Gomes, Astronauta Marcos Pontes e Laércio Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Izalci Lucas, Marcelo Castro, Alan Rick, Cid Gomes, Angelo Coronel, Mara Gabrilli, Sérgio Petecão, Rogério Carvalho, Flávio Arns, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Mecias de Jesus, membros suplentes, para compor a comissão.
- Em 17.08.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Carlos Viana e Astronauta Marcos Pontes, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 001/2023-SACTIA). O Presidente designa como Relator o Senador Eduardo Gomes.
- Em 17.08.2023, a Presidência do Senado Federal designa o Senador Alessandro Vieira para compor, como membro suplente, a Comissão Temporária sobre a Inteligência Artificial no Brasil, na vaga ocupada pelo Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a Comissão.

**Secretário(a):** Leomar Diniz

**E-mail:** ctia@senado.leg.br



## 6) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

**Finalidade:** apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023

**PRESIDENTE:** Luis Felipe Salomão <sup>(1)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Marco Aurélio Belizze <sup>(1)</sup>

**RELATOR:** Flávio Tartuce <sup>(1)</sup>

**RELATORA:** Rosa Maria de Andrade Nery <sup>(1)</sup>

**Instalação:** 04/09/2023

**Prazo final:** 12/04/2024

### MEMBROS

Luis Felipe Salomão (2)

Marco Aurélio Belizze (2)

Flávio Tartuce (2)

Rosa Maria de Andrade Nery (2)

Marco Buzzi (2)

Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues (2)

Cesar Asfor Rocha (2)

João Otávio de Noronha (2)

Angelica Lucia Carlini (2)

Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2)

Claudia Lima Marques (2)

Daniel Carnio (2)

Edvaldo Brito (2)

Flávio Galdino (2)

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2)

Gustavo José Mendes Tepedino (2)

José Fernando Simão (2)

VAGO (2,4)

Laura Porto (2)

Marcelo de Oliveira Milagres (2)

Marco Aurélio Bezerra de Melo (2)

Marcus Vinícius Furtado Coêlho (2)

Mario Luiz Delgado Régis (2)

Maria Berenice Dias (2)

Moacyr Lobato de Campos Filho (2)

Nelson Rosenvald (2)

Pablo Stolze Gagliano (2)

Patrícia Carrijo (2)

Paula Andrea Forgioni (2)

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (2)

Ricardo Campos (2)

Rolf Madaleno (2)

Rogério Marrone Castro Sampaio (2)

Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho (2)

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (3)

VAGO (3,5)



---

Maria Cristina Paiva Santiago (4)

---

Estela Aranha (4)

---

Professor Dierle José Coelho Nunes (5)**Notas:**

1. Em 25.08.2023, a Presidência do Senado Federal designa os Senhores Luis Felipe Salomão, Marco Aurélio Bellizze, Flavio Tartuce e Rosa Maria de Andrade Nery a Presidente, Vice-Presidente, Relator e Relatora, respectivamente, deste colegiado (ATO nº 11/2023)
2. Em 25.08.2023, os Senhores Luis Felipe Salomão, Marco Aurélio Bellizze, Flavio Tartuce, Rosa Maria de Andrade Nery, Marco Buzzi, Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Cesar Asfor Rocha, João Otávio de Noronha, Angelica Lucia Carlini, Carlos Eduardo Elias de Oliveira, Cláudia Lima Marques, Daniel Carnio, Edvaldo Brito, Flavio Galdino, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Gustavo José Mendes Tepedino, José Fernando Simão, Judith Martins-Costa, Laura Porto, Marcelo de Oliveira Milagres, Marco Aurélio Bezerra de Melo, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Mario Luiz Delgado Régis, Maria Berenice Dias, Moacyr Lobato de Campos Filho, Nelson Rosenvald, Pablo Stolze Gagliano, Patrícia Carrijo, Paula Andrea Forgioni, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Ricardo Campos, Rolf Madaleno, Rogério Marrone Castro Sampaio e Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho foram designados membros desta comissão (ATO nº 11, de 2023).
3. Em 06.09.2023, o Senhor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk e a Senhora Laura Schertel Mendes foram designados membros desta comissão (ATO nº 12, de 2023).
4. Em 19.09.2023, a Senhora Judith Martins-Costa deixa de compor a comissão, e as Senhoras Maria Cristina Paiva Santiago e Estela Aranha foram designadas membros desta comissão (ATO nº 13, de 2023).
5. Em 28.02.2024, o Professor Dierle José Coelho Nunes foi designado membro titular e Laura Schertel Mendes deixa de compor a comissão (Ato nº 2/2024).

**Secretário(a):** Lenita Cunha e Silva | **Secretário-Adjunto:** Gabriel Udelsmann**Telefone(s):** 3303 3490**E-mail:** codcivil@senado.leg.br

## 7) COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA EM COMEMORAÇÃO AOS 200 (DUZENTOS) ANOS DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR

**Finalidade:** planejar e coordenar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, as atividades de comemoração dos 200 (duzentos) anos da Confederação do Equador.

Requerimento nº 752, de 2023.

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

**PRESIDENTE:** Senadora Teresa Leitão (PT-PE) <sup>(2)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Jussara Lima (PSD-PI) <sup>(2)</sup>

**Instalação:** 12/12/2023

**Prazo final:** 17/03/2025

TITULARES	SUPLENTES
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) <sup>(1)</sup>	1. Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) <sup>(1)</sup>
Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(1)</sup>	2.
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) <sup>(1)</sup>	3.
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) <sup>(1)</sup>	4.
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(1)</sup>	5.

**Notas:**

1. Em 06.12.2023, a Presidência designa os Senadores Teresa Leitão, Humberto Costa, Fernando Dueire, Jussara Lima e Efraim Filho membros titulares e a Senadora Ana Paula Lobato, membro suplente, para compor a comissão.
2. Em 12.12.2023, a comissão reunida elegeu as Senadoras Teresa Leitão e Jussara Lima, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CTI200CONFEQ).

**Secretário(a):** Lenita Cunha e Silva | **Secretária-Adjunta:** Camila Moraes Bittar

**Telefone(s):** 3303 3490

**E-mail:** cti200confeq@senado.leg.br



## 8) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA VERIFICAR "IN LOCO" A SITUAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

**Finalidade:** verificar "in loco", no prazo de 180 dias, a situação política e social do Estado Plurinacional da Bolívia, no que diz respeito à cláusula democrática do Mercosul, prevista nos Protocolos de Ushuaia, cujo texto estabelece que a plena vigência das instituições democráticas é indispensável para o desenvolvimento dos processos de integração entre os signatários do referido Bloco.

Requerimento nº 1.067, de 2023

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------



## COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

### 1) CPI DA BRASKEM

**Finalidade:** investigar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com limite de despesas de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), os efeitos da responsabilidade jurídica socioambiental da empresa Braskem S.A, decorrente do caso Pinheiro/Braskem, em Maceió, Alagoas.

Requerimento nº 952, de 2023

**Número de membros:** 11 titulares e 7 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Omar Aziz (PSD-AM) <sup>(11)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) <sup>(11)</sup>

**RELATOR:** Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(12)</sup>

Leitura: 25/10/2023

Instalação: 13/12/2023

Prazo final: 22/05/2024

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (2)	1. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (2)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (3)	2. Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3)
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (7)	3. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (7)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (10)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD, PT, PSB)</b>	
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (6)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (5)	2. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (9)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (6)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (9)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)	1. Senador Magno Malta (PL-ES) (1)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)	
<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (8)	1. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (8)

**Notas:**

- Em 09.12.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Gomes foram designados membros titulares e o Senador Magno Malta, membro suplente, pela liderança do PL, para compor a comissão (Of. nº 28/2023-GLPL). ([DSF de 12/12/2023, p. 65](#))
- Em 09.12.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular e o Senador Fernando Farias, membro suplente, pela liderança do MDB, para compor a comissão (Of. nº 103/2023-GLMDB). ([DSF de 12/12/2023, p. 73](#))
- Em 09.12.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pela liderança do União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 69/2023-GLUNIAO). ([DSF de 12/12/2023, p. 70](#))
- Em 09.12.2023, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pela liderança do PSD, para compor a comissão (Of. nº 58/2023-GLPSD). ([DSF de 12/12/2023, p. 68](#))
- Em 09.12.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pela liderança do PSB, para compor a comissão (Of. nº 84/2023-GLPSB). ([DSF de 12/12/2023, p. 72](#))
- Em 09.12.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pela liderança do PSD, para compor a comissão (Of. nº 59/2023-GLPSD). ([DSF de 12/12/2023, p. 69](#))
- Em 11.12.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pela liderança do PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 72/2023-GLPODEMOS). ([DSF de 12/12/2023, p. 71](#))
- Em 11.12.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular e o Senador Cleitinho, membro suplente, pela liderança do PP, para compor a comissão (Of. nº 56/2023-GLPP). ([DSF de 12/12/2023, p. 66](#))
- Em 11.12.2023, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pela liderança do PT, para compor a comissão (Of. nº 57/2023-GLDPT). ([DSF de 12/12/2023, p. 67](#))
- Em 12.12.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pela liderança do PDT, para compor a comissão (Of. nº 40/2023-GLDPDT).



11. Em 13.12.2023, a comissão reunida elegeu os Senadores Omar Aziz e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CPIBRASKEM).

12. Em 22.02.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado Relator deste colegiado (Of. nº 03/2024-CPIBRASKEM).

**Secretário(a):** Anderson Antunes de Azevedo | **Secretária-Adjunta:** Camila Moraes Bittar

**Telefone(s):** 3303 3490

**E-mail:** cpibraskem@senado.leg.br



## COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

### 1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

**Número de membros:** 27 titulares e 27 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) <sup>(3)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Angelo Coronel (PSD-BA) <sup>(6)</sup>

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (2)	1. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (2)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (2)	2. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (2,5,13)
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (2)	3. Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (2,5,13)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)	4. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (2,5,13)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (2,26,29)	5. Senador Giordano (MDB-SP) (2,5,11,12,13)
Senador Fernando Farias (MDB-AL) (2)	6. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (2)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (2)	7. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (2)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (2)	8. Senador Weverton (PDT-MA) (2,13)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (2)	9. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (2,13)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2,16)	10. Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (2,13)

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )

Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4)	1. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4,9,10,21)
Senador Irajá (PSD-TO) (4)	2. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (4,25,31)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4,9)	3. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (4)
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)	4. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (4)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)	5. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (4,15,19,30)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)	6. Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (4)	7. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (4)	8. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4,10)	9. Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (7)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (18,20)	10. (18)

### Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO ) <sup>(8)</sup>

Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1,17,23,24,27,28)	1. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1,22,32)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)	2. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)
Senador Wilder Moraes (PL-GO) (1)	3. Senador Magno Malta (PL-ES) (1)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)	4. Senador Romário (PL-RJ) (1)

### Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )

Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (1)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1,14)	2. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)	3. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1)

**Notas:**

\*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

1. Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ([DSF de 08/03/2023, p. 134](#))

2. Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi



Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 126](#))

3. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
4. Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 120](#))
5. Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). ([DSF de 11/03/2023, p. 8](#))
6. Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
7. Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM). ([DSF de 16/03/2023, p. 144](#))
8. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ([DSF de 21/03/2023, p. 73](#))
9. Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM). ([DSF de 23/03/2023, p. 114](#))
10. Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM). ([DSF de 28/03/2023, p. 39](#))
11. Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM). ([DSF de 13/04/2023, p. 121](#))
12. Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM). ([DSF de 26/04/2023, p. 117](#))
13. Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM). ([DSF de 17/05/2023, p. 210](#))
14. Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN). ([DSF de 06/06/2023, p. 35](#))
15. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
16. Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
17. Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG). ([DSF de 08/07/2023, p. 35](#))
18. Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB). ([DSF de 13/07/2023, p. 149](#))
19. Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM). ([DSF de 09/08/2023, p. 101](#))
20. Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM). ([DSF de 01/09/2023, p. 78](#))
21. Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM). ([DSF de 04/10/2023, p. 161](#))
22. Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagatelli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG). ([DSF de 18/10/2023, p. 147](#))
23. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
24. Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG). ([DSF de 08/11/2023, p. 200](#))
25. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM). ([DSF de 23/11/2023, p. 138](#))
26. Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM). ([DSF de 23/11/2023, p. 137](#))
27. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG). ([DSF de 23/11/2023, p. 136](#))
28. Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG). ([DSF de 24/11/2023, p. 71](#))
29. Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM). ([DSF de 24/11/2023, p. 70](#))
30. Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM). ([DSF de 25/11/2023, p. 21](#))
31. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). ([DSF de 29/11/2023, p. 179](#))
32. Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagatelli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG). ([DSF de 29/11/2023, p. 182](#))

**Secretário(a):** João Pedro de Souza Lobo Caetano

**Reuniões:** Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa - Sala 19

**Telefone(s):** 6133033516

**E-mail:** cae@senado.leg.br



### 1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE MUNICIPALISTA

**Finalidade:** opinar sobre questões municipalistas, tais como: (a) desenvolvimento econômico-social; (b) políticas de financiamento das ações de competência municipal, inclusive mediante transferências constitucionais; (c) endividamento público; (d) política tributária; (e) viabilidade econômica e fiscal para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios; (f) cooperação técnica e financeira com a União; (g) políticas de geração de emprego e renda; e (h) políticas de ordenamento territorial.

**(Requerimento 160, de 2023 - CAE)**

**Número de membros:** 9 titulares e 9 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Secretário(a):** João Pedro de Souza Lobo Caetano

**Reuniões:** Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa - Sala 19

**Telefone(s):** 6133033516

**E-mail:** cae@senado.leg.br



## 2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

**Número de membros:** 21 titulares e 21 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(4)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) <sup>(4)</sup>

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3,6)
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (3)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (3,6)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3)	3. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (3,6)
Senador Giordano (MDB-SP) (3)	4. Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (3,6)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3)	5. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (3)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (3)	6. Senador Weverton (PDT-MA) (3)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3)	7. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (3)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (3)	8. VAGO (10,14,15,16,17)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2,8)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (2)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (2)	3. Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (2)
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)	4. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)	5. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)	6. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) (2)	7. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2,8)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO ) <sup>(7)</sup></b>	
Senador Romário (PL-RJ) (1)	1. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (1)	2. Senador Magno Malta (PL-ES) (1)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (1)	3. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1)
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1,9)	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1,9,11,12)
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1,9)	2. (5,9,13)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1,9)	3. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (1,9)

**Notas:**

- Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ([DSF de 08/03/2023, p. 134](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 125](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 126](#))
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG). ([DSF de 10/03/2023, p. 91](#))
- Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDDEM). ([DSF de 11/03/2023, p. 10](#))
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ([DSF de 21/03/2023, p. 73](#))
- Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM). ([DSF de 28/03/2023, p. 39](#))



9. Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP). ([DSF de 01/04/2023, p. 16](#))
10. Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM). ([DSF de 01/06/2023, p. 104](#))
11. Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN). ([DSF de 16/08/2023, p. 197](#))
12. Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG). ([DSF de 16/08/2023, p. 201](#))
13. Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN). ([DSF de 31/08/2023, p. 165](#))
14. Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM). ([DSF de 14/09/2023, p. 95](#))
15. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN). ([DSF de 01/11/2023, p. 84](#))
16. Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM). ([DSF de 11/11/2023, p. 9](#))
17. Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM). ([DSF de 06/12/2023, p. 92](#))

**Secretário(a):** Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro

**Telefone(s):** 3303-4608

**E-mail:** cas@senado.leg.br



**2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS**  
**Finalidade:** acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras.

**(Requerimento 53, de 2023 - CAS)**

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

**PRESIDENTE:** Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) <sup>(4)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(4)</sup>

**Instalação:** 30/08/2023

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(1)</sup>	1. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(5)</sup>
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(5)</sup>	2.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) <sup>(2)</sup>	1. Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(2)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
1.	
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(3)</sup>	1.

**Notas:**

- Em 11.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 139/2023-SACAS). ([DSF de 12/08/2023, p. 37](#))
- Em 11.08.2023, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular e o Senador Flávio Arns, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 139/2023-SACAS). ([DSF de 12/08/2023, p. 37](#))
- Em 11.08.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 139/2023-SACAS). ([DSF de 12/08/2023, p. 37](#))
- Em 30.08.2023, a comissão reunida elegeu as Senadoras Mara Gabrilli e Damares Alves, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 161/2023-SACAS). ([DSF de 31/08/2023, p. 166](#))
- Em 31.08.2023, os Senadores Alan Rick e Efraim Filho foram designados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 162/2023-SACAS). ([DSF de 01/09/2023, p. 54](#))

**Secretário(a):** Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro

**Telefone(s):** 3303-4608

**E-mail:** cas@senado.leg.br



### 3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

**Número de membros:** 27 titulares e 27 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) <sup>(4)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(25)</sup>

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (2)	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (2,5)
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (2)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (2,5,27,29,30,37,50,55,57)
Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (2,27,29,50,55)	3. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (2,5,8,30,37)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)	4. Senador Giordano (MDB-SP) (2,5,8,13,32,34,44,47)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (2)	5. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (2,5,8,30,41,57)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (2,38,40)	6. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2,5,8,18)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (2)	7. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2,5,8,38,40)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (2,15,19)	8. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (2,7,8)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)	9. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (2,8,12,16,19)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (2)	10. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (2,8,28,30,39,41)
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (17,18)	11. Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (17,18,30,39,41,51,52,53)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senador Omar Aziz (PSD-AM) (3,35,42)	1. Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (3)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (3)	2. Senador Irajá (PSD-TO) (3,9,20,22)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (3,48,49)	3. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (3,23,35,42,46)
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (3,36,42)	4. Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (3)
Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (3,24,31)	5. Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (3)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (3)	6. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (3,56)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3)	7. Senador Humberto Costa (PT-PE) (3)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (3,58,59)	8. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (3,5)
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) (3,60,61,62)	9. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (3)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO ) <sup>(6)</sup></b>	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)	1. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)	2. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (1,14,43,45)
Senador Magno Malta (PL-ES) (1)	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (1,14)	4. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (1,10,11)	1. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1,21,26,33,54)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)	2. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1,10,11)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)	3. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)

**Notas:**

\*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

1. Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ([DSF de 08/03/2023, p. 134](#))

2. Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sérgio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolph Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). ([DSF de 21/09/2023, p. 126](#))

3. Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 120](#))

4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.



5. Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). ([DSF de 11/03/2023, p. 8](#))
6. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ([DSF de 21/03/2023, p. 73](#))
7. Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
8. Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM). ([DSF de 11/05/2023, p. 252](#); [DSF de 11/05/2023, p. 252](#))
9. Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM). ([DSF de 11/05/2023, p. 253](#))
10. Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN). ([DSF de 08/06/2023, p. 10](#))
11. Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN). ([DSF de 20/06/2023, p. 51](#))
12. Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM). ([DSF de 23/06/2023, p. 12](#))
13. Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM). ([DSF de 27/06/2023, p. 51](#))
14. Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG). ([DSF de 07/07/2023, p. 48](#))
15. Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM). ([DSF de 07/07/2023, p. 49](#))
16. Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM). ([DSF de 07/07/2023, p. 51](#))
17. Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB). ([DSF de 13/07/2023, p. 149](#))
18. Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM). ([DSF de 03/08/2023, p. 112](#))
19. Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM). ([DSF de 09/08/2023, p. 102](#))
20. Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM). ([DSF de 09/08/2023, p. 100](#))
21. Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLID-BLALIAN). ([DSF de 16/08/2023, p. 196](#))
22. Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM). ([DSF de 18/08/2023, p. 61](#))
23. Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM). ([DSF de 31/08/2023, p. 163](#))
24. Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM). ([DSF de 13/09/2023, p. 217](#))
25. Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ). ([DSF de 14/09/2023, p. 93](#))
26. Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLID-BLALIAN). ([DSF de 14/09/2023, p. 94](#))
27. Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM). ([DSF de 14/09/2023, p. 97](#))
28. Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM). ([DSF de 14/09/2023, p. 96](#))
29. Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM). ([DSF de 15/09/2023, p. 77](#))
30. Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM). ([DSF de 27/09/2023, p. 95](#))
31. Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM). ([DSF de 28/09/2023, p. 179](#))
32. Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM). ([DSF de 29/09/2023, p. 54](#))
33. Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN). ([DSF de 30/09/2023, p. 16](#))
34. Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM). ([DSF de 04/10/2023, p. 162](#))
35. Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM). ([DSF de 05/10/2023, p. 108](#))
36. Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM). ([DSF de 05/10/2023, p. 109](#))
37. Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM). ([DSF de 05/10/2023, p. 114](#))



38. Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB). ([DSF de 05/10/2023, p. 107](#))
39. Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM). ([DSF de 05/10/2023, p. 113](#))
40. Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM). ([DSF de 06/10/2023, p. 78](#))
41. Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM). ([DSF de 06/10/2023, p. 77](#))
42. Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM). ([DSF de 10/10/2023, p. 39](#))
43. Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG). ([DSF de 10/10/2023, p. 40](#))
44. Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM). ([DSF de 11/10/2023, p. 178](#))
45. Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG). ([DSF de 12/10/2023, p. 13](#))
46. Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM). ([DSF de 18/10/2023, p. 146](#))
47. Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM). ([DSF de 19/10/2023, p. 101](#))
48. Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM). ([DSF de 19/10/2023, p. 99](#))
49. Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM). ([DSF de 19/10/2023, p. 100](#))
50. Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM). ([DSF de 01/11/2023, p. 81](#))
51. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN). ([DSF de 01/11/2023, p. 84](#))
52. Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM). ([DSF de 08/11/2023, p. 199](#))
53. Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM). ([DSF de 14/11/2023, p. 70](#))
54. Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLI/BLALIAN). ([DSF de 21/11/2023, p. 43](#))
55. Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM). ([DSF de 22/11/2023, p. 136; DSF de 28/11/2023, p. 22](#))
56. Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
57. Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM). ([DSF de 07/12/2023, p. 101](#))
58. Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1º suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-RESDEM). ([DSF de 14/12/2023, p. 147](#))
59. Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM). ([DSF de 16/12/2023, p. 37](#))
60. Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
61. Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
62. Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).

**Secretário(a):** Ednaldo Magalhães Siqueira

**Reuniões:** Quartas-Feiras 10:00 horas -

**Telefone(s):** 61 3303-3972

**Fax:** 3303-4315

**E-mail:** ccj@senado.gov.br



## 4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

**Número de membros:** 27 titulares e 27 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(4)</sup>**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(4,14)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(3)</sup>	1. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) <sup>(3,6)</sup>
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) <sup>(3)</sup>	2. Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) <sup>(3,6)</sup>
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(3)</sup>	3. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) <sup>(3,6)</sup>
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) <sup>(3)</sup>	4. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(3,6,7,8)</sup>
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(3)</sup>	5. Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(3)</sup>
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) <sup>(3)</sup>	6. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(3)</sup>
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) <sup>(3)</sup>	7. VAGO <sup>(15)</sup>
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) <sup>(3)</sup>	8.
Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(3)</sup>	9.
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) <sup>(3)</sup>	10.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) <sup>(2)</sup>	1. Senador Irajá (PSD-T0) <sup>(2)</sup>
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) <sup>(2)</sup>	2. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) <sup>(2)</sup>
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(2)</sup>	3. VAGO <sup>(2,13)</sup>
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) <sup>(2)</sup>	4. Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) <sup>(2)</sup>
	5. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(2)</sup>
Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(2)</sup>	6. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(2)</sup>
Senador Paulo Paim (PT-RS) <sup>(2)</sup>	7. Senador Jaques Wagner (PT-BA) <sup>(2)</sup>
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) <sup>(2)</sup>	8. Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(2)</sup>
Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(2)</sup>	9.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b> <sup>(9)</sup>	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(1,11,16,19,20)</sup>	1. Senador Eduardo Gomes (PL-T0) <sup>(1,11)</sup>
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) <sup>(1,11)</sup>	2. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) <sup>(1,11)</sup>
Senador Magno Malta (PL-ES) <sup>(1,11)</sup>	3. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(1,11)</sup>
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(1,11)</sup>	4. Senador Wilder Morais (PL-GO) <sup>(12)</sup>
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(17,18,21,22)</sup>	5. Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(17,18)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Romário (PL-RJ) <sup>(1,5,10)</sup>	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(1,5,10)</sup>
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(1,10)</sup>	2. Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(1,10)</sup>
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(1,10)</sup>	3. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(1,10)</sup>

**Notas:**

\*. 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

1. Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ([DSF de 08/03/2023, p. 134](#))

2. Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 120](#))

3. Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 126](#))

4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.



5. Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG). ([DSF de 09/03/2023, p. 66](#))
6. Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). ([DSF de 11/03/2023, p. 8](#))
7. Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM). ([DSF de 16/03/2023, p. 141](#))
8. Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM). ([DSF de 16/03/2023, p. 142](#))
9. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ([DSF de 21/03/2023, p. 73](#))
10. Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP). ([DSF de 01/04/2023, p. 14](#))
11. Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogério Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG). ([DSF de 01/04/2023, p. 14](#))
12. Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG). ([DSF de 05/04/2023, p. 106](#))
13. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
14. Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).
15. Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM). ([DSF de 06/07/2023, p. 264](#))
16. Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG). ([DSF de 12/07/2023, p. 109](#))
17. Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB). ([DSF de 13/07/2023, p. 149](#))
18. Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG). ([DSF de 25/10/2023, p. 193](#))
19. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
20. Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG). ([DSF de 08/11/2023, p. 201](#))
21. Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG). ([DSF de 30/11/2023, p. 402](#))
22. Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).

**Secretário(a):** Andréia Mano Da Silva Tavares

**Telefone(s):** 3303-3498

**E-mail:** ce@senado.leg.br



**4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA**

**Finalidade:** acompanhar as políticas de Alfabetização na Idade Certa, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

**(Requerimento 56, de 2023 - CE)**

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Secretário(a):** Andréia Mano Da Silva Tavares

**Telefone(s):** 3303-3498

**E-mail:** ce@senado.leg.br



## 4.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DEBATER E AVALIAR O ENSINO MÉDIO NO BRASIL

**Finalidade:** debater e avaliar, no prazo de cento e oitenta dias, o Ensino Médio no Brasil, seus desafios e perspectivas.

**(Requerimento 5, de 2023 - CE)**

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

**PRESIDENTE:** Senadora Teresa Leitão (PT-PE)<sup>(2)</sup>

**Instalação:** 29/03/2023

**Prazo final:** 08/10/2023

**Prazo prorrogado:** 30/09/2024

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(1)</sup>	1.
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) <sup>(1)</sup>	2.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) <sup>(1)</sup>	1.
Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(1)</sup>	2.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(1)</sup>	1.

**Notas:**

1. Em 27.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra e Izalci Lucas foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia; as Senadoras Teresa Leitão e Augusta Brito, membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática; e o Senador Astronauta Marcos Pontes, membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 17/2023-CE).
  2. Em 28.03.2023, a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 18/2023-CE).
- \*. Em 12.12.2023 a Comissão de Educação e Cultura aprovou o Requerimento nº 141/2023-CE, da Senadora Teresa Leitão, para prorrogação do prazo de funcionamento desta Subcomissão até 31 de setembro de 2024 (Of. nº 509/2023-CE).

**Secretário(a):** Andréia Mano Da Silva Tavares

**E-mail:** ce@senado.leg.br



**5) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**

**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Omar Aziz (PSD-AM) <sup>(4)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar (PSD-BA) <sup>(10)</sup>

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(3)</sup>	1. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) <sup>(3)</sup>
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) <sup>(3)</sup>	2. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) <sup>(3)</sup>
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) <sup>(3)</sup>	3. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) <sup>(3)</sup>
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) <sup>(3)</sup>	4. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(8)</sup>
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) <sup>(3)</sup>	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(13)</sup>
Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(3)</sup>	6. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(14)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) <sup>(2)</sup>	1. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(2,7)</sup>
Senador Otto Alencar (PSD-BA) <sup>(2,7)</sup>	2. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) <sup>(2)</sup>
Senador Omar Aziz (PSD-AM) <sup>(2,5)</sup>	3. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) <sup>(2)</sup>
Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(2)</sup>	4. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(2)</sup>
Senador Beto Faro (PT-PA) <sup>(2,15)</sup>	5. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(2,15)</sup>
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) <sup>(6)</sup>	6.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO ) <sup>(9)</sup></b>	
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) <sup>(1,11)</sup>	1. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(1,11)</sup>
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) <sup>(1,11)</sup>	2. Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(1,11,16)</sup>
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) <sup>(1,11)</sup>	3. VAGO <sup>(11,16,18)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) <sup>(1,12)</sup>	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) <sup>(1,12,17)</sup>
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) <sup>(1,12)</sup>	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(1,12)</sup>
<b>Notas:</b>	
1. Em 07.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Flávio Bolsonaro, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ( <a href="#">DSF de 08/03/2023, p. 134</a> )	
2. Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Nelsinho Trad, Sérgio Petecão, Humberto Costa e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Rogério Carvalho e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). ( <a href="#">DSF de 08/03/2023, p. 120</a> )	
3. Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Rodrigo Cunha, Renan Calheiros, Eduardo Braga, Styvenson Valentim e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcos do Val e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). ( <a href="#">DSF de 08/03/2023, p. 126</a> )	
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-SACTFC). ( <a href="#">DSF de 10/03/2023, p. 83</a> )	
5. Em 08.03.2023, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLRESDEM). ( <a href="#">DSF de 09/03/2023, p. 56</a> )	
6. Em 09.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLRESDEM). ( <a href="#">DSF de 10/03/2023, p. 87</a> )	
7. Em 09.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 14/2023-BLRESDEM). ( <a href="#">DSF de 10/03/2023, p. 88</a> )	
8. Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM). ( <a href="#">DSF de 16/03/2023, p. 142</a> )	
9. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ( <a href="#">DSF de 21/03/2023, p. 73</a> )	
10. Em 22.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-SACTFC). ( <a href="#">DSF de 23/03/2023, p. 110</a> )	
11. Em 31.03.2023, os Senadores Eduardo Girão, Rogerio Marinho e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares e o Senador Jaime Bagattoli, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 69/2023-BLVANG). ( <a href="#">DSF de 01/04/2023, p. 14</a> ; <a href="#">DSF de 01/04/2023, p. 14</a> )	



12. Em 31.03.2023, os Senadores Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a comissão (Of. nº 04/2023-GABLID-BLPPREP). ([DSF de 01/04/2023, p. 16](#))
13. Em 13.04.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 28/2023-BLDEM). ([DSF de 14/04/2023, p. 55](#))
14. Em 25.04.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 30/2023-BLDEM). ([DSF de 26/04/2023, p. 118](#); [DSF de 26/04/2023, p. 118](#))
15. Em 14.08.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM). ([DSF de 15/08/2023, p. 54](#))
16. Em 24.10.2023, os Senadores Marcos Rogério e Romário foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 155/2023-BLVANG). ([DSF de 25/10/2023, p. 194](#))
17. Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Esperidião Amin, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
18. Em 07.02.2024, o Senador Romário deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 04/2024-BLVANG).

**Secretário(a):** Oscar Perné do Carmo Júnior

**Reuniões:** Terças-feiras 11:30 horas -

**Telefone(s):** 61 33033519

**E-mail:** ctfc@senado.leg.br



## 6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

**Número de membros:** 19 titulares e 19 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim (PT-RS) <sup>(4)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) <sup>(4)</sup>

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (3)	1. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (3)
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3)	2. Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (3)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (3)	3. Senador Giordano (MDB-SP) (3,6,9)
Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3)	4. Senador Weverton (PDT-MA) (3)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (3,12)	5. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (3)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3)	6.
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (3)	7.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (2)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (2)	2. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (2)
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)	3. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (2,8,15)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (2)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)	5. VAGO (2,10)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)	6. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (2)	7. Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) (2)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO ) <sup>(7)</sup></b>	
Senador Magno Malta (PL-ES) (1)	1. Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (11)
Senador Romário (PL-RJ) (1)	2.
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (5)	3.
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1,13,14)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1)	2. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (1)

**Notas:**

- Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ([DSF de 08/03/2023, p. 134](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 120](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 126](#))
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG). ([DSF de 09/03/2023, p. 66](#))
- Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM). ([DSF de 16/03/2023, p. 141](#))
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ([DSF de 21/03/2023, p. 73](#))
- Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM). ([DSF de 24/03/2023, p. 75](#))
- Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM). ([DSF de 01/06/2023, p. 103](#))
- Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023- BLRESDEM). ([DSF de 20/06/2023, p. 54](#))
- Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG). ([DSF de 03/08/2023, p. 113](#))



12. Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM). ([DSF de 30/08/2023, p. 168](#))
13. Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN). ([DSF de 31/08/2023, p. 164](#))
14. Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
15. Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).

**Secretário(a):** Christiano De Oliveira Emery

**Reuniões:** Quartas-feiras 11:00 -

**Telefone(s):** 3303-2005

**E-mail:** cdh@senado.leg.br



## 7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

**Número de membros:** 19 titulares e 19 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros (MDB-AL) <sup>(4)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(7)</sup>

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(3)</sup>	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(3,6)</sup>
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) <sup>(3,6)</sup>	2. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(3,6)</sup>
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) <sup>(3)</sup>	3. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) <sup>(3,6)</sup>
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) <sup>(3)</sup>	4. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(3,6)</sup>
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) <sup>(3,14,16)</sup>	5. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) <sup>(3,14,16)</sup>
Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(3,8)</sup>	6. Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(3,8)</sup>
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(3)</sup>	7. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) <sup>(3)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) <sup>(2)</sup>	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) <sup>(2)</sup>
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(2)</sup>	2. Senador Omar Aziz (PSD-AM) <sup>(2)</sup>
Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) <sup>(2)</sup>	3. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) <sup>(2,19,20)</sup>
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) <sup>(2)</sup>	4. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(2)</sup>
Senador Jaques Wagner (PT-BA) <sup>(2)</sup>	5. Senador Beto Faro (PT-PA) <sup>(2)</sup>
Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(2)</sup>	6. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(2)</sup>
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(2)</sup>	7. Senador Flávio Arns (PSB-PR) <sup>(2)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO ) <sup>(9)</sup></b>	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(1,11)</sup>	1. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) <sup>(1,11)</sup>
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) <sup>(1,11,15,17,18,21)</sup>	2. Senador Wilder Morais (PL-GO) <sup>(1,11)</sup>
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) <sup>(1,5,11)</sup>	3. Senador Magno Malta (PL-ES) <sup>(5,10,11,13)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(1,12)</sup>	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) <sup>(1,12)</sup>
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(1,12)</sup>	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(1,12)</sup>

**Notas:**

- Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Romário, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho, Wilder Morais, Ciro Nogueira e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ([DSF de 08/03/2023, p. 134](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 120](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Marcos do Val, Leila Barros e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Ivete Silveira, Carlos Viana, Cid Gomes e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 126](#))
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRE). ([DSF de 09/03/2023, p. 49](#))
- Em 08.03.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG). ([DSF de 09/03/2023, p. 67](#))
- Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). ([DSF de 11/03/2023, p. 8](#))
- Em 16.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senado Cid Gomes Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-CRE). ([DSF de 17/03/2023, p. 90](#))
- Em 16.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passou a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2023-BLDEM). ([DSF de 17/03/2023, p. 92](#))
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ([DSF de 21/03/2023, p. 73](#))
- Em 31.03.2023, o Senador Romário deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 69/2023-BLVANG). ([DSF de 01/04/2023, p. 14](#))



11. Em 31.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Tereza Cristina (vaga cedida ao PP) foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wilder Moraes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG). ([DSF de 01/04/2023, p. 14](#))
12. Em 31.03.2023, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP). ([DSF de 01/04/2023, p. 16](#))
13. Em 19.05.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 104/2023-BLVANG). ([DSF de 20/05/2023, p. 15](#))
14. Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, deixando de ocupar vaga de membro suplente na Comissão (Of. nº 110/2023-BLDEM). ([DSF de 07/07/2023, p. 50](#))
15. Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG). ([DSF de 08/07/2023, p. 35](#))
16. Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 125/2023-BLDEM). ([DSF de 09/08/2023, p. 103](#))
17. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
18. Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 174/2023-BLVANG). ([DSF de 08/11/2023, p. 204](#))
19. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM). ([DSF de 23/11/2023, p. 139](#))
20. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). ([DSF de 29/11/2023, p. 179](#))
21. Em 28.02.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 008/2024-BLVANG).

**Secretário(a):** Marcos Aurélio Pereira

**Reuniões:** Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7

**Telefone(s):** 3303-5919

**E-mail:** cre@senado.leg.br



**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA CIBERNÉTICA****Finalidade:** acompanhar a política pública relacionada à defesa cibernética.**(Requerimento 20, de 2023 - CRE)****Número de membros:** 3 titulares e 3 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Secretário(a):** Marcos Aurélio Pereira**Reuniões:** Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7**Telefone(s):** 3303-5919**E-mail:** cre@senado.leg.br

## 8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

**Número de membros:** 23 titulares e 23 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Confúcio Moura (MDB-RO) <sup>(3)</sup>**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(9)</sup>

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (2)	1. Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (2)
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (2)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (2,5,10)
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (2)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (2,5,6,10)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)	4. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (2,5,10)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (2)	5. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2,10)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (2)	6. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (2,10,14)
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (2)	7. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (2,10)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)	8. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (2,10)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2)	9. Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (2,10)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (4)	1. Senador Irajá (PSD-TO) (4)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (4)	2. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4,11,13)
Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (4)	3. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (4,16,17,19,20)
Senador Otto Alencar (PSD-BA) (4,8,20,21)	4. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)
Senadora Augusta Brito (PT-CE) (4)	5. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (4)	6. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)
Senador Beto Faro (PT-PA) (4)	7. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (4)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (4)	8. Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (4)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b> <sup>(7)</sup>	
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1,12,15)	1. Senador Jaime Bagatelli (PL-RO) (1)
Senador Wilder Morais (PL-GO) (1)	2. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1,18)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1)	3. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)	1. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (1)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (1)	3. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)

**Notas:**

- Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Luis Carlos Heinze e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagatelli, Jorge Seif, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ([DSF de 08/03/2023, p. 134](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Weverton e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Alan Rick, Randolfe Rodrigues, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Oriovisto Guimarães, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 126](#))
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegera o Senador Confúcio Moura Presidente deste colegiado.
- Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, Augusta Brito, Teresa Leitão, Beto Faro e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Dr. Samuel Araújo, Margareth Buzetti, Omar Aziz, Humberto Costa, Rogério Carvalho, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 120](#))
- Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Alan Rick e Randolfe Rodrigues foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). ([DSF de 11/03/2023, p. 10](#))
- Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM). ([DSF de 16/03/2023, p. 141](#))
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ([DSF de 21/03/2023, p. 73](#))
- Em 23.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 22/2023-BLRESDEM). ([DSF de 24/03/2023, p. 73](#))



9. Em 21.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Augusta Brito Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 29/2023-CI). ([DSF de 28/03/2023, p. 40](#))
10. Em 16.05.2023, os Senadores Alan Rick, Jader Barbalho, Fernando Farias, Marcelo Castro, Orio visto Guimarães, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM). ([DSF de 17/05/2023, p. 210](#))
11. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
12. Em 05.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 123/2023-BLVANG). ([DSF de 06/07/2023, p. 265](#))
13. Em 15.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 87/2023-BLRESDEM). ([DSF de 16/08/2023, p. 199](#))
14. Em 21.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Orio visto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 145/2023-BLDEM). ([DSF de 22/09/2023, p. 8](#))
15. Em 10.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 176/2023-BLVANG). ([DSF de 11/11/2023, p. 10](#))
16. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM). ([DSF de 23/11/2023, p. 139](#))
17. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). ([DSF de 29/11/2023, p. 179](#))
18. Em 29.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 182/2023-BLVANG). ([DSF de 30/11/2023, p. 401](#))
19. Em 13.12.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzeth, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 132/2023-RESDEM). ([DSF de 14/12/2023, p. 148](#))
20. Em 21.12.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, e a Senadora Margareth Buzetti, membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 138/2023-BLRESDEM). ([DSF de 22/12/2023, p. 13](#))
21. Em 02.02.2024, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 02/2024-BLRESDEM).

**Secretário(a):** Thales Roberto Furtado Moraes

**Reuniões:** Terças-Feiras 9:00 horas -

**Telefone(s):** 61 3303-4607

**Fax:** 61 3303-3286

**E-mail:** ci@senado.gov.br



## 9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Marcelo Castro (MDB-PI) <sup>(3)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(3)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (2)	1. Senador Fernando Farias (MDB-AL) (2,5)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (2)	2. Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (2,5)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (2)	3. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (2,5)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2)	4. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (2,5)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (2,5,10)	5. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (2)
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (2)	6. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senador Irajá (PSD-TO) (4)	1. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (4)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (4)	2. Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (4)
Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (4)	3. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (4,11,12,13)
Senador Beto Faro (PT-PA) (4)	4. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (4)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)	5. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (4)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6)	6. Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (9)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b> <sup>(7)</sup>	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (1)	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (1)
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)	2. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (1)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)	3. Senador Wilder Morais (PL-GO) (1,8)
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1)	1. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (1)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)	2. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)

**Notas:**

- Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ([DSF de 08/03/2023, p. 134](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 126](#))
- Em 08.03.2023, a Comissão reuniu-se elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR). ([DSF de 10/03/2023, p. 84](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 120](#))
- Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). ([DSF de 11/03/2023, p. 8](#))
- Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM). ([DSF de 15/03/2023, p. 161](#))
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ([DSF de 21/03/2023, p. 73](#))
- Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG). ([DSF de 18/08/2023, p. 59](#))
- Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLRESDEM). ([DSF de 01/09/2023, p. 55](#))
- Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM). ([DSF de 01/09/2023, p. 56](#))
- Em 30.10.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 115/2023-BLRESDEM). ([DSF de 31/10/2023, p. 35](#))
- Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM). ([DSF de 23/11/2023, p. 139](#))



13. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). ([DSF de 29/11/2023, p. 179](#))

**Secretário(a):** Marcus Guevara Sousa de Carvalho

**Reuniões:** Quartas-Feiras 14:00 horas -

**Telefone(s):** 61 3303-4282

**Fax:** 3303-1627

**E-mail:** cdr@senado.gov.br



## 10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(4,13,16)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(10)</sup>

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3)	1. Senador Giordano (MDB-SP) (3,5)
Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (3,12)	2. Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) (3,5)
Senador Fernando Farias (MDB-AL) (3,23,26)	3. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) (3,5)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (3)	4. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (3,5,15,22,27)
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (3,14)	5. Senador Weverton (PDT-MA) (3)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (3)	6. Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (11,12,15,17)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2)	1. Senadora Jussara Lima (PSD-PI) (2)
Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (2,24,25)	2. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2,18)
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (2)	3. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (2)
Senador Beto Faro (PT-PA) (2)	4. Senadora Augusta Brito (PT-CE) (2)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (2)	5. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) (2)	6. Senador Flávio Arns (PSB-PR) (8)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b> <sup>(6)</sup>	
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1)	1. Senador Wilder Moraes (PL-GO) (1)
Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)	2. Senador Laércio Oliveira (PP-SE) (1,7,9)
Senador Marcos Rogério (PL-RO) (1,19)	3. Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1,20,21)
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (1)	1. Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (1)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)

**Notas:**

- Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ([DSF de 08/03/2023, p. 134](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 120](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 126](#))
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA). ([DSF de 09/03/2023, p. 48](#))
- Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM). ([DSF de 11/03/2023, p. 8](#))
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ([DSF de 21/03/2023, p. 73](#))
- Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG). ([DSF de 23/03/2023, p. 116](#))
- Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM). ([DSF de 24/03/2023, p. 72](#))
- Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG). ([DSF de 17/05/2023, p. 213](#))
- Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA). ([DSF de 06/07/2023, p. 261](#))
- Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM). ([DSF de 06/07/2023, p. 263](#))
- Em 19.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM). ([DSF de 02/08/2023, p. 85](#))
- Vago em 19.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM). ([DSF de 02/08/2023, p. 85](#))



14. Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM). ([DSF de 02/08/2023, p. 86](#))
15. Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM). ([DSF de 03/08/2023, p. 111](#))
16. Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA). ([DSF de 10/08/2023, p. 68](#))
17. Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM). ([DSF de 16/08/2023, p. 200](#))
18. Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM). ([DSF de 16/08/2023, p. 198](#))
19. Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG). ([DSF de 30/08/2023, p. 165](#))
20. Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG). ([DSF de 29/09/2023, p. 53](#))
21. Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG). ([DSF de 05/10/2023, p. 110](#))
22. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
23. Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM). ([DSF de 15/11/2023, p. 242](#))
24. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM). ([DSF de 23/11/2023, p. 139](#))
25. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). ([DSF de 29/11/2023, p. 179](#))
26. Em 05.12.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM). ([DSF de 06/12/2023, p. 93](#))
27. Em 20.12.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 186/2023-BLDEM). ([DSF de 21/12/2023, p. 179](#))

**Secretário(a):** Pedro Glukhas Cassar Nunes

**Reuniões:** Quartas-feiras 14h -

**Telefone(s):** 3303 3506

**E-mail:** cra@senado.gov.br



## 11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) <sup>(4)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:**

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) <sup>(3)</sup>	1. Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) <sup>(3)</sup>
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(3)</sup>	2. Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) <sup>(3)</sup>
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) <sup>(3)</sup>	3. Senador Cid Gomes (PSB-CE) <sup>(3)</sup>
Senador Fernando Dueire (MDB-PE) <sup>(3)</sup>	4. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) <sup>(5)</sup>
Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) <sup>(3)</sup>	5. VAGO <sup>(10,13)</sup>
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) <sup>(3)</sup>	6.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) <sup>(2)</sup>	1. Senador Omar Aziz (PSD-AM) <sup>(2)</sup>
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) <sup>(2)</sup>	2. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) <sup>(2)</sup>
Senadora Jussara Lima (PSD-PI) <sup>(2)</sup>	3. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(8)</sup>
Senador Beto Faro (PT-PA) <sup>(2)</sup>	4. Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(2)</sup>
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) <sup>(2)</sup>	5. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(2)</sup>
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(2)</sup>	6. VAGO <sup>(2,9)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO ) <sup>(6)</sup></b>	
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(1)</sup>	1. Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) <sup>(1)</sup>
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) <sup>(1)</sup>	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) <sup>(1)</sup>
Senador Marcos Rogério (PL-RO) <sup>(1,11,12)</sup>	3. Senador Jorge Seif (PL-SC) <sup>(1)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(1)</sup>	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) <sup>(1)</sup>
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(7)</sup>	2. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(1)</sup>

**Notas:**

- Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Carlos Portinho, Eduardo Gomes e Dr. Hiran foram designados membros titulares, e os Senadores Flávio Bolsonaro, Wellington Fagundes, Jorge Seif, Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ([DSF de 08/03/2023, p. 134](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Confúcio Moura, Fernando Dueire, Carlos Viana e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre, Marcos do Val e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 130](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Jussara Lima, Beto Faro, Teresa Leitão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Lucas Barreto, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 120](#))
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Carlos Viana Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2023-SACCT). ([DSF de 10/03/2023, p. 85](#))
- Em 17.03.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 13/2023-BLDEM). ([DSF de 18/03/2023, p. 26](#))
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ([DSF de 21/03/2023, p. 73](#))
- Em 31.03.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Of. 05/2023-BLPPREP). ([DSF de 01/04/2023, p. 18](#))
- Em 03.05.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 46/2023-BLRESDEM). ([DSF de 04/05/2023, p. 145](#))
- Em 14.06.2023, o Senador Flávio Arns deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 69/2023-BLRESDEM). ([DSF de 15/06/2023, p. 73](#))
- Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM). ([DSF de 06/07/2023, p. 264](#))
- Em 1º.08.2023, o Senador Eduardo Gomes deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 132/2023-BLVANG). ([DSF de 02/12/2023, p. 88](#))
- Em 25.10.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 157/2023-BLVANG). ([DSF de 26/10/2023, p. 125](#))
- Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN). ([DSF de 01/11/2023, p. 84](#))



**Secretário(a):** Leomar Diniz  
**Reuniões:** Quartas-feiras 11:00 -  
**Telefone(s):** 3303-1120  
**E-mail:** cct@senado.leg.br



## 12) COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

**Número de membros:** 11 titulares e 11 suplentes

**PRESIDENTE:** Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(3)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) <sup>(15)</sup>

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (2)	1. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (5)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (5)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (5)
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) (5)	3. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (7)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (7)	4. Senador Weverton (PDT-MA) (10)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (6)	1. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (6)
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP) (6)	2. Senador Omar Aziz (PSD-AM) (6)
Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (6,13,14)	3. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (6,13,14)
Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) (6,9)	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) (13)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)	1. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (11)
Senador Magno Malta (PL-ES) (4)	2. Senador Marcos Rogério (PL-RO) (12)
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (8)	1. Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (8)

**Notas:**

- Em 13.06.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 111/2023-BLVANG). ([DSF de 14/06/2023, p. 263](#))
- Em 13.06.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 79/2023-BLDEM). ([DSF de 14/06/2023, p. 260](#))
- Em 14.06.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Eliziane Gama Presidente deste colegiado.
- Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 114/2023-BLVANG). ([DSF de 15/06/2023, p. 79](#); [DSF de 15/06/2023, p. 79](#))
- Em 14.06.2023, os Senadores Marcos do Val e Soraya Thronicke foram designados membros titulares e os Senadores Oriovisto Guimarães e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 70/2023-BLDEM). ([DSF de 15/06/2023, p. 74](#))
- Em 14.06.2023, os Senadores Eliziane Gama, Randolfe Rodrigues, Teresa Leitão e Jorge Kajuru foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM). ([DSF de 14/06/2023, p. 81](#); [DSF de 15/06/2023, p. 81](#))
- Em 14.06.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 83/2023-BLDEM). ([DSF de 15/06/2023, p. 77](#))
- Em 14.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN). ([DSF de 15/06/2023, p. 71](#))
- Em 14.06.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM). ([DSF de 15/06/2023, p. 81](#))
- Em 15.06.2023, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM). ([DSF de 16/06/2023, p. 58](#))
- Em 19.06.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 17/2023-BLVANG). ([DSF de 20/06/2023, p. 52](#))
- Em 20.06.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 115/2023-BLVANG). ([DSF de 21/06/2023, p. 366](#))
- Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Teresa Leitão e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- Em 14.08.2023, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM). ([DSF de 15/08/2023, p. 54](#))
- Em 20.09.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 07/2023-CDD). ([DSF de 21/09/2023, p. 166](#))

**Secretário(a):** Felipe Costa Geraldes

**Telefone(s):** 3303-3491

**E-mail:** cdd@senado.leg.br



## 13) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes**PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(4)</sup>**VICE-PRESIDENTE:** Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(4)</sup>

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) (3,23,24)	1. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) (3,14)
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (3)	2. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (3,14,22,25)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (3)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (3,14,20,21)
Senador Giordano (MDB-SP) (3)	4. Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) (7,14)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (3)	5. Senador Cid Gomes (PSB-CE) (6,14)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (3)	6. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (9,14,19,22,25)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (2,29,30)	1. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (2,5)
Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) (2)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (2,5,15,18)	3. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (2)
Senador Beto Faro (PT-PA) (2,26)	4. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2,26)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (2)	5. Senadora Teresa Leitão (PT-PE) (2)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (2)	6. Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) (13)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO ) <sup>(8)</sup></b>	
Senador Rogerio Marinho (PL-RN) (1)	1. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1,16,27,28)
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (1,17)	2. Senador Jorge Seif (PL-SC) (1)
Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) (1)	3. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (1)
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)	1. Senador Luís Carlos Heinze (PP-RS) (1,11,12)
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) (1,10)	2. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (1)

**Notas:**

- Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ([DSF de 08/03/2023, p. 134](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 120](#))
- Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolph Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 126](#))
- Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM). ([DSF de 09/03/2023, p. 54](#))
- Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM). ([DSF de 16/03/2023, p. 142](#))
- Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM). ([DSF de 16/03/2023, p. 141](#))
- Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ([DSF de 21/03/2023, p. 73](#))
- Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM). ([DSF de 23/03/2023, p. 114](#))
- Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN). ([DSF de 27/04/2023, p. 86](#))
- Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN). ([DSF de 28/04/2023, p. 87](#))
- Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN). ([DSF de 09/05/2023, p. 22](#))
- Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM). ([DSF de 17/05/2023, p. 212](#))



14. Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM). ([DSF de 17/05/2023, p. 210](#))
15. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
16. Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG). ([DSF de 26/08/2023, p. 46](#))
17. Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG). ([DSF de 30/08/2023, p. 166](#))
18. Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDEM). ([DSF de 31/08/2023, p. 162](#))
19. Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM). ([DSF de 01/09/2023, p. 57](#))
20. Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM). ([DSF de 21/09/2023, p. 168](#))
21. Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM). ([DSF de 22/09/2023, p. 9](#))
22. Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM). ([DSF de 05/10/2023, p. 111](#))
23. Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM). ([DSF de 05/10/2023, p. 112](#))
24. Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM). ([DSF de 07/10/2023, p. 33](#))
25. Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM). ([DSF de 07/10/2023, p. 34](#))
26. Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDEM). ([DSF de 26/10/2023, p. 124](#))
27. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
28. Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG). ([DSF de 08/11/2023, p. 203](#))
29. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM). ([DSF de 23/11/2023, p. 139](#))
30. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). ([DSF de 29/11/2023, p. 179](#))

**Secretário(a):** Airtón Luciano Aragão Júnior

**Reuniões:** Quartas-Feiras 09:00 -

**Telefone(s):** 61 33033284

**E-mail:** cma@senado.leg.br



### 13.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO BIOMA PANTANAL.

**Finalidade:** estudar os temas pertinentes à proteção do bioma Pantanal, para propor o aprimoramento da legislação, políticas públicas e outras ações para proteção desse patrimônio nacional.

**(Requerimento 13, de 2023 - CMA)**

**Número de membros:** 4 titulares e 4 suplentes

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)	1. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)
Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (1)	2.
Senadora Tereza Cristina (PP-MS) (1)	3.
Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (1)	4.

**Notas:**

1. Em 30.11.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Margareth Buzetti, Tereza Cristina e Jayme Campos foram designados membros titulares, e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, para compor a Comissão (Of. 200/2023-CMA).

**Secretário(a):** Airton Luciano Aragão Júnior

**Reuniões:** Quartas-Feiras 09:00 -

**Telefone(s):** 61 33033284

**E-mail:** cma@senado.leg.br



### 13.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DISCUTIR E ANALISAR O MERCADO DE ATIVOS AMBIENTAIS BRASILEIROS

**Finalidade:** discutir e analisar, no prazo de 90 (noventa) dias, o mercado de ativos ambientais brasileiros no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.

**(Requerimento 53, de 2023 - CMA)**

**Número de membros:** 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Secretário(a):** Airton Luciano Aragão Júnior

**Reuniões:** Quartas-Feiras 09:00 -

**Telefone(s):** 61 33033284

**E-mail:** cma@senado.leg.br



**14) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP****Número de membros:** 19 titulares e 19 suplentes**PRESIDENTE:** Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(4)</sup>**VICE-PRESIDENTE:** Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) <sup>(4)</sup>

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Sergio Moro (UNIÃO-PR) <sup>(3)</sup>	1. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) <sup>(3)</sup>
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) <sup>(3,6)</sup>	2. Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC) <sup>(3,10)</sup>
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) <sup>(3)</sup>	3. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) <sup>(3)</sup>
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) <sup>(3)</sup>	4. Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(3)</sup>
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) <sup>(3)</sup>	5. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) <sup>(3)</sup>
Senador Weverton (PDT-MA) <sup>(3)</sup>	6. Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) <sup>(14)</sup>
Senador Alessandro Vieira (MDB-SE) <sup>(3)</sup>	7. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG) <sup>(15)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senador Omar Aziz (PSD-AM) <sup>(2)</sup>	1. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) <sup>(2)</sup>
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) <sup>(2)</sup>	2. Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(2)</sup>
Senador Otto Alencar (PSD-BA) <sup>(2)</sup>	3. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) <sup>(2)</sup>
Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) <sup>(2,16,17)</sup>	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) <sup>(2)</sup>
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) <sup>(2)</sup>	5. Senador Jaques Wagner (PT-BA) <sup>(2)</sup>
Senador Fabiano Contarato (PT-ES) <sup>(2)</sup>	6. Senadora Augusta Brito (PT-CE) <sup>(2)</sup>
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) <sup>(5)</sup>	7. Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) <sup>(8)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO ) <sup>(7)</sup></b>	
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) <sup>(1)</sup>	1. Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(1)</sup>
Senador Jorge Seif (PL-SC) <sup>(1)</sup>	2. Senador Magno Malta (PL-ES) <sup>(11)</sup>
Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) <sup>(9)</sup>	3. Senador Jaime Bagattoli (PL-RO) <sup>(12)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) <sup>(1)</sup>	1. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF) <sup>(1)</sup>
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) <sup>(1)</sup>	2. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) <sup>(13)</sup>

**Notas:**

1. Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG). ([DSF de 08/03/2023, p. 134](#))
2. Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 120](#))
3. Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM). ([DSF de 08/03/2023, p. 126](#))
4. Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
5. Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM). ([DSF de 09/03/2023, p. 52](#))
6. Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM). ([DSF de 16/03/2023, p. 141](#))
7. Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP). ([DSF de 21/03/2023, p. 73](#))
8. Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM). ([DSF de 23/03/2023, p. 113](#))
9. Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG). ([DSF de 23/03/2023, p. 116](#))
10. Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM). ([DSF de 23/03/2023, p. 112](#))
11. Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG). ([DSF de 29/03/2023, p. 105](#))



12. Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG). ([DSF de 29/03/2023, p. 106](#))
13. Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP). ([DSF de 13/04/2023, p. 119](#))
14. Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM). ([DSF de 13/04/2023, p. 120](#))
15. Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM). ([DSF de 03/06/2023, p. 34](#))
16. Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
17. Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).

**Secretário(a):** Waldir Bezerra Miranda

**Reuniões:** Quintas-Feiras 9:00 horas -

**Telefone(s):** (61) 3303-2315

**E-mail:** csp@senado.leg.br



## 15) COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD

**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Eduardo Gomes (PL-TO) <sup>(5)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) <sup>(5)</sup>

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Cid Gomes (PSB-CE) (3,10,11)	1. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO) (7)
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (7)	2. Senador Alan Rick (UNIÃO-AC) (7)
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) (7)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (8)
Senador Giordano (MDB-SP) (8)	4. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (10)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) (8)	5. Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (8)
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (8)	6. VAGO (16,22)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) (1)	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (1)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) (1)	2. Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) (1,23,24)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)	3. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (1)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)	4. Senador Fabiano Contarato (PT-ES) (4,13,18)
Senador Paulo Paim (PT-RS) (4,13,18)	5. Senador Humberto Costa (PT-PE) (4,13,19)
Senador Flávio Arns (PSB-PR) (4)	6. Senador Beto Faro (PT-PA) (20)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Eduardo Gomes (PL-TO) (2)	1. Senador Magno Malta (PL-ES) (6)
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) (2,17)	2. VAGO (12,17,21,25)
Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ) (2)	3. Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (15)
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Dr. Hiran (PP-RR) (9,14)	1. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (9)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS) (9)	2. Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (9)

**Notas:**

- Em 13.06.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Zenaide Maia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares e os Senadores Angelo Coronel, Margareth Buzetti e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM). ([DSF de 14/06/2023, p. 256](#))
- Em 13.06.2023, os Senadores Eduardo Gomes, Wellington Fagundes e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLVANG). ([DSF de 14/06/2023, p. 264](#))
- Em 13.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (of. 80/2023-BLDEM). ([DSF de 14/06/2023, p. 261](#))
- Em 13.06.2023, os Senadores Rogério Carvalho, Paulo Paim e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM). ([DSF de 14/06/2023, p. 258](#))
- Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLVANG). ([DSF de 15/06/2023, p. 78](#))
- Em 14.06.2023, os Senadores Efraim Filho e Davi Alcolumbre foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Alan Rick membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM). ([DSF de 15/06/2023, p. 74](#))
- Em 14.06.2023, os Senadores Giordano, Veneziano Vital do Rêgo e Zequinha Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Jader Barbalho e Rodrigo Cunha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM). ([DSF de 15/06/2023, p. 77](#))
- Em 14.06.2023, os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 30/2023-GABLID/BLALIAN). ([DSF de 15/06/2023, p. 71](#))
- Em 15.06.2023, o Senador Izalci Lucas deixou a vaga de titular e passa a ocupar a comissão como membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 87/2023-BLDEM). ([DSF de 16/06/2023, p. 57](#))
- Em 15.06.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM). ([DSF de 16/06/2023, p. 58](#))
- Em 19.06.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 18/2023-BLVANG). ([DSF de 20/06/2023, p. 53](#))
- Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Paulo Paim e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).



14. Em 05.07.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 33/2023-GABLID/BLALIAN). ([DSF de 06/07/2023, p. 260](#))
15. Em 05.07.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 124/2023-BLVANG). ([DSF de 06/07/2023, p. 266](#))
16. Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM). ([DSF de 06/07/2023, p. 264](#))
17. Em 10.08.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 136/2023-BLVANG). ([DSF de 10/08/2023, p. 69](#))
18. Em 14.08.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM). ([DSF de 15/08/2023, p. 54](#); [DSF de 30/08/2023, p. 164](#))
19. Em 29.08.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 92/2023-BLRESDEM). ([DSF de 30/08/2023, p. 164](#))
20. Em 12.09.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 98/2023-BLRESDEM). ([DSF de 13/09/2023, p. 216](#))
21. Em 24.10.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 158/2023-BLVANG). ([DSF de 25/10/2023, p. 196](#))
22. Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
23. Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM). ([DSF de 23/11/2023, p. 139](#))
24. Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM). ([DSF de 29/11/2023, p. 179](#))
25. Em 07.02.2023, o Senador Romário deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 03/2024-BLVANG).

**Secretário(a):** Antônio Oscar Guimarães Lossio

**Telefone(s):** 3303-2554

**E-mail:** cddd@senado.leg.br



**15.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA VIABILIZAR O SURGIMENTO DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS DE CRIMES CIBERNÉTICOS**

**Finalidade:** viabilizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a criação de proposta legislativa que instale, em todo o Brasil, Juizados Especiais de Crimes Cibernéticos.

**(Requerimento 9, de 2023 - CCDD)**

**Número de membros:** 7 titulares e 7 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Secretário(a):** Antônio Oscar Guimarães Lossio  
**Telefone(s):** 3303-2554  
**E-mail:** cddd@senado.leg.br



**16) COMISSÃO DE ESPORTE - CEsp**  
**Número de membros:** 11 titulares e 11 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Romário (PL-RJ) <sup>(5)</sup>  
**VICE-PRESIDENTE:** Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) <sup>(5)</sup>

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )</b>	
Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB) (6,12)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (4)
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) (7,15)	2. Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT) (6)
Senador Fernando Farias (MDB-AL) (7)	3. Senador Zequinha Marinho (PODEMOS-PA) (7)
Senadora Leila Barros (PDT-DF) (9)	4. Senador Fernando Dueire (MDB-PE) (7)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (1)	1. Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (1)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)	2. Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP) (1)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (3,11)	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) (3,11)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO) (1)	4.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Senador Romário (PL-RJ) (2)	1. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (10,13,17,18)
Senador Carlos Portinho (PL-RJ) (2)	2. Senador Eduardo Girão (NOVO-CE) (10)
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS-MG) (8)	1. Senador Dr. Hiran (PP-RR) (8,14,16)

**Notas:**

- Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM). ([DSF de 14/06/2023, p. 256](#))
- Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG). ([DSF de 14/06/2023, p. 262](#))
- Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM). ([DSF de 14/06/2023, p. 258](#))
- Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM). ([DSF de 14/06/2023, p. 259](#))
- Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM). ([DSF de 15/06/2023, p. 74](#))
- Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM). ([DSF de 15/06/2023, p. 77](#))
- Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN). ([DSF de 15/06/2023, p. 71](#))
- Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM). ([DSF de 16/06/2023, p. 58](#))
- Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG). ([DSF de 17/06/2023, p. 17](#))
- Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM). ([DSF de 01/07/2023, p. 10](#))
- Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG). ([DSF de 08/07/2023, p. 35](#))
- Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN). ([DSF de 31/08/2023, p. 164](#))
- Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM). ([DSF de 27/09/2023, p. 94](#))
- Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN). ([DSF de 04/10/2023, p. 160](#))
- Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN). ([DSF de 01/11/2023, p. 84](#))
- Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG). ([DSF de 08/11/2023, p. 202](#))



**Secretário(a):** Flávio Eduardo De Oliveira Santos  
**Reuniões:** Quartas-feiras 10:30 -  
**Telefone(s):** 3303-2540  
**E-mail:** cesp@senado.leg.br



## CONSELHOS e ÓRGÃOS

## 1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

*(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)*

SENADOR	CARGO
Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC)	CORREGEDOR

Atualização: 27/06/2017

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo**Telefone(s):** 33035258**E-mail:** naot@senado.leg.br

**2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**  
*(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)*

**Número de membros:** 15 titulares e 15 suplentes

**PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Eduardo Braga (MDB-AM)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995	8ª Eleição Geral: 26/04/2011
2ª Eleição Geral: 30/06/1999	9ª Eleição Geral: 06/03/2013
3ª Eleição Geral: 27/06/2001	10ª Eleição Geral: 02/06/2015
4ª Eleição Geral: 13/03/2003	11ª Eleição Geral: 30/05/2017
5ª Eleição Geral: 23/11/2005	12ª Eleição Geral: 18/09/2019
6ª Eleição Geral: 06/03/2007	13ª Eleição Geral: 21/03/2023
7ª Eleição Geral: 14/07/2009	

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB )**

Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)	1. Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido-AP)
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)	2. Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)
Senador Eduardo Braga (MDB-AM)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA)
Senador Renan Calheiros (MDB-AL)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)	5. Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG)
Senador Weverton (PDT-MA)	6. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )**

Senador Otto Alencar (PSD-BA)	1. Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
Senador Omar Aziz (PSD-AM)	2. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN)	3. Senador Lucas Barreto (PSD-AP)
Senador Fabiano Contarato (PT-ES)	4. Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
Senador Jorge Kajuru (PSB-GO)	5. Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA)

**Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )**

Senador Magno Malta (PL-ES)	1.
Senador Jorge Seif (PL-SC)	2.

**Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )**

Senador Dr. Hiran (PP-RR)	1. Senador Ciro Nogueira (PP-PI)
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS)	2. Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS-DF)

**Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)**

Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC)	
----------------------------------	--

Atualização: 21/03/2023

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035258

**E-mail:** naot@senado.leg.br



**3) CONSELHO DO DIPLOMA BERTHA LUTZ**  
*(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001)*

**1ª Designação:** 03/12/2001  
**2ª Designação:** 26/02/2003  
**3ª Designação:** 03/04/2007  
**4ª Designação:** 12/02/2009  
**5ª Designação:** 11/02/2011  
**6ª Designação:** 11/03/2013  
**7ª Designação:** 26/11/2015

---

Atualização: 08/02/2017

**Secretaria-Geral da Mesa**  
NPFG  
**Endereço:** Edifício Principal - Térreo  
**Telefone(s):** 33035713  
**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**4) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA**  
*(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)*

**1ª Designação:** 30/11/2010  
**2ª Designação:** 14/03/2011  
**3ª Designação:** 21/03/2012  
**4ª Designação:** 11/03/2013  
**5ª Designação:** 20/05/2014  
**6ª Designação:** 04/03/2015

---

Atualização: 11/11/2015

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

**Endereço:** Senado Federal - Anexo Principal - Térreo

**Telefone(s):** 3303-713

**E-mail:** saop@senado.leg.br



## 5) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

**1ª Designação:** 12/09/2012  
**2ª Designação:** 11/03/2013

---

Atualização: 31/01/2015

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**6) CONSELHO DA COMENDA DORINA DE GOUVÊA NOWILL**  
*(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)*

**1ª Designação:** 22/08/2013  
**2ª Designação:** 01/07/2015

---

**Atualização:** 18/10/2016

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Senado Federal - Ed. Principal - Térreo

**Telefone(s):** 3303-5713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**7) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO**  
*(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013)*

**1ª Designação:** 20/12/2013  
**2ª Designação:** 16/09/2015

---

**Atualização:** 11/11/2015

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo  
**Telefone(s):** 33035713  
**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**8) PROCURADORIA PARLAMENTAR**  
*(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)*

**Número de membros:** 5 titulares

**COORDENADOR:**

**1ª Designação:** 16/11/1995  
**2ª Designação:** 30/06/1999  
**3ª Designação:** 27/06/2001  
**4ª Designação:** 25/09/2003  
**5ª Designação:** 26/04/2011  
**6ª Designação:** 21/02/2013  
**7ª Designação:** 06/05/2015

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
VAGO	Procurador do Senado

**Atualização:** 03/02/2017

**Secretaria-Geral da Mesa**

NAOT

**Telefone(s):** 33035714



**9) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER**  
*(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)*

SENADOR	CARGO
Senadora Zenaide Maia (PSD-RN)	PROCURADORA

**Atualização:** 30/03/2023



**10) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL**

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005 )

SENADOR	CARGO
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(1)</sup>	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 11/02/2023

**Notas:**

1. Portaria do Presidente nº 1, de 2023, designa o Senador PLÍNIO VALÉRIO, como Ouvidor-Geral do Senado Federal.



**11) CONSELHO DO PROJETO JOVEM SENADOR**

(Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011)

**PRESIDENTE:**Senador Paulo Paim (PT-RS)

**1ª Designação:** 14/03/2011

**2ª Designação:** 21/03/2012

**3ª Designação:** 11/03/2013

**4ª Designação:** 26/03/2014

**5ª Designação:** 01/07/2015

---

**Atualização:** 29/11/2016

**Notas:**

1. Ato do Presidente - nº 9, de 2023.

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**12) COMENDA REI PELÉ**  
*(Resolução do Senado Federal nº 4, de 2023.)*

---



**13) COMENDA NISE MAGALHÃES DA SILVEIRA**  
*(Resolução do Senado Federal nº 43, de 2016)*

---

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 3303-5713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**14) CONSELHO DO PRÊMIO ADOÇÃO TARDIA - GESTO REDOBRADO DE CIDADANIA**  
*(Resolução do Senado Federal nº 17, de 2021)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**15) COMENDA SANTA DULCE DOS POBRES**  
*(Resolução do Senado Federal nº 25, de 2020)*

---

**Secretaria Geral da Mesa**

NPFG

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**16) CONSELHO DO PRÊMIO JOVEM EMPREENDEDOR**  
*(Resolução do Senado Federal nº 31, de 2016)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**17) CONSELHO DO PRÊMIO TRÂNSITO SEGURO - GESTO REDOBRADO PARA O FUTURO**  
*(Resolução do Senado Federal nº 29, de 2023.)*

**PRESIDENTE:**

---



**18) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO**  
*(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**19) COMENDA MISSIONÁRIOS DANIEL BERG E GUNNAR VINGREN**  
*(Resolução do Senado Federal nº 3, de 2023.)*

**PRESIDENTE:**

**VICE-PRESIDENTE:**

---



**20) COMENDA DO MÉRITO FUTEBOLÍSTICO ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**  
*(Resolução do Senado Federal nº 27, de 2017)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**21) CONSELHO DO PRÊMIO CHICO MENDES**  
*(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2020.)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**22) CONSELHO DA COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO**  
*(Resolução do Senado Federal nº 8, de 2015)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**23) CONSELHO DO DIPLOMA PAUL SINGER**  
*(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2022.)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**24) COMENDA DE INCENTIVO À CARIDADE CHICO XAVIER**  
*(Resolução do Senado Federal nº19, de 2020.)*

---

**Secretaria Geral da Mesa**

NPFG

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**25) MEDALHA MARIA QUITÉRIA**  
*(Resolução do Senado Federal nº 40, de 2022.)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**26) PRÊMIO DE EFICIÊNCIA EDUCACIONAL FLORESTAN FERNANDES**  
*(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**  
NPFG  
**Endereço:** Edifício Principal - Térreo  
**Telefone(s):** 33035713  
**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**27) CONSELHO DO PRÊMIO SENADO FEDERAL DE HISTÓRIA DO BRASIL**  
*(Resolução do Senado Federal nº 36, de 2008)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**28) MEDALHA DE MÉRITO EDUCACIONAL DARCY RIBEIRO**  
*(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)*

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**29) CONSELHO DO PRÊMIO JORNALISTA  
ROBERTO MARINHO DE MÉRITO JORNALÍSTICO**  
*(Resolução do Senado Federal nº 08, de 2009)*

1ª Designação: 01/07/2015

---

Atualização: 01/06/2016

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPFG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**30) COMENDA ZILDA ARNS**  
*(Resolução do Senado Federal nº 21, de 2017)*

**Número de membros:** 0 titulares

---

**Secretaria Geral da Mesa**

NPFG

**Telefone(s):** 5713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



Fale com o Senado  
0800 61 2211

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

SENADO  
FEDERAL

